



FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
**CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA –
UNIVEM**

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Aprovado e recomendado pela CAPES em 29 de junho de 2000

Avaliação trienal - Reconhecido pela Portaria MEC nº 1077 de 13 de setembro de 2012

**FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA” CENTRO
UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM PROGRAMA DE
MESTRADO EM DIREITO**

RICARDO APARECIDO DE SOUTO

**DO DIREITO DE ASILO POLÍTICO: Perspectivas do uso da tecnologia para a inovação,
desenvolvimento, promoção e efetivação do direito de asilo como direito humano e
fundamental.**

MARÍLIA
2020



FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
**CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA –
UNIVEM**

PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

Aprovado e recomendado pela CAPES em 29 de junho de 2000

Avaliação trienal - Reconhecido pela Portaria MEC nº 1077 de 13 de setembro de 2012

RICARDO APARECIDO DE SOUTO

**DO DIREITO DE ASILO POLÍTICO: Perspectivas do uso da tecnologia para a
inovação, desenvolvimento, promoção e efetivação do direito de asilo como direito
humano e fundamental.**

Dissertação apresentada para a Banca de Defesa de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília-UNIVEM, para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Teoria do Direito e do Estado.

Linha de Pesquisa: Construção do Saber Jurídico.

Orientador:

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado

MARÍLIA
2020

SOUTO, Ricardo

DO DIREITO DE ASILO POLÍTICO: Perspectivas do uso da tecnologia para a inovação, desenvolvimento, promoção e efetivação do direito de asilo como direito humano e fundamental. / Ricardo Aparecido de Souto; orientador: Edilson Donisete Machado. Marília, SP: [s.n.], 2020. 146 f.

Dissertação (Mestrado em Direito), Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2020.

1. Asilo político. 2. Políticas públicas. 3. Inovação e Tecnologia. 4. Serviços públicos virtuais. 5. Aplicativo IDESCA. 6. Teoria do direito do Estado.

CDD: 340.1

Eu, Ricardo Aparecido de Souto, dedico esse trabalho a Deus, meu criador. Seu fôlego da vida em mim foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre em novo mundo de possibilidades. À Yuliana Herrera Miranda de Souto, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você, tenho me sentido mais vivo de verdade. Obrigado pelo carinho, a paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre.

AGRADECIMENTOS

A Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

À minha esposa Yuliana Herrera Miranda de Souto, por sempre me apoiar em todos os desafios, suportar cada dificuldade juntamente comigo, me motivar em momentos de desespero, e disfrutar em momentos de vitória.

Aos Professores atuais do Mestrado, dos cursos de especialização, de graduação que me orientaram, instruíram de alguma forma seja diretamente ou indiretamente, me trazerem à luz, compreensão esclarecimentos e conhecimento, e pelo prazer de ter sido seu aluno nas instituições UNIVEM, USP, UEL, IDCC, ICES e FAAT.

Professores Lafayette Pozzoli, Raquel Cristina Ferraroni Sanches, Oswaldo Giacoia Junior, Luciano Braz da Silva, Cesar Augusto Luiz Leonardo, Mario Furlaneto Neto, Roberto da Freiria Estevão, Vivianne Rigoldi, Diego Prezzi dos Santos, Zulmar Antônio Fachin, Luiz Fernando Coelho, Lineide do Lago Salvador Mosca, Paulo Borba Casela, Flavia Piovesan, Alexandre Coutinho Pagliarini, Eduardo Andrés Velandia Canosa, Alejandro Patricio Maraniello, Rodrigo Andrés Pérez Lisicic, Alfonso Jaime Martinez Lazcano, Adriano Sant'ana Pedra, Over Humberto Serrano Suárez, Antonio Celso Baeta Minhoto.

Aos meus amigos que contribuíram muito em momentos de dúvidas, com coautoria em artigos, hospedagem, e motivação, cujos quais são, Rogério Cangussu Dantas Cachichi, Elton da Silva, Henrique Hatum Fernandes, Jéssica Cabrera Reis, Mariane Miguel, José Roberto Baptista Junior, Daniele Silva Lamblém Tavares e a todos os outros pela amizade e motivação que muito nos ajudou a resgatar forças para seguir e produzir.

À Asociación Mundial de Justicia Constitucional, Asociación Argentina de Justicia Constitucional e Associação Brasileira de Justiça constitucional por confiarem em meus trabalhos de pesquisa e me dar o privilégio de fazer parte de tão honroso quadro de membros.

E especialmente ao meu orientador pela motivação, orientações, paciência e por confiar em meu potencial para a execução do trabalho de dissertação Edinilson Donisete Machado. Dar meus agradecimentos à – CAPES e o Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares-PROSUP, por conceder-me a bolsas de auxílio nos estudos voltados à pesquisa relacionada com Direito e Inovação Tecnológica,

como estudante de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha-UNIVEM.

“A sustentabilidade coloca, portanto, no epicentro das relações entre a tecnologia e a ética, responsabilidade moral, jurídica e política dos agentes humanos, também eles investidos de novas figuras e papéis”.
Oswaldo Giacoia Junior-2019

SOUTO, Ricardo. **DO DIREITO DE ASILO POLÍTICO: Perspectivas do uso da tecnologia para a inovação, desenvolvimento, promoção e efetivação do direito de asilo como direito humano e fundamental**. 146 f. Dissertação. Mestrado em Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2020.

RESUMO

Tem-se por objetivo a propositura de uma ferramenta tecnológica que possa contribuir à materialização dos direitos dos asilados, contribuindo positivamente em seu processo de inserção no contexto social, econômico e cultural brasileiro; para tal propositura foi analisada fundamentações jurídicas relacionadas ao direito de asilo, princípios, valores, a igualdade material, políticas públicas, serviços públicos e sua relação com o aproveitamento da tecnologia como ferramenta ágil e eficaz para a inovação, desenvolvimento e promoção dos direitos do asilado e a prestação dos serviços públicos, utilizando, portanto, um método de pesquisa hipotético-dedutivo, que foi fundamental na construção do saber jurídico que envolve o direito com as tecnologias e inovação. Atualmente são ofertados serviços públicos *online* na plataforma virtual *gov.br.*, sendo disponibilizados de igual forma para os asilados, sem fazer distinção ou diferenças quanto a seu uso, com os nacionais ou residentes no Brasil, fato que termina por excluir aos asilados em virtude de barreiras horizontais, como cadastro ou acesso unicamente com documento CPF, a não disponibilização de informação em outros idiomas, como também informações e trâmites não funcionais às necessidades dos asilados, apresentando-se também a inexistência de uma rota virtual de atenção integral ao asilado. Em razão a tais problemáticas, propõe-se como ferramenta tecnológica consistente na criação de um aplicativo que contribua à integração e desenvolvimento econômico, social e cultural do asilado no Brasil (IDESCA), para que de forma eficaz possam ser garantidos na tutela integral dos seus direitos; disponibilizando uma rota online de atenção integral, com adaptação de acesso, disponibilização de informação e coleta de dados; como forma de aproveitamento dos avanços tecnológicos, direcionados à contribuição, promoção e fortalecimento dos Direitos Humanos.

Palavras Chaves: Asilo político. Políticas públicas. Inovação e Tecnologia. Serviços públicos virtuais. Aplicativo IDESCA. Teoria do direito do Estado.

SOUTO, Ricardo. **DO DIREITO DE ASILO POLÍTICO: Perspectivas do uso da tecnologia para a inovação, desenvolvimento, promoção e efetivação do direito de asilo como direito humano e fundamental.** 146 f. Dissertação. Mestrado em Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2020.

RESUMEN

Se tiene como objetivo la proposición de una herramienta tecnológica que pueda contribuir a la materialización de los derechos de los asilados, contribuyendo positivamente en su proceso de inserción en el contexto social, económico y cultural brasileiro; para tal proposición fueron analizadas fundamentaciones jurídicas relacionadas al derecho de asilo, principios, valores, la igualdad material, políticas públicas, servicios públicos y su relación con el aprovechamiento de la tecnología como herramienta ágil y eficaz para la innovación, desarrollo y promoción de los derechos de los asilados y la prestación de los servicios públicos, utilizando por tanto, una metodología de investigación hipotética- deductivo, que fue fundamental en la construcción del saber jurídico que envuelve el derecho con las tecnologías de la innovación. Actualmente son ofertados servicios públicos *online* en la plataforma virtual *gov.br*, siendo disponibilizados de igual forma para los asilados, sin hacer distinción o diferencias en cuanto a su uso con los nacionales o residentes de Brasil, hecho que termina por excluir los asilados en virtud de barreras horizontales, como registro o acceso únicamente con el documento de CPF, no siendo disponible información en otros idiomas, como también informaciones y tramites no funcionales a las necesidades de los asilados, presentándose también la inexistencia de una ruta virtual de atención integral a los asilados. Por tales problemáticas, se propone como herramienta tecnológica, consistente en la creación de un aplicativo que contribuya a la integración y desenvolvimiento económico, social y cultural del asilado en Brasil (IDESCA), para que de forma eficaz puedan ser garantizados la tutela integral de sus derechos; disponiendo de una ruta online de atención integral, con adaptaciones de acceso, disponiendo de información y recolecta de datos; como forma de aprovechar los avances tecnológicos, direccionados a la contribución, promoción y fortalecimiento de los derechos humanos.

Palabras clave: Asilo político. Políticas públicas. Innovación y tecnología, servicios públicos virtuales. Aplicativo IDESCA. Teoría del derecho del Estado.

SOUTO, Ricardo. **DO DIREITO DE ASILO POLÍTICO: Perspectivas do uso da tecnologia para a inovação, desenvolvimento, promoção e efetivação do direito de asilo como direito humano e fundamental.** 146 f. Dissertação. Mestrado em Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2020.

ABSTRACT

The objective is to propose a technological tool that can contribute to the materialization of asylum seekers' rights, contributing positively in their process of insertion in the Brazilian social, economic and cultural context; for this purpose, legal foundations related to the right of asylum, principles, values, material equality, public policies and services and their relationship with the use of technology as an agile and effective tool for innovation, development and promotion of the rights of the asylum were analyzed and the provision of public services, using, therefore, a hypothetical-deductive research method, which was fundamental in the construction of the legal knowledge that involves the law with technologies and innovation. Currently, public online services are offered on the virtual platform gov.br., being made available to asylum seekers alike, without distinction or differences regarding their use, with nationals or residents in Brazil, a fact that ends up excluding asylum seekers due to horizontal barriers, such as registration or access only with a ‘’ Cadastro de Pessoas Físicas’’ (CPF) document, the non-availability of information in other languages, as well as non-functional information and procedures to the needs of asylum seekers and there is also the lack of a virtual route for comprehensive care for asylum seekers. Due to such problems, it is proposed as a technological tool consistent in the creation of an application that contributes to the Integration, Economic, Social and Cultural Development of the Asylum in Brazil (IDESCA), so that in an effective way they can be guaranteed in the integral protection of their rights; providing an online route for comprehensive care, with adaptation of access, provision of information and data collection; as a way to take advantage of technological advances, with the aim of contributing, promoting and strengthening Human Rights.

Keywords: Political asylum. Public policy. Innovation and Technology. Virtual public services. IDESCA application. Theory of State law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- ACNUR- Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
- ADPF- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- APP- *Aplicativo*
- CAPES- Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
- CEDH- Corte Europeia de Direitos Humanos
- CIDH- Corte Interamericana de Direitos Humanos
- CF- Constituição Federal
- CEPAL- Comissão Econômica para a América Latina
- COBIT- *Control Objectives for Information and related Technology*
- CPF- Cadastro de Pessoas Físicas
- CRFB- Constituição da República Federativa do Brasil
- DIP- Direito Internacional Público
- GOV. BR- portal do Governo Federal brasileiro.
- IDESCA- *Aplicativo para a Integração, Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural do Asilado no Brasil.*
- INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
- ITIL- *Information Technology Infrastructure Library*
- LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
- MCI- Marco Civil da Internet
- NBR. ISSO -Norma Brasileira. Organização Internacional para Padronização
- NIT-Número de Inscrição do Trabalhador
- NSW- *New South Wales*
- OEA- Organização dos Estados Americanos
- OKA- aplicativo para celular gratuito, voltado à ampliação do acesso a serviços para migrantes.
- ONU- Organização Das Nações Unidas
- PPP's -Parcerias Público-Privadas
- PL- Projeto de Lei
- PROSUP- Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares
- RNM- Registro Nacional Migratório
- STF- Supremo Tribunal Federal
- SSI- *Settlement Services International*

TEDH- Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TIC- Tecnologias da Informação e da Comunicação

TI- Tecnologia da Informação

UE- União Europeia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO 1 - DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE ASILO, SUA ABRANGÊNCIA NO ÂMBITO INTERNACIONAL, NACIONAL E TIPOLOGIA	18
1.1 O ASILO NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	19
1.2 O ASILO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	25
1.3 O DIREITO DE ASILO NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....	30
1.4 O DIREITO DE ASILO POLÍTICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	34
1.5 ASILO POLÍTICO	41
1.5.1 Asilo Diplomático	44
1.5.2 Asilo Territorial.....	48
CAPÍTULO 2 - O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E O DIREITO DE ASILO	54
2.1 O ASILO E A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS COMO PRINCÍPIOS QUE REGEM AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL.	57
2.2 ASSUNTO DE DOMÍNIO DE RESERVA DOS ESTADOS	62
2.3 DO DEVER DO ESTADO, DOS PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVO NA PROPOSITURA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DOS ASILADOS	69
2.4 ANÁLISE DA NORMATIVIDADE E ÀS AÇÕES AFIRMATIVAS EXISTENTES NO BRASIL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DOS ASILADOS	76
CAPÍTULO 3 - O APROVEITAMENTO DA TECNOLOGIA NA ERA DIGITAL COMO FERRAMENTA ÁGIL E EFICAZ PARA A INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO ASILADO	83
3.1 O ACESSO À INFORMAÇÃO E SERVIÇOS COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DO ASILADO.....	85

3.2	A TECNOLOGIA EM PROL DA PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS.....	96
3.3	FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PROPOSITURA DE CRIAÇÃO DE APLICATIVO PARA A INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL DO ASILADO NO BRASIL.....	105
3.4	APLICATIVO PARA A INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL DO ASILADO NO BRASIL-IDESCA: COMO CONTRIBUIÇÃO NA EFICÁCIA DO ACESSO AOS DIREITOS GARANTIDOS AO ASILADO COM FÚLCRO NA DIGNIDADE HUMANA.....	116
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	133
	REFERÊNCIAS.....	136

INTRODUÇÃO

O direito de asilo político pode ser entendido como um direito dos Estados para garantir à integridade física, moral, as liberdades, igualdades e Direitos Humanos do homem, independentemente de sua origem, quando este sofrer perseguição por delitos considerados políticos, chamados crimes políticos, podendo outro Estado em virtude de sua autodeterminação acolher e conceder proteção. A prerrogativa do Estado de aceitar ou não uma solicitação de asilo não pode ser considerada como descumprimento dos Direitos Humanos, ou provocação a outros Estados, ficando proibido conforme o direito internacional a outros Estados de interferir ou tomar represálias quando concedido o direito de asilo.

É importante lembrar que o instituto do asilo é o remédio aplicável em situações em que a democracia não é plena, ou seja, não é respeitado às liberdades individuais, é dizer, o Estado persegue seu cidadão por motivos políticos, de religião, de ideias, neste sentido quando o cidadão se expressa contrariamente ao *modus* de governo ou ao posicionamento do governante sofre risco a sua liberdade e a sua vida, como exemplo atual a Venezuela, com mais de 2 mil presos políticos, sendo estes opositores ao regime ditatorial de Maduro, além de alunos professores, e inúmeros asilados e refugiados em vários países do mundo.

Nesse caso o asilo é fundamental para salvaguardar a vida e a liberdade destes que não cometeram crime algum, apenas se manifestam contrário ao regime de Nicolas Maduro. Não obstante, ainda assim é prerrogativa do Estado concedente julgar a necessidade e as alegações da pessoa demandante da concessão do asilo, e conforme sua discricionariedade conceder ou não, já que o Estado perseguidor sempre vai acusá-lo e condená-lo, mas, se um Estado concede, não poderá devolvê-lo, já que é sabido e notório o risco de vida e de liberdade daquele perseguido por seu algoz, e, vale salientar que sempre o Estado tem como respaldo o *jus cogens* neste sentido.

Em atenção ao princípio da autodeterminação dos povos respaldado pelo *jus cogens*, não poderia considerar-se o asilo como dever ou responsabilidade dos Estados, senão a partir de sua concessão, é dizer, quando a pessoa solicitante adquire o *status* de asilado, embora seja este temporário. Com a concessão do asilo o Estado assume as responsabilidades de proteger e efetivar os Direitos Humanos e fundamentais de quem recebe, devendo dispor de um conjunto de ações afirmativas tendentes a garantir as condições de vida digna do asilado.

Em razão a esse dever do Estado que surge com a concessão do asilo, busca-se como objetivo no presente estudo, apresentar a propositura do projeto voltado à defesa da criação de uma ferramenta tecnológica que possa contribuir como mecanismo na facilitação da construção da garantia e eficácia dos direitos dos asilados, como é a criação de um aplicativo, e como objetivos específicos busca-se que com o aplicativo tecnológico e inovador, possam ser facilitadas o acesso a serviços públicos, e seja coletada informação sólida que contribua à propositura de políticas públicas em favor dos asilados no Brasil, de forma tal que colabore ao desenvolvimento, promoção e efetivação de seus Direitos Humanos e fundamentais em seu processo de inserção no contexto social, econômico e cultural brasileiro.

A facilidade de acesso do asilado aos bens e serviços ofertados pelo governo se propõe como a forma mais efetiva de inclusão para seu desenvolvimento pleno no Brasil, devendo, portanto, ser facilitado e adaptado a suas condições na forma de como os serviços são ofertados virtualmente pelo Estado, e em cumprimento ao princípio da universalidade dos serviços públicos, que trazem como consigna a igualdade de acesso.

Atualmente graças ao uso da tecnologia os nacionais brasileiros e residentes no Brasil, podem beneficiar-se de toda uma ampla gama de serviços disponibilizados pelo Governo Federal em um portal virtual denominado “gov.br” no qual sem necessidade de sair de casa podem realizar trâmites que anteriormente eram efetuados presencialmente, fato que finda por beneficiar grandemente aos usuários, inserindo agilidade, economia e efetividade na prestação dos serviços públicos, acontecimento que inova positivamente a forma de como os serviços públicos eram outrora disponibilizados.

Como processo de adaptação do asilado no Brasil, e conforme o princípio de igualdade, tais serviços *online* são disponibilizados da mesma forma para os asilados, sem fazer distinção ou diferenças com os nacionais, ou residentes no Brasil, aplicando-se o princípio de igualdade substancial ao padronizar a todos por igual, na mesma forma de acesso, de idioma e de conteúdo, convertendo-se essa forma geral de prestar os serviços públicos *online* em um fator excludente, em razão de elementos e circunstâncias que serão plenamente analisadas no desenvolvimento deste estudo. Devendo assim, ser analisado se a plataforma virtual para a oferta de bens e serviços públicos como “gov.br” do Governo Federal do Brasil, tem a mesma utilidade e funcionalidade para os asilados e, se cumpre realmente com o princípio da universalização e materialização do direito à igualdade.

Devendo-se determinar soluções que contribuam à superação da problemática apresentada nesta pesquisa, concernentes as possíveis exclusões exibidas na plataforma virtual “gov.br” no acesso a serviços públicos em relação aos asilados e a inexistência de uma

plataforma ou rota virtual de atenção integral para asilados no Brasil, que facilite o acesso a serviços públicos, que de forma estruturada e unificada, condense serviços como coleta de dados, que informe ou disponibilize sobre prestação de assistência para tramitação e expedição de documentos, oferta de cursos de idioma português ou profissionalizante, de um banco de empregos com vagas para asilados, de assessoria jurídica, informativa e normativa sobre os direitos e deveres dos asilados ou de orientação para encaminhar o asilado às entidades encarregadas de prestar serviços médicos, psicológicos, educativos, profissionalizantes e culturais patrocinados pelo Estado e/ou Parcerias Público-Privadas (PPP's).

Em razão a tais problemáticas, tem-se como hipótese, que com um aplicativo como ferramenta tecnológica, pode-se contribuir efetivamente à facilitação de acesso a serviços públicos, como uma forma de ajudar a garantir a tutela integral dos direitos do asilado, sugerindo conforme a justificativa a ser desenvolvida uma rota *online* de acesso integral unificada para asilados, em aproveitamento dos avanços tecnológicos que coopere de forma ágil e efetiva no desenvolvimento e promoção de seus direitos; pretende-se além de inovar a forma de prestação dos serviços públicos seu direcionamento e prestação diferenciada em favor dos asilados, como também facilitar o acesso e compreensão de informação considerada fundamental para o exercício de seus direitos, através da propositura um aplicativo para a Integração e Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural do Asilado no Brasil (IDESCA).

A propositura do desenvolvimento do aplicativo IDESCA justifica-se por seu potencial de contribuição, como mecanismo que auxilia à materialização da inclusão na prestação dos serviços públicos, pois, pode ajudar aos asilados a adaptar-se positivamente no Brasil, facilitando sua acessibilidade a informação e serviços públicos com o aproveitamento da tecnologia, para que possa efetivar seus Direitos, isso, somando ao aporte que pode trazer como ferramenta que auxilia ao acesso na prestação dos serviços públicos, em decorrência da concretização do princípio da universalidade e igualdade material.

Considera-se necessário para uma fundamentação teórica no trabalho a ser desenvolvido, os aportes trazidos por vários doutrinadores como Paulo Borba Casella, Ingo Sarlet, Flavia Piovesan, Sidney Guerra, Dicken William Lemes, Carlos Eduardo Espindola, João Batista Ferri de Oliveira, Maurício Marinho Formiga, Ana Cláudia Niedhardt Capella, entre outros, os quais trazem contribuições propícias para justificar a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação, que permitam ao asilado através do uso de ferramentas tecnológicas facilitar o acesso a bens e serviços, colaborando assim, em tempo real a garantir direitos integrais.

Devido à natureza do tema a ser desenvolvido como pesquisa fundamentada, é que se pretende idealizar e motivar a propositura de um aplicativo (IDESCA), para o qual será utilizado como método de pesquisa o hipotético-dedutivo, através da coleta de dados bibliográficos documentais e via internet, desde artigos doutrinários, livros, dissertações, normatividades entre outras.

Em síntese, a temática a ser desenvolvida foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo denominado: “Da evolução do direito de asilo, sua Abrangência no âmbito internacional, nacional e sua tipologia”, no qual será desenvolvida a parte teórica, conceitos e tipologias do direito de asilo. Na sequência, no segundo capítulo denominado: “Princípio da autodeterminação dos povos e o direito de asilo”, e logo analisada os assuntos de domínio de reserva dos Estados, junto com os conceitos de soberania, com a finalidade de objetivar o direito de asilo como direito dos Estados e os deveres adquiridos pelo Estado para assegurar os direitos dos asilados.

No terceiro e último capítulo denominado: “O aproveitamento da tecnologia na era digital como ferramenta ágil e eficaz para a inovação, desenvolvimento e promoção dos Direitos Humanos do asilado”, será tratado como tema proposto o uso da tecnologia para a inovação, desenvolvimento, promoção e efetivação do direito de asilo como direito humano e fundamental, sendo analisado o acesso à informação e serviços na busca da garantia dos Direitos Humanos e fundamentais, e em prol da promoção e desenvolvimento dos Direitos Humanos; como também a fundamentação jurídica da propositura de criação de aplicativo para a integração, desenvolvimento econômico, social e cultural do asilado no Brasil e a propositura do Aplicativo para a Integração, Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural do Asilado no Brasil (IDESCA), como contribuição para a eficácia do acesso aos direitos garantidos ao asilado com fulcro na dignidade humana.

CAPITULO 1- DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DE ASILO, SUA ABRANGÊNCIA NO AMBITO INTERNACIONAL, NACIONAL E TIPOLOGIA.

O estudo incessante do direito de asilo desde longa data até atualidade justifica-se em sua necessidade de implementação e efetivação nos Estados garantes dos Direitos Humanos e fundamentais, pois, constitui-se como um instrumento protetor e garantidor da integridade moral e física do homem, de seus direitos e liberdades, do qual é merecedor em razão de sua condição humana, dotado do atributo intrínseco da dignidade; como expressa Sarlet (2017, p.62) é indispensável compreender que a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta por estar em causa simultaneamente a expressão da autonomia da pessoa humana e pela necessidade de sua proteção por parte da comunidade e do Estado quando fragilizada.

O relacionamento entre asilo e dignidade humana estão umbilicalmente ligados, como se evidencia desde seu mesmo conceito, que conforme Rezek (2014, p.256) o asilo é o acolhimento pelo Estado, de estrangeiro perseguido alhures por causa de dissidência política, de delitos de opinião, ou por crimes relacionados com a segurança do Estado, mas que, não se configuram crime dentro do direito penal comum; nesse aspecto, busca-se garantir as liberdades em todas suas formas no contexto internacional e reivindicar além da segurança, direitos da personalidade transgredidos por governos sufocantes ou autoritários, que os intitulam de crimes políticos.

Quando o governo de um determinado país que tem em princípio o dever de garantir a vida e integridade de seus cidadãos, limita ou busca suprimir a capacidade de autodeterminação do homem, e lhe impede, pois, como ser racional possa agir livremente, ameaçando sua existência, em virtude de seus ideais ou pensamentos, a primazia do valor da dignidade humana permite que esse homem perseguido busque defesa, proteção, refugio, asilo, já que, neste caso há o exemplo claro do rompimento da democracia, então este cidadão busca outro e verdadeiro Estado Democrático de direitos que possa resguardar-se e ser protegido por este outro país, que garantirá a dignidade, direitos e liberdades postas em perigo ou vulneradas.

Pois, essa primazia do valor da dignidade, manifesta Piovesan (2014, p. 46, 47) fortalece a ideia de que a proteção dos Direitos Humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional; sendo esses processos de universalização dos Direitos Humanos o que permitiu a formação de um sistema internacional

de proteção de direitos humanos, os quais se encontram integrados por tratados internacionais de proteção desses direitos.

Nesse sentido, o direito de asilo constitui um dos maiores e mais importantes mecanismos de proteção ofertados pelo sistema internacional de Direitos Humanos, devido a que, existindo o reconhecimento do caráter universal que possuem os Direitos Humanos, permite que os países intervenham diretamente quando acionados para proteger os direitos de quem manifestar-se sentindo ameaçado.

Devido à importante função garantidora de direitos e da dignidade da pessoa humana, o direito de asilo foi posicionado como mandamento nuclear nas relações internacionais, não podendo tal princípio ser vulnerado, por norma ou atos administrativos dos governos, sob pena de vulnerar ou ofender postulados constitucionais. Por tratar-se o direito de asilo de uma proteção internacional, manifesta Guerra (2014, p. 119) as garantias elementares da pessoa humana em perigo e por estender seus reflexos na ordem jurídica internacional, o direito de asilo é de relevante importância não só no âmbito do direito internacional, mas também para o direito interno no que concerne à noção fundamental de liberdade.

O direito de asilo se constitui como instrumento garantidor das liberdades e proteção da dignidade da pessoa humana, neste primeiro capítulo será explicitado sob estudo conceitual de sua evolução e sua abrangência no âmbito internacional e nacional, como também suas tipologias, com a finalidade de estabelecer no avanço do estudo um encontro racional entre este instituto e sua aplicabilidade no direito vigente no âmbito nacional e internacional. Motivo pelo qual serão adiantados em sete sub tópicos: 1.1. O Asilo no direito internacional Público, 1.2. O Direito de Asilo no direito internacional dos Direitos Humanos, 1.3. O direito de Asilo no direito Internacional humanitário, 1.4. O direito de Asilo como direito fundamental, 1.5. Asilo político, 1.6. Asilo Diplomático e 1.7. Asilo Territorial.

1.1 O ASILO NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

No presente tópico será abordado o direito internacional público e sua relação com o direito de asilo, devendo, portanto, serem desenvolvidos de forma *a priori* aspectos relacionados com as noções gerais de Direito Internacional Público, um breve relato de sua origem, características e princípios, com a finalidade de compreender sua ligação com o direito de asilo e seu desenvolvimento na atualidade.

A noção atual que se tem de direito internacional público, é conforme Varella (2016, p.21) um conjunto de regras e princípios que regula a sociedade internacional, sendo esta a sua vez composta por Estados e Organizações Internacionais. Para chegar a essa atual noção de Direito Internacional Público, que aparentemente entende-se ser de fácil compreensão, mas que, em seu desenvolvimento prático comporta-se complexo, foi necessário todo um evoluir histórico e de consolidação da forma como os Estados se relacionariam entre si, como defenderiam seus interesses, e também como resolveriam seus conflitos.

Nos ensinamentos de Brierly (1928, p. 1) encontra-se definido o direito internacional como direito das nações, sendo definido como um conjunto de regras e princípios de ação que vinculam os Estados civilizados nas suas relações uns com outros, sendo que tal conceito tem suas origens no mundo antigo e medieval, pois, conforme o autor, foi a partir do momento em que os homens começaram a organizar sua vida comum nas sociedades políticas, que surgiu a necessidade de estabelecer um sistema de normas que regulamentassem suas relações intercomunitárias.

A perspectiva histórica de Direito Internacional Público, como explica Casella (2012, p.38) é indubitavelmente útil para sua compreensão na pós-modernidade, tanto em sua gênese e desenvolvimento histórico, como na compreensão de seu papel e de sua atuação possível, tanto no presente, como no futuro. Consubstancia-se mais acertado compreender algo quando conhecemos sua origem, processos, o papel desempenhado e finalidades.

Nesse sentido, vale lembrar que existiram elementos precursores do que se consolidaria depois como direito internacional:

Elementos de direito internacional, ou, como antes fora este chamado, direito das gentes, surgem entre diferentes povos na Antiguidade, à medida que estes tiveram necessidades de regular as suas hoje assim chamadas de relações internacionais. Alguns dentre destes elementos e institutos, com pequenas alterações, ainda vivem e são corretamente utilizados, no direito internacional pós-moderno. (CASELLA, 2012, p. 178)

Observe-se que inicialmente a finalidade do direito internacional dirigia-se a regular e estabelecer diretrizes que permitiram um interagir com relação entre os Estados para tratar seus diferentes assuntos; surgindo para tal finalidade, institutos que serviriam como ferramenta na consolidação desse interagir, o qual se tornariam indispensáveis conservá-los até os dias atuais.

Conforme ensina Casella (2012, p. 178), na medida em que o desenvolvimento da civilização foi-se dando, as relações entre Estados tornaram-se complexas, porém as normas encarregadas de regular esse interagir também, o que gerou a formação de sistemas normativos,

de caráter internacional. Gerando-se primeiramente o surgimento de processos de estruturas como: sistemas políticos, militares e impérios, e posteriormente como segundo processo foi o crescimento do comércio a longa distância.

O intercâmbio comercial, e estabelecimento de rotas comerciais, serviria como base para o interagir correlacionado entre Estados e na necessidade de regulamentação desse convívio; pois, essa necessidade surgiria conforme explica Canezin e Trombetti (2013, p. 58) no interesse de estabelecer contato com as nações estrangeiras para crescer economicamente através do estabelecimento de vínculos mercantis, sendo para vender o que a nação produzia ou para comprar aquilo que se precisava e não se dispunha. Uma vez estabelecidos esses vínculos, originavam-se obrigações às quais eram pactuadas em tratados que buscavam garantir o surgimento dessas relações e, gerar normas vinculantes para ambas as partes.

Ao olhar a história do direito internacional público e seu evoluir desde a Grécia antiga, passando pelo império Romano até a idade média, fortemente influenciada pela igreja católica, é precisamente nesta última, que se sustenta a necessidade de surgimento de ampliação da função das relações internacionais, que iriam além das temáticas comerciais, pois, começariam a dar-se desenvolvimento dos conceitos de diplomacia que seriam pauta para o estabelecimento da diplomacia moderna. Sendo na idade média ampliada a função das relações internacionais:

Podemos assim dizer que a idade média deixou um saldo positivo em relação da ampliação da função das relações internacionais, a primeira Missão diplomática de caráter permanente, estabelecida por Milão junto ao governo de Florença, data do final da Idade Média.

O fim da idade média caracterizou e sustentou a real necessidade de estabelecer o direito internacional público e de organizar as relações entre Estados, exaltou a necessidade do uso permanente dos meios diplomáticos, e através dos estudiosos surgem os princípios de ideias como: Soberania e independência, livre da alienação dos preceitos religiosos. (CANEZIN; TROMBETTI, 2013, p. 62)

Como manifesta Brierly (1928, p. 41) o direito internacional teve a sua origem na Europa ocidental, onde os conflitos eram frequentes e o próprio cisma religioso encontrava-se ligado por uma consciência comum, o qual era dado pela religião cristã e pela civilização greco-romana.

A igreja teve grande aporte no desenvolvimento do direito internacional público, em assuntos que iriam além dos relacionamentos comerciais entre Estados, contribuindo, portanto, na consolidação de institutos que atualmente são consagrados como direitos, como o de asilo, que experimentou uma longa trajetória histórica na humanidade desde seu surgimento até seu reconhecimento como direito humano.

A ligação do asilo ao direito internacional público, tem sua origem desde antes da Grécia antiga. Originariamente o asilo na Grécia versava na proteção oferecida em templos sagrados a pessoas que eram perseguidas geralmente por motivos políticos. Aqueles espaços ou templos religiosos, por sua divindade era considerado sagrado e, invioláveis.

Essas concepções de inviolabilidade dos espaços considerados sagrados pela igreja, em que autoridade laica não podia transpassar, tinham sua fundamentação em conceitos estabelecidos de independência entre a jurisdição canônica e a civil:

O Direito Canônico estende a imunidade local às igrejas, oratórios, capelas, mesmo que não tenham ainda sido consagrados; seminários, palácios episcopais e das comunidades, bem assim aos cemitérios cristãos, uma vez bentos, e até locais pertencentes às igrejas, como hospitais. O pressuposto dessa imunidade reside no fato de que os locais sagrados não são abrangidos pela jurisdição civil, mas pela eclesiástica, em razão da soberania da Igreja, que goza de liberdade e independência. (BRAGA, 2007, p.312)

A igreja em princípio baseava essa prática de outorgar proteção em seus templos fundamentados na misericórdia, pois, considerava que a pessoa por sua condição humana, feita a imagem e semelhança de Deus, era merecedora de misericórdia e perdão. Já no século XIII, o asilo começa a ser olhado além do conceito misericordioso da igreja e começa a ser instituído como um direito de caráter humanitário; sendo precisamente na idade média que formalmente é institucionalizado normativamente e incorporado pela primeira vez como direito no Código Das Sete Partidas, as quais eram um conjunto de leis que se dividia em sete partes, sendo implementado no reinado de Afonso x; que embora se originasse em Espanha tivera influência nas Ordenações portuguesas e península Ibérica.

Esse conjunto de normas buscava a unificação normativa e consolidação dos reinos da coroa de Castela; consagrou na primeira partida que tratava de temas relacionados à lei canônica, a forma como a igreja devia conceder asilo e a que pessoas podia amparar. Apesar de haver sido o asilo regulado nas sete partidas a igreja já fazia distinção de quem era merecedor ou não dessa proteção, fazendo restrições:

Tal direito sofreu, no entanto, algumas restrições. Com efeito, a Constituição de Teodósio, de 392, excluiu desse privilégio os devedores do Estado. Igualmente, as leis 2 e 3 de Arcádias- e de Honorius, título XXV, em 397 e 398, excluem os israelitas que se faziam passar por convertidos. O direito de refúgio foi inteiramente suprimido no ano de 398, sendo, no entanto, restabelecido como lei por Teodósio, O Jovem, no ano de 414. Justiniano restringe esse direito, deixando de fora os homicidas, os adúlteros e os raptos de virgens. (BRAGA, 2007, p. 313)

No entanto, a consagração do asilo nas sete partidas seria um ponto de encontro e reconhecimento do asilo como direito, já não somente no direito canônico, como também no direito civil ou laico, o que permitiria sua maior abrangência, durabilidade e permanência no transcorrer do tempo, em consequência a igreja perderia sua poderosa influência política e diplomática, portanto, o exercício exclusivo da concessão de asilo, passando este a ser de competência do poder civil, apresentando-se uma laicização desse instituto.

O marco do Direito Internacional Público foi o tratado de Westfália, sendo reconhecido pela primeira vez no plano internacional entre os Estados, trazendo fortemente arraigada a soberania como uma característica do Estado:

Os Tratados de Paz de Westfália documentaram a existência de um novo tipo de Estado – o Estado Moderno – cuja nota característica essencial é a soberania. No final da Idade Média, os príncipes soberanos ou monarcas já eram detentores de um poder centralizado, não sujeito a qualquer tipo de restrição.

O conceito de soberania e, portanto, da qualificação de soberano dada ao Estado desempenha um papel decisivo na solidificação do Princípio da Territorialidade, assim como o da centralização do poder. A partir do uso da força sobre um determinado território e população e do monopólio do direito, estrutura-se uma forma de organização do poder centrada numa autoridade legal suprema, detentora do poder originário, livre de intervenção interna ou externa. (COLOMBO, 2007, p.1)

Este Tratado foi o ponto-chave para o Direito Internacional Público, sendo o marco para o surgimento do Estado moderno de hoje, o qual se configura o sujeito como o bem jurídico mais importante do Direito Internacional; sendo como nota característica do Estado moderno a soberania, conforme explica Colombo (2007, p.3) tal característica apresentou significados diferentes na ordem interna e externa, pois, na ordem interna a soberania representava a subordinação e sujeição a um poder soberano, enquanto no plano externo significava independência, que consistia no submetimento do Estado apenas a suas próprias leis e vontades.

Nesse sentido, essa independência do Estado da ingerência ou intervenção externa consolidava-se cada vez mais no plano do direito internacional e concedia inteira liberdade aos Estados para manejar seus assuntos internos, o que gerava a não intervenção externa nos relacionamentos entre o Estado e seus cidadãos:

Nenhum princípio do direito internacional consuetudinário terá sido mais indiscutível do que o da inteira liberdade do Estado no tratamento dos seus nacionais, matéria deixada exclusivamente à sua jurisdição interna, significando isto que essa matéria não é controlada nem regulada pelo direito internacional. (BRIERLY, 1928, p. 294-295)

Com a ratificação do conceito de soberania e a não ingerência externa, o Estado tinha liberdade de subordinar e exercer controle sobre seus cidadãos, sendo que, com a Revolução Francesa inicia-se o reconhecimento dos direitos do homem e cidadão e se impõem limites à liberdade de tratamento do Estado em relação aos seus nacionais, mas, a concepção de soberania dos Estados permanece.

O asilo, portanto, no século XVIII, com a Revolução Francesa, passa a ser de competência do Estado e não da igreja, começando a contornar-se no que atualmente conhecemos do instituto, conforme explica Cunha (2008) esse instituto passa a ser restrito para criminosos comuns, sendo concedido apenas para pessoas perseguidas em razão de suas opiniões políticas, passando, portanto, a ser positivado na Constituição Francesa de 1793.

Para compreender esse grande avanço no desenvolvimento do direito internacional público e a positivação do direito de asilo, basta analisar brevemente o liberalismo trazido pela revolução francesa, tal como comenta Llanes (1979, P. 29) antes da Revolução imperavam os Estados absolutistas, razão pela qual não podiam falar-se de direitos públicos dos indivíduos frente ao Estado, pois, o Estado era um fim em si mesmo, sendo os direitos dos indivíduos classificados dentro das relações jurídicas de direito privado; nesse sentido unicamente fazia parte do direito público a soberania e o que dela se deriva.

A ideologia liberal desenvolvida na Revolução Francesa trazia precipuamente o lema da liberdade e igualdade, expandindo pelo mundo essas ideias:

A partir das bases filosóficas e políticas da Revolução Francesa se expandiriam pelo mundo os ideais místicos de liberdade e igualdade, e foram introduzidas em todas as constituições modernas os direitos individuais, do homem, princípios inatos, inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis enumerados estes direitos apresentados sob uma tríplice divisão: a) direitos políticos (de cidadania) - facultam ao cidadão a participar no poder público, como por exemplo, o direito do sufrágio! b) Direitos Públicos propriamente ditos (Direitos Civis Positivos) facultam ao indivíduo a obtenção do Estado de determinar as concessões, exemplo, o direito de particular. c) Direitos de Liberdade (direitos fundamentais ou civis negativos) – facultam a livre atividade humana, que só pode ser cerceada na medida em que dispõe a Constituição e as leis, indenização, quando prejudicado pelo Estado. (LLANES, 1979, P. 30)

Atendendo as bases filosóficas da Revolução Francesa, o direito de asilo instituiu-se na Constituição Francesa, tendo como pilares a liberdade e igualdade, princípios que serviriam como norteadores para o reconhecimento dos direitos individuais, o que estabelecia limitações ao Estado em suas relações com os cidadãos. O período moderno, conforme Llanes (1979, p.

63) foi fundamental para o direito internacional público, pois, adquiriu consistência, suas normas, originárias e sistematizadas encaminhando para uma posição definida dentro das estruturas das ciências jurídicas.

Sendo assim, a idade moderna foi finalizada com os grandes aportes trazidos pela Revolução Francesa, com a criação dos Estados Democráticos; os direitos e liberdades do homem, os limites ao Estado em relação com seus cidadãos e a positivação do direito de asilo, abrindo passo à idade contemporânea, onde tanto o Direito Internacional Público como o direito de asilo, teriam seu maior desenvolvimento.

1.2 O ASILO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

No século XIX, estabeleceu-se um novo sistema multilateral de cooperação política e econômica do continente Europeu, marcando o fim das guerras napoleônicas com o congresso de Viena no 1815, este sistema permanece até a Primeira Guerra Mundial. Mas é na Segunda Guerra Mundial que o Direito Internacional se intensifica, encontrando o seu auge no século XX através das Conferências realizadas como, por exemplo, as Conferências Internacionais Americanas, sendo realizadas em países como México entre outros, além de formações de organizações internacionais, como a das Nações Unidas, firmada em São Francisco no ano de 1945.

Conforme Llanes (1979, p. 65) a criação da Liga das Nações no 1919, com o Tratado de Versalhes foi abertura para a criação da Organização Das Nações Unidas-ONU. Surgindo, portanto, o estabelecimento de limites aos Estados em suas relações internas como externas em relação ao homem como indivíduo, pois, se colocava ao homem como centro e objeto de tutela e finalidade dos Estados.

E assim, em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que significaria a unificação de direitos do homem ao nível universal, colocando o homem como objeto de proteção nas relações internacionais, passando, portanto, o homem a ser sujeito de direitos no âmbito internacional:

Em 1948, a ONU descreveu o significado de Direitos Humanos na Declaração Universal, de Direitos Humanos, que foi adotada sem discordância, mas com abstenções por parte das Nações do Bloco Soviético, África do Sul, e Arábia Saudita.

Nos anos subsequentes foram promovidos vários acordos internacionais, entre eles a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); O pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966); A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969); os Acordos de Helsinque (1975); e a Carta dos Povos Africanos e Direitos Humanos. (GUERRA, 2014 p. 13)

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Acordos, Pactos, Convenções e Cartas, desenvolvidos nesse processo de criação, reconhecimento e garantias de direitos, liberdades e igualdades do ser humano, o direito de asilo também ganha visibilidade e importância, pois, vem a ser reconhecido como um direito universal, passando, deste modo, o asilo em conjunto com os demais Direitos Humanos por um processo Histórico de evolução, advindo o homem no plano internacional a ser reconhecido como sujeito de direitos, e assim sendo objeto de proteção no direito internacional.

Insta dizer, que no âmbito do Direito Internacional começa a ser delineado o sistema normativo internacional de proteção dos Direitos Humanos, tal como manifesta Piovesan (2014, p. 46), buscou-se projetar a vertente de um constitucionalismo global com a criação de um aparato internacional de proteção de direitos, o qual trouxe consigo duas consequências: a primeira surgiu com a revisão da noção tradicional de soberania absoluta de Estado, que experimentou um processo de relativização da soberania, de maneira em que começaram a ser admitidas intervenções aos Estados para proteção dos Direitos Humanos; como segunda consequência, solidificou-se a ideia de que o indivíduo como sujeito de direitos deveria ser protegido no âmbito internacional.

Conforme manifesta Guerra (2014, p 13) esse processo histórico apresentou-se em quatro fases; sendo a primeira fase o processo de positivação; como segundo processo, se dá o reconhecimento e proteção de direitos e se expande a todos por igual; como terceira fase apresenta-se o processo de internacionalização, consistente em tornar aos direitos naturais de uma validade jurídica universal que abrangeria toda a comunidade internacional; e por último, o processo de especificação, na qual, se atendem situações específicas das pessoas para atribuir-lhe determinados direitos conforme sua condição, como direitos das mulheres, direitos das crianças, direitos de idosos, direito dos imigrantes, entre outros.

O asilo experimentou também essas quatro fases, mas se diferenciou dos outros direitos reconhecidos ao homem, posto como explica Llanes (1979, p. 233) o direito de asilo, embora sua finalidade é a proteção do homem, não se constitui como direito inato da personalidade humana, porque o costume internacional ainda considera o asilo como um direito próprio do Estado, portanto, o Estado não é obrigado a outorgar o asilo, mas o concede se assim o quiser, ou seja, discricionariedade para tal.

No marco da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o asilo foi reconhecido como direito no artigo XIV:

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.
2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas. (Senado Federal. 2013 p. 21)

Embora a Declaração Universal, reconhecia a existência do direito de asilo como direito do homem em razão de sua condição de humanidade e dignidade, por ser um direito que se derivava de uma norma jurídica de caráter internacional, sendo igual que a Declaração, sua vinculação não era obrigatória e sim facultativa dos Estados. Nesse sentido, o direito de asilo positivado na Declaração serviria como princípio para reger as relações internacionais, pois, embora fossem taxativamente estabelecidos dois verbos no reconhecimento do direito, “procurar” e se “beneficiar” tal direito não podia impor a obrigação aos Estados de conceder o direito, em virtude do reconhecimento de sua soberania e autodeterminação.

O asilo a partir de sua positivação na Declaração, embora constituísse uma grande conquista de direitos, transformou-se em um direito paradoxal conforme expressa Guerra, (2014, p. 119) pelo fato de ter a precípua finalidade de proteger o direito da pessoa humana, e ainda sim, todavia é considerado um direito do Estado, e não do indivíduo. O reconhecimento desse direito embora paradoxal fosse de suma importância, pois, serviria como instrumento garantidor das liberdades reconhecidas na mesma Declaração, como a liberdade de pensamento, consciência, religião, liberdade de opinião e expressão.

Essas liberdades reconhecidas na Declaração seriam o grande baluarte que serviria para a manutenção e vigência do direito de asilo na ordem jurídica vigente, tanto nacional como internacional, pois explica Guerra (2014, p. 119) que por tratar-se de uma proteção internacional, às garantias elementares da pessoa humana em perigo, e por estender seus reflexos na ordem jurídica internacional, o direito de asilo torna-se também importante para o direito interno no concernente à noção de liberdade.

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), surgem outras declarações reconhecendo o direito de asilo, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) em seu artigo XXVII:

Toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções internacionais.

Sendo que na Declaração Americana de forma mais específica, permite compreender, que o direito de asilo é um direito da pessoa, portanto, a pessoa pode procurar e receber asilo, devendo para tanto sujeitar-se à legislação de cada país em conjunto com as convenções internacionais. Pois, se entende que as normatividades internas dos países guiados pelos princípios adotados na Declaração Universal, são capazes de garantir os Direitos Humanos reconhecidos universalmente, devendo também, ser respeitada as normatividades internas em virtude do poder soberano reconhecido aos Estados.

Também na Europa o asilo como direito tem seu desenvolvimento, conforme explica Noronha, (2006, p.7) em 26 de setembro de 1961 Assembleia Consultiva do Conselho da Europa aprova uma recomendação onde propõe a inclusão, no segundo Protocolo da Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos Humanos, de um artigo específico sobre o Direito de asilo:

“Considerando que é tradição nos” Estados – Membros conceder asilo aos refugiados políticos e julgando que é agora conveniente sancionar juridicamente esta prática, tanto mais que, para os refugiados políticos, o gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais pode depender da concessão do direito de asilo; considerando que é desejável, na medida em que seja compatível com a salvaguarda dos seus legítimos interesses, que os Estados Membros confirmem a estas pessoas o direito de procurar asilo, de receber asilo e de beneficiar de asilo. (NORONHA, 2006, p.7)

A Europa vislumbrou a importância do asilo como direito e sua necessidade de reconhecimento, pois, permitia que o homem perseguido pudesse gozar de suas liberdades reconhecidas no plano internacional, dependendo, portanto, da concessão do sobredito direito ou exercício pleno de suas liberdades, podendo ser concedido sempre e quando não fosse contrário aos interesses legítimos do Estado ao qual lhe é apresentada a solicitação do direito de asilo internacional.

O direito de asilo reconhecido como direito humano, embora submetido à autonomia e discricionariedade dos Estados, encontra no Direito Internacional dos Direitos Humanos uma melhor desenvoltura as quais se mantieram até os dias atuais, pois, encontra sua positivação na Declaração Universal dos Direitos Humanos, a diferença do direito internacional público clássico, é que eleva o homem como sujeito do direito internacional, permitindo a interação entre indivíduo e Estados; podendo ser considerado o asilo além de um direito, como um mecanismo de proteção que garante as liberdades.

Ao falar de sistemas de proteção dos Direitos Humanos, Sousa (2004, p. 97) explica que:

No campo da tutela dos direitos humanos constata-se o fenômeno mesmo da coexistência de instrumentos de natureza distinta e de efeitos jurídicos diversos ou variáveis, tendo por traço distintivo o fato de se dirigirem à proteção das vítimas de violações de Direitos Humanos (a parte ostensivamente mais fraca). [...]

Esses instrumentos permitiriam a concretização e garantia dos direitos reconhecidos ao homem, protegendo-lhe dos abusos do Estado, valendo-se para tal, de mecanismos ou ferramentas que como o direito de asilo permitam a materialização e garantia a todo tempo e lugar das liberdades de pensamento, opinião e expressão, consideradas Direitos Humanos e direitos fundamentais nos Estados pluralistas e democráticos.

A responsabilidade principal de proteção de Direitos Humanos corresponde a cada Estado, devendo outros Estados assumirem essa responsabilidade subsidiariamente quando faltar a garantia de proteção e efetivação de tais direitos, com a finalidade de preservar a dignidade, liberdade, direito à vida e integridade de quem se sinta ameaçado e solicite proteção; sendo que, em tal caso, o Estado solicitado atenderá tal pedido discricionariamente e conforme a seus interesses, pois, como se indicava, a responsabilidade de proteção e garantia dos Direitos Humanos de seus cidadãos correspondem a cada Estado e não diretamente à comunidade internacional.

Expressa Souza (2014, p.98) que embora existam esses inúmeros instrumentos de proteção dos Direitos Humanos, o Direito Internacional dos Direitos Humanos não pretende substituir o sistema nacional, razão pela qual se situa de modo paralelo e suplementar ao direito interno; pois, a responsabilidade da proteção dos Direitos Humanos é primeiramente do Estado, sendo a comunidade internacional subsidiariamente responsável pela proteção desses direitos, garantindo-os em caso de falhas ou omissão das instituições nacionais.

Acatando tais explicações, que tem efeitos compreensíveis com a estruturação do direito de asilo na norma superior de alguns Estados, como direito fundamental ou como princípio para reger as relações internacionais; outorgando-se aos Estados, em virtude de sua autonomia e soberania a potestade de regulamentar internamente os procedimentos próprios para garantir e efetivar o direito de asilo e Direitos Humanos seja com a expedição de normatividade específica para a materialização do direito ou com a implementação de políticas públicas que visem materializar Direitos Humanos.

Por outra parte, existem pensadores não concordantes com a forma de como o direito de asilo foi acolhido como prerrogativa dos Estados, conforme manifesta Wachowicz (2002, p. 156), a concepção do direito de asilo como expressão dos Direitos Humanos estrutura-se na esteira de uma já percebida tendência do Estado em se apresentar como meio para realizar as finalidades do homem; devendo, portanto, o instituto de asilo no direito internacional evoluir de forma tal que possa apresentar-se como um novo componente de garantia dos direitos essenciais do homem.

O direito de asilo igualmente a outros direitos tem experimentado um processo evolutivo significativo, por conseguinte, considera-se que precisa seguir evoluindo, com a finalidade de adaptar-se aos novos contextos sociais, econômicos, políticos e tecnológicos, embora, sua prerrogativa se derive dos Estados, sua finalidade segue sendo proteger a vida, integridade, a liberdade e dignidade da pessoa humana, cumprindo com seu escopo de direito humano e do direito internacional humanitário; devendo evoluir em outros aspectos, como o estabelecimento de políticas públicas internas dos Estados para garantir integralmente direitos da pessoa asilada.

1.3 O DIREITO DE ASILO NO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

Os Direitos Humanos se configuram no sentido de tutelar a necessária e urgente garantia de proteção da pessoa humana consubstanciada em sua dignidade; razão pela qual, a positivação do direito de asilo nas Constituições, nos Tratados Internacionais Humanitários, entre outras tutelas, aumentaram o sentimento de segurança e garantia do direito, acrescentando a frequência de pedidos de asilo, embora, os fatores que levam a uma pessoa a solicitar asilo, serão sempre negativos, como perseguição, conflitos, violência ou vulneração de Direitos Humanos, como explica o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados-ACNUR (2019, p.2), em finais de 2018 foram 3,5 milhões de solicitantes de asilo no mundo.

O direito de asilo cumpre um papel fundamental no Direito Internacional Humanitário, especialmente em dias atuais, que se encontram caracterizado por instabilidades políticas e conflitos armados, que conforme Anistia Internacional Portugal (2019) o conflito constitui um terreno fértil para violações massivas de Direitos Humanos, nas quais inclui a tortura, desaparecimentos forçados, detenções arbitrárias e ilegais. Nesse sentido, o direito de asilo apresenta-se como um instrumento garantidor de Direitos Humanos.

Antes de fazer uma abordagem do asilo e sua relação com o Direito Internacional humanitário, é preciso abordar o conceito sobre o Direito Internacional Humanitário:

O Direito Internacional Humanitário é o ramo do Direito Internacional Público que tem por objetivo limitar os efeitos provocados pelos conflitos armados e proteger a pessoa humana em tempo de guerra. O Direito Internacional Humanitário não se interessa nem pelas causas nem pelos objetivos dos conflitos armados, nega a existência de guerras totais, partindo do pressuposto de que na guerra nem todas as formas de violência são legítimas. (ALBUQUERQUE, 2015, p.2)

Como se pode observar o Direito Internacional Humanitário assim como os Direitos Humanos fazem parte do conjunto do direito Internacional Público; cumprindo uma finalidade específica como é a proteção dos Direitos Humanos e integridade das pessoas quando se encontram em meio de conflitos armados, sejam internos ou entre Estados; a guerra não pode atingir à pessoa humana que não é partícipe direto do conflito, devendo-se respeitar em todo momento seus direitos, como também se impõe limites à guerra para garantir direitos das pessoas que participarão diretamente do conflito.

O direito Internacional Humanitário aplicável em tempos de guerra se divide em dois tipos:

1. As de proteção das pessoas que não participam em conflitos armados (como, por exemplo, a população civil, o pessoal médico e o pessoal religioso) e daquelas que deixaram de participar em conflitos (designadamente os prisioneiros de guerra, os doentes, os náufragos e os feridos) – a que se costuma chamar o Direito de Genebra, e ainda.
2. As de restrição dos meios e métodos que podem ser licitamente empregues em combate – normalmente designado por Direito de Haia. (ALBUQUERQUE, 2015, p.2)

O direito Internacional Humanitário busca proteger os Direitos Humanos em tempos de guerra, como também estabelecer regulamentação das obrigações e direitos dos combatentes da forma de desenvolvimento da guerra, pois, busca-se limitar os meios e métodos implementados; basicamente são estabelecidas regras na guerra, isso, a fim de mitigar os danos causados na pessoa humana que participa do conflito, tais, como utilizar armas ou métodos que causem danos supérfluos, ou sofrimentos não necessários nas pessoas que participam do conflito; pois, nem mesmo, em tempos de guerra é admitida a tortura, tratos cruéis, degradantes e desumanos.

Na abordagem do Direito Internacional Humanitário, é conveniente fazer uma viagem ao passado, pois, este se originou na antiguidade conseguindo evoluir até atual conceito que hoje conhecemos. De acordo com antecedentes históricos, Churro (2016, p.4) relata que no

início da humanidade não houve qualquer tipo de regra em tempos de guerra, o assunto resumia-se em vencer ou morrer, na antiga legislação do direito romano, tudo era permitido contra os inimigos de Roma; já na Idade Média com o cristianismo foi dando-se origem às primeiras instituições humanitárias, com a paz de Deus, consistente em proibição de atacar locais e pessoas relacionadas com a igreja, e as tréguas de Deus, que excluía a guerra de alguns períodos do calendário litúrgico.

O Direito Internacional Humanitário alcança um maior avanço na Idade do Iluminismo, no século XVIII, que como explica Churro (2016, p.4) foi nessa época que foram lançados os alicerces do moderno direito de guerra, consubstanciando num papel importante pensadores como Jean-Jacques Rousseau com a obra o Contrato Social e Emeric de Vattel com sua obra o direito das gentes, pensadores que colocaram um fim a tese medieval de “guerra justa” de Hugo Grotius; sendo manifesto no Iluminismo por esses pensadores, que a guerra devia limitar-se aos militares, poupando à população civil.

No contrato social de Jean-Jacques Rousseau, observa-se um discurso que serviria posteriormente como princípio fundamental no direito Internacional Humanitário:

Não é, pois, a guerra uma relação de homem para homem, mas uma relação de Estado para Estado, na qual os particulares apenas acidentalmente são inimigos, não na qualidade de homens, nem mesmo como cidadãos, mas como soldados; não como membros da pátria, mas como seus defensores. Enfim, cada Estado não pode ter como inimigo senão outro Estado, nunca homens. (ROUSSEAU, 1762, p.19–20)

Nesse aspecto observe-se que nasce a partir do século XVII, princípios a serem aplicado nas regras da guerra, embora não se falara de um direito internacional humanitário propriamente dito:

Tal princípio está conforme as máximas estabelecidas no decorrer de todos os tempos e a prática constante de todos os povos civilizados. [...] [...] Como o objetivo da guerra consiste em destruir o Estado inimigo, tem-se o direito de matar os defensores enquanto estiverem com as armas na mão; mas tão logo as deponham e se rendam, cessam de ser inimigos ou instrumentos do inimigo, voltam a ser simplesmente homens, e não mais se dispõe de direito sobre suas vidas. Pode-se por vezes matar o Estado sem matar um único de seus membros; ora, a guerra não dá nenhum direito desnecessário ao seu objetivo. Estes princípios não são os mesmos de Grotius; não estão alicerçados nas autoridades de poetas, mas derivam da natureza das coisas e são baseados na razão. (ROUSSEAU, 1762, p.19)

A razão lógica, manifestada por Rousseau, teria grande repercussão no desenvolver do Direito Internacional Humanitário, pois, como ele manifestava os conflitos armados gerados

entre Estados se dá entre eles e não entre seus cidadãos, não podendo um homem em razão de sua nacionalidade ou origem ser considerado inimigo de um Estado que entrou em conflito com seu Estado, não sendo, portanto, a guerra um pretexto para matar ou vulnerar direitos das pessoas que não participam do conflito, ou daqueles que por determinado motivo, ou circunstância não se encontram mais ativos no conflito.

Relata Churro (2016, p.5) que foi no século XIX, especificamente o 24 de junho de 1859, que em uma batalha entre franco-italianos e prussianos na cidade de Solferino, que mais da metade dos mortos em guerra, foi pela falta de assistência médica aos feridos; tal situação foi relatada em 1862, por Henry Dunant, no livro “uma recordação por Solferino” onde faz formulações para que em cada país fosse constituída em tempo de paz, uma sociedade voluntária que se serve para socorrer, devendo tal sociedade ser legitimada pelos Estados com a finalidade de garantir uma proteção jurídica aos serviços sanitários. Formulações que abririam passo a gênese da criação da Cruz Vermelha.

Posteriormente 1864, seria realizado a primeira Convenção de Genebra, que seria o grande auge do Direito Internacional Humanitário atual, levando-se também outras conferências entre elas a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados em 1951, que estabeleceu que todas as pessoas que estão em fuga ou perseguição, ou ofensa grave a seus direitos, possuem conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito de solicitar proteção internacional, devendo cumprir com os requisitos estabelecidos na Convenção de Genebra, requisitos também aplicados no direito de asilo.

Apesar de que, se consubstanciou todo um desenvolvimento normativo internacional a respeito do direito Internacional Humanitário e de Direitos Humanos, estes não são respeitados, situação que aumenta a crise humanitária em todo o mundo; conforme se observa nas estatísticas apresentadas pela ACNUR: (2019, p.2) no final do ano 2018, foram 70,8 milhões de pessoas deslocadas forçadamente devido à perseguição, conflitos, violência e violações aos Direitos Humanos. Desafortunadamente existem inúmeras violações as regras do Direito Internacional Humanitário, situação que gera que muitas pessoas tenham que deslocar-se forçadamente da zona de conflito internamente ou sair de seu país, por ser considerados inimigos do Estado ou encontrar-se em alto risco de vulneração de direitos, servindo o instituto de asilo como uma ferramenta capaz de proteger e garantir Direitos Humanos.

1.4 O DIREITO DE ASILO POLÍTICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Ao se fazer uma análise da preponderância hermenêutica e jurídica, do direito de asilo como Direito Humano universal e sua finalidade humanitária, conclui-se da necessidade da valoração do direito ao asilo como direito fundamental, que regem a ordem interna de determinados Estados considerados democrático de direito, chegando a constituir-se como princípio que rege as relações internacionais; por isso, sendo protegido tal direito como fundamento, ou base inerente a determinado ordenamento. Ainda que, se trata de direito interno, porém sem abrangência internacional, considera-se necessária sua constitucionalização a fim de servir como princípio norteador das normas e procedimentos administrativos adotados pelo Estado, para garantir os Direitos Humanos.

O direito ao instituto do asilo esta umbilicalmente ligada ao direito à vida, a liberdade e outros direitos individuais, protegendo de lesão ou ameaça a tais direitos, considerando-se o asilo como pressuposto necessário de proteção aos Direitos Humanos, derivando-se assim, a importância de sua constitucionalização, porquanto, ao ser elevado a norma superior, o ordenamento jurídico legal fica sujeito a não vulneração e garantia dos direitos ali estipulados, não podendo nascer à vida jurídica qualquer disposição contrária, pois, careceria de constitucionalidade, legalidade, legitimidade e validade, qualquer norma jurídica interna ou procedimentos administrativos contrários à efetivação dos princípios constitucionais como o asilo entre outros.

Em respeito de constitucionalização dos Direitos Humanos, manifesta Barile (2007. p. 76.), que existem diferentes posicionamentos doutrinários; no pensamento de Ferrajoli o direito fundamental não é considerado um direito de léxico constitucional, e nem tão pouco com condão de outra legislação moderna ou ordenamento atual, mas é um direito metajurídico à especificidade do direito fundamental; enquanto para John Rawls os direitos fundamentais são liberdades básicas.

Por sua parte Peces-Barba (2007, p. 77) indica que os direitos fundamentais estão substancialmente ligados aos Direitos do Homem, sob um prisma jusnaturalista, este tipo de direito é inerente à pessoa humana, aqui neste sentido positivado com vertente político-jurídica a partir do marco da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Devido à importância dos direitos fundamentais individuais, deve-se proteger o indivíduo como uno, Ferrajoli (2007, p.77) descreve a necessidade de se distinguir sistematicamente a proteção do direito a igualdade, direito patrimonial entre outros, assim tutelando a cada um segundo a sua

desigualdade, pois considera que cada pessoa tem suas próprias condições de identidade, devendo, portanto, os direitos serem, invioláveis, inalienáveis e indisponíveis.

A luta por proteção particularizada de direitos no ocidente surge como resposta à necessidade e instabilidades locais, surgindo às tutelas individuais, no plano interno dos Estados, para garantir a liberdade pessoal e a liberdade de pensamento, objetivando as liberdades individuais como prioridade, ao mesmo tempo, evitando ou minimizando lesões, ou ameaças a Direitos Humanos e fundamentais do homem, em razão do exercício das liberdades reconhecidas no plano internacional pela Declaração Universal de Direitos Humanos, valendo-se de ferramentas como o asilo para proteger integralmente direitos.

O asilo como direito fundamental, teve grande desenvolvimento na América Latina, com a independência das colônias influenciada pelo liberalismo que pregava a noção de liberdade do homem e do cidadão. Motivada pela percussão de liberdade do século da razão, esta vinha embutida de direitos e idealismo fundamentais do homem, servindo de base para a evolução das discussões em especial nos Tratados e Convenções na América Latina. Cabe ressaltar que o mesmo não aconteceu no Brasil, pois era regido pelo império, sendo independente, possuindo instituições públicas preservadas pela monarquia constitucional.

Os países latinos sempre foram marcados pelas desigualdades e exclusão social das classes menos favorecidas. A história marcada por uma pequena parcela elitizada da população e a maioria da população sem recursos, trabalhando muitas vezes de forma escrava foi à realidade dos países latinos colonizados pelos europeus. Outro fator que se pode destacar é que os países latinos americanos passaram por governos autoritários:

Apoiados por uma política geral de segurança nacional, os militares apropriaram-se dos valores democráticos ocidentais de “igualdade e liberdade”, forjando a legitimidade de uma política nacional integradora que prometia desenvolvimento social com base na ordem e supressão de demandas diferenciadas. Isso repercutiu diretamente no problema da exclusão social que algumas minorias vinham sofrendo, as quais não tinham muita importância no cenário político-institucional de tais países, a não ser pelo fato de se reprimir qualquer demanda ressurgente que se assemelhassem à luta pelos direitos civil vivenciada à mesma época pelos negros da sociedade americana. (CESAR; MARQUES JUNIOR, 2010, p. 3586)

Os Direitos Humanos na América Latina não tiveram uma evolução plena, muito menos os direitos fundamentais, foi um processo longo de reconhecimento e aceitação; na década de 70 quando a Convenção Americana de Direitos Humanos entra em vigor, muitos Estados da América Central e do Sul e do mundo ainda eram governados por regimes ditatoriais, assim menos da metade tinham governos eleitos democraticamente. Ao contrário do sistema europeu

que teve sua base apoiada na tríade, Estado de Direito, Democracia e Direitos Humanos; em contrapartida, o sistema interamericano nasce num ambiente extremamente autoritário que não permitia qualquer relação direta ou intermediária entre Democracia, Estados de Direito e Direitos Humanos. Desta forma os Direitos Humanos eram vistos como uma afronta.

Somado a isso, a região latino-americana possui um elevado grau de desigualdades sociais, exclusão econômica e política, com uma democracia até em fase de consolidação; fatos que geravam a incubação de ambientes de violência e de impunidade, com precária tradição de respeito pelo ser humano e sua dignidade. Com a entrada do Sistema Interamericano e sua legitimação, começa-se a discutir e adotar como prioridade e finalidade dos Estados a proteção dos Direitos Humanos, pois, este permitirá o fortalecimento das instituições democráticas combatendo qualquer tipo de atos atentatórios ou mitigantes dos Direitos Humanos e fundamentais, buscando proteger a parte mais fraca na relação sujeito-Estado.

O Estado Brasileiro, por sua parte começou na década dos 80 a mostrar na evolução de suas diferentes constituições avanços tímidos relacionados em reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos, até a chegada da sobredita Constituição cidadã criticada por alguns, elogiada por outros. Vindo a ser com a Constituição de 1988 que se estabelece um catálogo de direitos fundamentais:

(...)

No que concerne ao processo de elaboração da Constituição de 1988, há que fazer referência, por sua umbilical vinculação com a formatação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional, a circunstância de que esta foi resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização (...). (SARLET, 2015, p. 64)

O direito brasileiro não poderia ser alheio a todo esse processo de reconstrução moral que exigia um restabelecimento da dignidade humana. É por isso que a partir da constituinte de 1988, mais especificamente no artigo 5º, § 2º, ficou estabelecido: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Tal como explica Silva (2001, p. 53), o sobredito dispositivo constitucional derivou de um processo de implementação dos Direitos Humanos no Brasil, com a adesão do país ao direito internacional dos Direitos Humanos, na medida em que o país, em meados da década de 1980, vivenciava um amplo processo de redemocratização que culminou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Fala-se de um processo de redemocratização no Brasil com a

entrada em vigência da Constituição de 1988, em decorrência do regime militar *a priori*, que havia relativizado alguns direitos sobreditos do Estado democrático.

Com a entrada em vigência da nova Constituição e a participação do Estado brasileiro no plano internacional por meio de Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos, propiciou um grande avanço na construção de um Estado democrático de direito, fundamentado na dignidade humana, surgindo, então, a partir de 1988, o processo de reconstrução do Estado democrático de direito. Desse dispositivo constitucional supracitado surgiram interpretações na doutrina brasileira, a qual a dividiria em duas correntes contrapostas:

A primeira, mais antiga (tem como expoentes, por exemplo, Manoel Gonçalves F. Filho e Alexandre de Moraes), equipara as normas decorrentes de tais tratados de Direitos Humanos às leis ordinárias, realizando uma interpretação sistemática da Constituição (art. 102, III, “b”, da CF, competência ao STF para julgar recurso extraordinário de decisão que tenha julgado tratado internacional inconstitucional), afirmando que o processo de incorporação desses tratados é discrepante daquele estabelecido para emenda constitucional e, finalmente, que considerar tais normas com hierarquia constitucional viola o dispositivo constitucional definidor de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, CF), pois o tratado poderia perder a vigência por simples denúncia, decorrente de ato do Presidente da República. (SILVA, 2001, p. 55)

Esta primeira corrente doutrinária interpreta o brocardo articulado constitucional num sentido estrito, indicando que as normas derivadas de tratados internacionais de Direitos Humanos não têm um mesmo *status* de hierarquia constitucional, sendo iguais ao direito infraconstitucional, pois ao outorgar do mesmo status da Constituição violaria o artigo 60 § 4º, CF que estipula: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV - os direitos e garantias individuais.”. E, se adotada a posição de que o Estado tem a faculdade de assinar os tratados internacionais de Direitos Humanos, apresenta-se também que ele é soberano para se afastar dos compromissos internacionais, o que resultaria em verdadeira violação do dispositivo constitucional em menção. No entanto, preconiza a segunda corrente doutrinária totalmente oposta:

A segunda corrente doutrinária mais recente (defendida principalmente por Flávia Piovesan, Caçado Trindade e Celso D. de Albuquerque Mello), atribui a tais normas a de hierarquia constitucional. Tal conclusão, entretanto, também se alcança com base na interpretação sistemática, mas incorporando-se elementos teleológicos, além de outros derivados da hermenêutica constitucional contemporânea, na medida em que se visualiza a Constituição como sistema normativo que incorpora os valores de uma comunidade histórica concreta (ou seja, a Constituição como uma ordem concreta de valores a orientar a interpretação constitucional por tais valores éticos compartilhados). (SILVA. 2001, p. 55).

Essa corrente manifesta que os tratados de direito internacional devem sim ter um status de hierarquia constitucional, devendo a Constituição ser interpretada em consonância com os tratados de Direitos Humanos, e as normas infraconstitucionais sujeitas aos ordenamentos internacionais subscritos e assinados pelos Estados, razão pela qual atualmente fala-se de um constitucionalismo globalizado. A Dignidade Humana se se transformou no neoconstitucionalismo, em princípio, norma e regra de interpretação de todo ordenamento constitucional e jurídico interno. Tal como manifesta Piovesan (2014, p. 128–129), a dignidade humana obteve um valor de princípio fundamental na nova ordem constitucional, impondo-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico vindo a constituir junto com os direitos fundamentais, princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

A respeito da discussão doutrinária sobre a hierarquia dos tratados de Direitos Humanos no Brasil, manifesta Gomez (2011) que, embora sempre se admitisse que os tratados de Direitos Humanos contassem com status constitucional, essa tese nunca foi consagrada na Corte Suprema, sendo que, a partir do ano 2006, o tema começa a ser amplamente discutido, concluindo-se na referida Corte que tais tratados têm o status de norma supralegal. Destarte, que os direitos e garantias internacionais devem ser interpretados conforme a segunda corrente de pensamento, a qual interpreta que os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e inclusos no ordenamento jurídico devem ter alcance constitucional.

A Carta Magna da república brasileira valorou um *quórum* especial para elevar tratados de Direitos Humanos ao *status* de constitucionalidade, em cada casa do congresso nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, neste cerne é nítida a supremacia da hierarquia constitucional, pois, se, e somente se, houver a aprovação nestes requisitos haverá a equivalência do texto oriundo de tratados de Direitos Humanos à emenda constitucional. Esses atos são equivalentes às emendas constitucionais, conforme estabelece o art. 5º, §3º da Constituição:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

O certo é que, a Constituição do 1988, conforme Sarlet (2015, p. 66–70) teria como uma de suas marcas características a impregnação do pluralismo a título dos direitos

fundamentais, reconhecendo uma ampla gama de direitos sociais, direitos clássicos, diversos, novos direitos de liberdade e direitos políticos; alcançando os direitos fundamentais seu nível mais alto de positivação na Constituição de 1988, vivenciando assim, seu melhor momento na história do constitucionalismo pátrio, com seu reconhecimento pela ordem jurídica interna e pelo mecanismo que se colocou à disposição dos operadores do Direito.

O pluralismo como fundamento do Estado brasileiro conforme a Constituição de 1988, sem dúvida seria o maior respaldo existente às liberdades de opinião, expressão e pensamento; liberdades que serviriam à consolidação da dignidade humana. Explica Andrade (2003, p. 319) que a liberdade permite ao homem exercer plenamente os seus direitos existenciais, pois, ele precisa de sua liberdade interior, para sonhar, realizar escolhas, elaborar seu projeto de vida, refletir, ponderar e manifestar suas opiniões; constituindo a censura um ataque grave a sua dignidade humana.

Seguindo essa linha de pluralidade, dignidade e liberdade inseridas pela Constituição de 1988, o asilo vem a encontrar um espaço importante dentro do ordenamento constitucional, sendo indexado nos princípios que regeriam as relações internacionais, pois, visava-se a consolidação do Estado democrático de Direito, politicamente plural, apresentava-se a necessidade de uma proteção especial em sua legislação; em singular o Estado brasileiro teve legisladores cuidadosos, que no qual positivou em sua carta maior a proteção das relações internacionais com princípios de suma importância em seu art.4º inciso X CRFB/88 “A república federativa do Brasil rege-se nas relações internacionais pelos princípios: [...] X — concessão de asilo político.”.

Na inobservância de proteção à pluralidade política, corria-se o risco de vedar-se diretamente a democracia, economia, e as relações dos diferentes partidos políticos, o que daria base para proporcionar um Estado ditador. É assim, como o direito de asilo sendo princípio de hierarquia constitucional deixaria sem efeito jurídico qualquer outra norma que fosse contrária os princípios que regeriam as relações internacionais, permitindo então, que em caso de estrangeiros sem proteção de direitos e seu país de origem ao ser perseguido por crime considerado de natureza política, pudesse buscar asilo em solo brasileiro.

Em razão ao anterior, o desenvolvimento sobre asilo no plano constitucional vem abranger entre outros aspectos a legitimidade para julgar crimes políticos; estipulando-se no artigo 109.º, IV “Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV-os crimes políticos [...] excluídas as contravenções e ressalvada a competência da justiça militar e da justiça eleitoral”. Mesmo que, estabelecido o asilo como princípio, se antepõe a soberania dos Estados e a

prevalência de seus interesses, razão pela qual o asilo não foi consagrado como direito fundamental no ordenamento constitucional.

Os interesses dos Estados baseados no princípio de soberania rege as relações internacionais, é por isso que, mesmo quem comete crime político advindo de outro Estado soberano, no qual mesmo na constância pacífica e aliada entre nações, às formulações de concessão de asilo não são amparadas, ou o asilado é extraditado para se preservar as alianças estatais, as relações econômicas, comerciais e outras parcerias, quando o Estado do extraditando tem alguma aliança, ou ligados através de algum Tratado e, ou Convenção Internacional.

Analisando o direito expresso na Constituição Federal de 1988, tal situação é contraditória em relação aos acontecimentos feitos entre Estados para se preservar aliança, porque não deve ser extraditado quem comete crime político, porque tal tutela está protegida na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, no qual trata de direitos e garantias fundamentais, estando dentro do título II da CF/88. 3º “LII- não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;” visa-se preservar o direito da dignidade da pessoa humana e as liberdades, tal direito protegido como égide de princípio constitucional. A Constituição Federal que protege tais princípios humanos, que embasam direitos e leis, também deve ser resguardada; necessariamente para que se tenha a segurança política, segurança jurídica, não obstante, segurança nacional.

A não extradição por crime político ou crime de opinião está inserido no corpo do artigo 5º da Carta Magna, portanto se trata de direito e garantia fundamental, a própria legislação regula e garante a não discriminação e a não exclusão do poder judiciário ao asilo político, "LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;". O objeto jurídico tutelado é de suma importância já que o texto constitucional garante uma urgência na aplicação das normas protetoras dos direitos e garantias fundamentais dando prioridade de aplicação sobre as demais normas em seu âmbito.

A Carta Magna Brasileira tem como seu protetor o órgão supremo da justiça nacional, o Supremo Tribunal Federal-STF no qual tem a competência para processar e julgar inconstitucionalidades em gerais e delitos de repercussão geral. O Supremo Tribunal Federal visa proteger o princípio do contraditório e da ampla defesa, como segundo grau de jurisdição para se revisar sentenças em recurso extraordinário, ou dependendo do assunto, ou de qual parte se trata poderá processar e julgar ordinariamente, não obstante, o recurso ordinário art.102, II, “b” “Compete ao supremo tribunal federal, precipuamente a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] II-julgar, em recurso ordinário: [...] b) o crime político”.

E neste caso o Brasil com o sustentáculo constitucional preza pela tutela das liberdades individuais, pela fraternidade e justiça social, com fulcro na defesa da dignidade humana na busca da preservação dos Direitos Humanos, ampara a defesa e não extradição daqueles perseguidos por suas opiniões políticas com o princípio constitucional do asilo político.

Ao se falar em asilo político se faz necessário falar de seu valor intrínseco protegido na Constituição Federal do 1988 e sua proteção nos Direitos Humanos, logo no seu preâmbulo traz a nobre tutela quando diz que:

[...] destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]

O Estado Brasileiro reconhece no preâmbulo constitucional seu compromisso com a ordem internacional, razão pela qual o constituinte decidiu em seu artigo 4º estabelecer princípios que orientariam as relações do Brasil com o mundo, consagrando-se entre esses princípios a prevalência dos Direitos Humanos, a concessão de asilo político, como também a autodeterminação dos povos; princípios estes, que permitiram o desenvolvimento interno com respeito à concessão do asilo; lembrando-se, que o asilo apesar de se tratar de direito humano e princípio fundamental, no *jus cogens* considera-se como um direito dos Estados em observância ao princípio da autodeterminação dos povos em seu exercício de proteção dos Direitos Humanos.

O Brasil constitucionalizou os Direitos Humanos, determinando que o asilo também devesse entrar em *status* de constitucionalidade como norma orientadora, especificando que o asilo político seria um dos princípios que regeria as relações internacionais; nesse sentido, para ter uma compreensão do asilo político e sua tipologia, se faz necessário um estudo mais conceitual e concreto, do que é o asilo político e suas espécies, as quais serão abrangidos nos próximos tópicos.

1.5 ASILO POLÍTICO

Asilo político reconhecido como princípio do Estado brasileiro, no âmbito do direito constitucional e como direito humano no âmbito do direito internacional público, consolidando-se como um direito unívoco para grande parte da doutrina brasileira e internacional, não

obstante, direito humano acolhido em Tratados diversos e Convenções no qual o Brasil se faz signatário.

Para compreender esta tipologia do asilo, se faz necessário citar as definições trazidas pela doutrina:

Asilo político consiste no acolhimento de estrangeiro por parte de um Estado que não é o seu, em virtude de perseguição por ele sofrida e praticada por seu próprio país ou por terceiro. As causas motivadoras dessa perseguição, ensejadora da concessão do asilo, em regras são: dissidência política, livre manifestação de pensamento ou, ainda, crimes relacionados com a segurança do Estado, que não configurem delitos no direito penal comum. (MORAES, 2009, p. 24)

O asilo político atende os parâmetros da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual foi reconhecido como direito no artigo XIV, devendo, portanto, para solicitar asilo existirem motivos fundados, como de perseguição que assente em risco a vida, dignidade e integridade física e moral do solicitante, isso como repressão por manifestar ou apoiar pensamentos, ou ideias contrárias, ou diversas aos interesses do governo de seu país de origem, que se opõe e nega a existência de liberdade de pensamento e pluralidade, suprime direitos reconhecidos como humanos e fundamentais como retaliação a pensamentos ou ideias divergentes das suas.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, amplia os motivos pelos quais os estrangeiros podem buscar proteção em outros Estados, como estipulado no art. 22 incisos 7, que a pessoa perseguida por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, pode solicitar o asilo; estabelecendo no inciso 8 a proibição de entregar ou expulsar estrangeiro que se encontre em risco sua liberdade, vida e integridade em razão de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou opiniões políticas.

O Ministério das Relações Exteriores do Brasil, [2019] define o direito de asilo:

O direito de asilo é instituição segundo a qual uma pessoa perseguida por suas opiniões políticas, situação racial, ou convicções religiosas no seu país de origem pode ser protegida no Brasil. A possibilidade de asilo está prevista no artigo 4º da Constituição Federal de 1988, que coloca o asilo político como um dos pilares que rege as relações internacionais do Brasil. Não existe uma lei específica para tratar os casos de asilo, que é uma prerrogativa do Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça, e avaliado diretamente pela Presidência da República.

De forma geral, entende-se ao se referir ao instituto do asilo político como um mecanismo ou ferramenta dentro do direito internacional, e adotado no direito pátrio de Estados

como o brasileiro, que permite ao Estado uma vez acionado intervir, em consonância com sua autodeterminação, para proteger Direitos Humanos e fundamentais das pessoas estrangeiras que se encontram em estado de perseguição em virtude do exercício de suas liberdades de pensamento, religião, condição racial; sendo facultativo conceder o direito ou não, prerrogativa exercida pelo maior representante do povo, como é o presidente da República.

É por isso que um dos principais motivos da luta pela consagração e aceitação do instituto do asilo político no cenário internacional e depois interno, é a ampla gama de direitos protegidos através desse instituto, destacando-se como bem jurídico tutelando a dignidade Humana, vida e a liberdade, entre outros. Quando se define o que é asilado político, conforme Cruz (2010, p.202) é o indivíduo que busca abrigo alhures por estar sendo perseguido, em seu Estado de nacionalidade, por suas opiniões, contrárias a autoridade governamental instituída ou a grupo protegido por esta, tratando-se, portanto de uma perseguição ilegítima, a uma pessoa em particular, por motivos ou delitos políticos, os chamando de crimes políticos, assim intitulado por seus agressores ou algozes.

É por isso que para a obtenção do asilo entre outros quesitos necessário e adequado é que o Estado concedente julgue e defina a configuração do crime como político ou não. Este se define como o ato do cidadão se manifestar de alguma forma, seja ela verbal ou escrita, conflitando com o governante ou contra o Estado, ou até mesmo contra autoridades estatais, desde que esta manifestação não se configure na tipicidade de crime comum. E por esta motivação venha a ser perseguido, ameaçado, ou se sinta no risco que ameaça a sua liberdade e vida.

A concessão do direito de asilo político é, portanto, uma prerrogativa do Estado, que conforme Moraes (2009, p.24) representa um ato de soberania estatal. Destaca-se que à autoridade superior e o braço forte do Estado dão garantia do cumprimento da ordem jurídica, levando em consideração as proposições minoritárias à vontade da maioria e se fazendo valer, para todos, tanto o acervo legislativo quanto as situações e atos jurídicos que, mesmo no âmbito privado, se produzem na sua conformidade.

O instituto do asilo político concebe-se então como o poder discricionário de conceder proteção por parte de um Estado, não sendo uma obrigação do Estado concedê-lo, pois, assim, foi estipulado desde a Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo que tal instituto alcançou um maior desenvolvimento nos países latino americanos, pois conforme expressa Jubilut (2007, p. 39) o asilo político alcançou um papel de destaque na América Latina, pois, em dispositivos regionais, o direito de asilo foi inovado, estabelecendo-se para os Estados a

concessão de asilo como um dever, como foi estipulado na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 conforme o artigo 22º:

[...]

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

[...]

Mesmo que, estabelece-se o direito de receber asilo, a questão de soberania dos Estados segue sendo imperiosa em referência a não obrigatoriedade de conceder o asilo, pois, os interesses dos Estados, sejam eles políticos, econômicos, sociais ou culturais devem ser respeitados, não podendo ser compelidos por normas internacionais a afastar-se deles e gerar instabilidades ou crises políticas, ou econômicas, como tampouco, não podem os Estados sofrerem represálias por parte de outros Estados, quando decidirem conceder o direito de asilo, pois, estariam atuando com base nas normas e princípios que regem as relações internacionais.

Se analisar o artigo 22 da Convenção *prima facie*, pode-se entender que o direito é do homem, pelo fato de regular imperativamente que todo homem tem o direito de procurar e receber o asilo, mas, no segundo momento desse artigo fica claro um porém, aquele que apenas indica que de acordo legislações internas dos países e convenções internacionais, este instrumento internacional não garante o asilo, mesmo ao princípio do artigo rezando esse direito ao homem, pois delibera soberanamente de acordo as legislações Estatais.

As responsabilidades com a proteção dos Direitos Humanos, em especial com o direito de asilo, conforme expressa o Ministério Das Relações Exteriores do Brasil, (2019). As garantias e proteções devidas pelo Estado Brasileiro com o requerente são a partir da concessão do direito; existindo dois tipos de asilo reconhecido no Brasil, como o asilo territorial e diplomático, derivando-se deles diferenças quanto a direitos e deveres do Estado asilante.

1.5.1 Asilo Diplomático

O asilo diplomático teve como berço a América Latina, no entanto, outros países também se utilizam do instituto do asilo diplomático, contudo, não é a regra, posto que, é esporádico e circunstancial, não obstante, a priori não se reconhecia como uma regra consubstanciada como instituto de Direito Internacional. Ao contrário do que ocorreu na

Europa, na América Latina o asilo diplomático foi e segue sendo amplamente aplicado, provavelmente por causa das instabilidades políticas na região e as sucessivas revoluções, ou seja, golpes de Estado, levando à necessidade de concedê-lo aos perseguidos políticos oriundos daqueles que aplicam o golpe de Estado.

A definição de asilo diplomático nas palavras de Enrique Gaviria (1988, p. 229) consiste na concessão de asilo no próprio território onde a pessoa se encontra perseguida por delitos considerados de caráter político, outorgando-lhe inicialmente refúgio em uma embaixada, legação ou outro local assinalado pelas Convenções internacionais sobre a matéria. Cabe esclarecer que o asilo diplomático é provisório na medida em que é concedido em missões diplomáticas, legações, navios, aeronaves e acampamentos militares, não tendo necessariamente o Estado a obrigação de conceder o asilo territorial.

Conforme a retrospectiva histórica o asilo diplomático sucedeu o asilo religioso, iniciando-se com as Missões Diplomáticas em meados do século XV e durou até o século XVI. Ele se pautava na imunidade das Missões Diplomáticas que representavam o príncipe. Assim, o sujeito que se encontrasse dentro da embaixada, bem como em seu quartirão, poderia gozar do direito ao asilo. Contudo, os embaixadores utilizaram desta forma de asilo para beneficiar-se financeiramente, eis que arrendavam os imóveis do quartirão da embaixada, “*jus quarteriorum*”, por valores exorbitantes. Assim, o sujeito asilado estaria dentro do Estado territorial, sendo beneficiado pelo direito de asilo.

No século XVII o “*jus quarteriorum*” começou a ser abolido, tornando-se cada vez mais esporádico na Europa, até o ponto de não ser mais reconhecido como instituto, mas apenas tolerado em alguns casos *in loco*. Na América, em virtude do cenário político instável e de constantes revoluções, o instituto do asilo diplomático foi amplamente aceite e definitivamente normatizado pela convenção interamericana, ocorrida em Caracas no ano de 1954, porém, isto não quer dizer que outros Estados não o pratiquem, mas sim, que o fazem esporadicamente, conforme anteriormente mencionado inúmeros são os locais em que se admite o asilo diplomático.

A Convenção sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas a 28 de março de 1954 ratificada e acolhida pelo Brasil mediante DECRETO No 42.628, de 13 de novembro de 1957, ao respeito estipula:

Artigo I

O asilo outorgado em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares, a pessoas perseguidas por motivação ou delitos políticos,

será respeitado pelo Estado territorial conforme com as disposições da presente Convenção.

Para os fins desta Convenção, legações é toda sede de missão diplomática ordinária, a residência dos chefes da missão e dos locais habilitados por eles para moradia dos asilados quando o número destes excede a capacidade normal dos prédios.

Os navios de guerra ou aeronaves militares que estivessem provisoriamente em artilharias, arsenais ou convés para sua reparação, não podem constituir recinto de asilo¹ **(Tradução nossa)**.

É importante ressaltar que o asilo diplomático somente é dado para aqueles indivíduos perseguidos em seu Estado territorial, e mais, é concedido apenas a indivíduos perseguidos por motivos ou delitos políticos, como também que o asilo diplomático é concedido em caso de urgência, em que o indivíduo é perseguido por multidões, por autoridades e se encontre em perigo de vida, sua liberdade ou integridade pessoal se encontre ameaçada. Cabe ao Estado que receber o asilado julgar a urgência, conforme previsto nos art. 5, 6 e 7 da Convenção de Caracas.

O asilo diplomático pode tornar-se mais complexo que o asilo territorial, conforme explica Mesquita (2017.p.21) apresentam-se algumas características da concessão que se revestem de maior fragilidade o exercício do direito, pois, o risco para a segurança da missão diplomática e do perseguido é muito alto; podendo acontecer primeiramente pressão sobre o corpo diplomático, constrangimentos, tendo assim mesmo, que interagir com a comunidade local, como segunda fragilidade se desprende o fato da embaixada encontrar-se situada em território estrangeiro depende de certa forma de recursos básicos fornecidos pelo Estado territorial, como terceira as embaixadas ou outros locais considerados aptos pela Convenção não são locais estruturados para abrigar pessoas de forma indefinida.

A respeito, Celso Lafer (2013) comenta sobre a concessão de asilo diplomático ao senador boliviano Roger Pinto Molina na embaixada do Brasil na Bolívia, o qual suscitou muitos inconvenientes, devido a que o governo boliviano negou o salvo-conduto imediato, permanecendo o senador, 455 dias na sede da representação brasileira em *La Paz*, em condições precárias, pois, basicamente vivia confinado na sede diplomática brasileira. Este caso de concessão de asilo diplomático ao senador Boliviano destacou-se por ser muito controverso pela forma que os diplomáticos brasileiros decidiram agir para proteger a integridade do

¹ Artículo I

El asilo otorgado en legaciones, navíos de guerra y campamentos o aeronaves militares, a personas perseguidas por motivos o delitos políticos, será respetado por el Estado territorial de acuerdo con las disposiciones de la presente Convención.

Para los fines de esta Convención, legación es todo sede de misión diplomática ordinaria, la residencia de los jefes de misión y los locales habilitados por ellos para habitación de los asilados cuando el número de éstos exceda de la capacidad normal de los edificios.

Los navíos de guerra o aeronaves militares que estuviesen provisionalmente en astilleros, arsenales o talleres para su reparación, no pueden constituir recinto de asilo.

senador, decidindo tirá-lo do território boliviano de forma clandestina em carro diplomático. Em razão a essa complexidade há riscos apresentados na concessão do asilo diplomático, já que não houve a devida concessão do salvo-conduto por parte do Estado da Bolívia, que neste caso o Estado perseguidor foi no regime ditatorial do governo Evo Morales.

Em suas explicações, Mesquita (2017.p.22) aponta as complexidades que rodeiam o contexto da concessão do asilo diplomático, pois, segundo ele, a concessão de asilo diplomático pressupõe juízo de valor ágil sobre a perseguição sofrida pelo asilado, pois, ao momento da solicitação de asilo, geralmente não se tem como dimensionar as reais motivações da perseguição e não se tem tempo suficiente para refletir a respeito, pois, a urgência da concessão estipula-se como requisito, considerando a urgência a legação estrangeira deferirá o pedido e admitirá o asilado, mantendo-o dentro do estado territorial que o persegue, porém, fora do alcance do poder jurisdicional desse estado. A Convenção sobre Asilo Diplomático estabelece:

Artigo VIII.

O agente diplomático, chefe do navio de guerra, acampamento ou aeronave militar, depois de conceder o asilo, na maior brevidade possível, o comunicará ao Ministro das Relações Exteriores do Estado territorial ou à autoridade administrativa do local, se o fato houvesse ocorrido fora da capital. **(Tradução Nossa)** ²

O estado de urgência do solicitante, é descrito na Convenção, nesse caso salienta imaginar um solicitante de asilo saindo às pressas para buscar proteção de um corpo diplomático estrangeiro, por encontrar-se nesse momento sendo perseguido por multidões ou por autoridades desse território, correndo risco de morte ou de ser privado de sua liberdade, sem ter onde se refugiar, nesse momento de fragilidade dos direitos e de insegurança para o solicitante, o corpo diplomático deve reagir imediatamente a fim de prevenir a vulneração de direitos, fato este, que apesar de tratar-se de atos administrativos complexos, tem que ser resolvidos na brevidade, o que gera uma apreciação não aprofundada do caso em concreto.

Essa decisão tomada em estado de urgência não tem um caráter permanente, sendo provisório, tal como explica Mesquita (2017.p.46-47) por ser a delimitação de urgência uma das preocupações da Convenção, pela situação frágil do perseguido, se impõe ao asilante a tomada de decisões provisórias, admitindo o ingresso no local protegido, para posteriormente emitir uma decisão definitiva, decisão que pode resultar na não manutenção do asilo; relatando-

² Artículo VIII

El agente diplomático, jefe de navío de guerra, campamento o aeronave militar, después de concedido el asilo, y a la mayor brevedad posible, lo comunicará al Ministro de Relaciones Exteriores del Estado territorial o a la autoridad administrativa del lugar si el hecho hubiese ocurrido fuera de la Capital.

se que o Brasil já esteve frente a esse tipo de situações tendo que entregar o asilado em sua embaixada para o governo local, por não se tratar de perseguido político.

Manifesta Galletti (2017, p. 885-886) que o asilo nunca será diplomático em definitivo, pois essa modalidade representa apenas um estágio provisório, antecedendo-lhe um futuro asilo territorial, se cumpridos os requisitos e julgar-se procedente sua concessão, pois, lembra-se que os Estados tem o direito de conceder o asilo diplomático, mas, não ficam obrigados a concedê-lo territorialmente, como tampouco a declarar os motivos pelos quais, nega a concessão, por tratar-se de direito facultativo exercido discricionariamente pelos Estados.

Configura-se o asilo diplomático uma das mais efetiva e ágil ferramenta, para em casos de urgência proteger os Direitos Humanos universais reconhecidos ao homem, podendo outro Estado intervir em território estrangeiro para proteger direitos, sem que isso signifique violação de soberania, pelo fato dos corpos diplomáticos encontrar-se amparados por uma imunidade diplomática, reconhecida e respeitada entre os Estados; é por isso, que o asilo se configura como direito dos Estados, e que poderá ou não exercê-lo, pois, seu exercício implica assumir situações complexas, que até mesmo podem interferir nas relações diplomáticas dos Estados.

1.5.2 Asilo Territorial

O asilo político é legitimado na Declaração dos Direitos dos Homens e tem como objetivo proteger qualquer cidadão perseguido por crimes considerados de caráter político, por motivos religiosos ou raciais. Cabe destacar que do asilo político como tipologia se deriva o asilo territorial, o qual envolve modalidade territorial, ou seja, quando o cidadão adentra a fronteira de outros Estados por encontrar-se perseguido busca abrigo alhures.

O asilo territorial se diferencia do asilo diplomático, principalmente em sua concessão, tal como manifesta Varella (2016, p. 200) que o asilo territorial se concede ao estrangeiro no Brasil, enquanto que o asilo diplomático é concedido em território estrangeiro pela autoridade diplomática brasileira, é dizer, concedido abrigo no exterior, fora do território brasileiro.

Sendo atual definição de asilo territorial:

O asilo territorial, externo ou internacional, tem como sua definição clássica a proteção que um Estado concede a um indivíduo perseguido, dentro de seu território.

[...]

Atualmente, não só o criminoso político se beneficia de tal concessão, em consonância ao art. 1º da Convenção da OEA de 1954 de Asilo Territorial, mas os refugiados em geral: “todo Estado tem direito, no exercício de sua

soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação”. (GUERRA, 2014, p.124)

Observa-se que no asilo territorial o solicitante já se encontra dentro do Estado ao qual se solicita as prerrogativas do instituto do asilo político, situação que torna menos urgente e com menos riscos à concessão do direito. A Convenção de Asilo Territorial de 1954, ampla, por assim dizer, os motivos de perseguição, sendo além, do já inserido motivo político, os motivos por perseguição religiosa ou racial; sendo que, em todo caso, que, qualquer pessoa refugiada dentro de determinado Estado, pode solicitar asilo, sempre que cumprir com os requisitos.

No ano 1954, foi realizada a Convenção sobre Asilo Territorial, pelos governos dos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, Convenção que deixa especificada que a concessão de asilo seja territorial ou diplomática, constitui um ato do exercício da soberania dos Estados:

Artigo I. Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação.

Na Convenção de 1954, taxativamente se estipula o asilo como um direito dos Estados e não como um dever, razão pela qual, a admissão ou não de estrangeiros em condição de asilados, representa um ato soberano e discricionário dos Estados, que conforme a seus interesses e conveniências decidem conceder proteção ao solicitante de asilo, não podendo sofrer represálias no exercício de seus direitos, fator importante a considerar em respeito de o asilo ser um direito dos Estados e não das pessoas, pois, a soberania atua como blindagem dos Estados para legitimar o exercício de seus direitos e prerrogativas pertinentes legais, resguardar suas instituições e ordenamentos jurídicos internos, protegidos de intromissões ou agressões externas.

Ao solicitante de asilo territorial, sempre que o Estado considere conveniente poderá oferecer proteção sem levar em consideração a forma de como o solicitante ingressou a seu território, conforme estipulado no artigo V da Convenção sobre Asilo Territorial: “O fato do ingresso de uma pessoa na jurisdição territorial de um Estado se ter efetuado clandestina ou irregularmente não atinge as estipulações desta Convenção. ”.

O pactuado no artigo V, basicamente é uma expressão da realidade do solicitante de asilo, que muitas das vezes, tem que fugir de seu país de origem repentinamente, sem planejar,

para resguardar sua vida, integridade e liberdade, transpassando as fronteiras de forma secreta, assim ocultamente ingressando a outro Estado sem cumprir os requisitos migratórios que as pessoas em situação normal fazem, pois, por encontrar-se em situação de necessidade de proteção, e em um alto grau de vulneração de seus Direitos Humanos, não poderia deles exigir-se como requisito para a concessão do asilo credenciar à legalidade de seu ingresso ao território.

O Brasil adotou mediante DECRETO No 55.929, DE 19 de abril de 1965, a Convenção sobre Asilo Territorial, assinada em Caracas, a 28 de março de 1954, por ocasião da 10ª Conferência Interamericana. A adoção da Convenção na normatividade interna brasileira, foi acolhida como diretrizes a seguir para exercer o direito do Estado brasileiro de conceder o asilo, sendo legitimadas suas decisões sempre que seja demonstrado para os estrangeiros o mesmo respeito que para com os nacionais, constituindo-se como um dever dos Estados, o qual não afeta, como tampouco interfere em sua prerrogativa de soberania.

No ano 1967 a Organização das Nações Unidas adota a Declaração das Nações Unidas Sobre o Asilo Territorial, estipulando em seu artigo 3º:

Artigo 3.º

1. Nenhuma das pessoas a que se refere o parágrafo 1 do artigo 1.º será objeto de medidas tais como a recusa de admissão na fronteira ou, se tiver entrado no território em que procura asilo, a expulsão ou devolução obrigatória (*non refoulement*) a qualquer Estado onde possa ser objeto de perseguição.
2. Poderá haver exceções ao princípio anterior apenas por razões fundamentais de segurança nacional ou para salvaguardar a população, como no caso de uma afluência em massa de pessoas.
3. Se um Estado decidir em qualquer caso que se justifica uma exceção ao princípio estabelecido no parágrafo 1 do presente artigo, considerará a possibilidade de conceder à pessoa interessada, nas condições que julgue conveniente, uma oportunidade sob a forma de asilo provisório ou de outro modo, a fim de que possa ir para outro Estado.

Embora os Estados sejam soberanos, não podem recusar-se de deixar passar em seu território, pessoas que tenham justificado a invocação do artigo 14.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, tampouco podem expulsar a quem se encontra em seu território em procura de asilo; existindo a responsabilidade de conceder à pessoa, asilo temporário ou garantir, ou ainda permitir seu trânsito para outro Estado, quando sejam manifestas exceções ao princípio da não devolução. A Organização das Nações Unidas é enfática em indicar que não deve ser analisado e avaliado a forma de ingresso clandestina do solicitante de asilo como pressuposto para negar a concessão de asilo, como também em estabelecer algumas responsabilidades e proibições aos Estados.

Não obstante, seja esse o entendimento, na *práxis* não é atendido tal princípio:

A despeito da vedação do *non refoulement* ser considerada atualmente como princípio de Direito Internacional geral, inúmeros países violam-na, com fulcro no art. 2º da Declaração sobre Asilo Territorial, a qual preconiza que o Estado, em se tratando de casos de segurança nacional ou para proteger a população, como no caso de um afluxo em massa de pessoas, poderá não receber os refugiados, como é o caso dos chamados *boat-people*, particularmente no Vietnã, constituindo, mais uma consequência do direito de asilo ainda não ser considerado um direito da pessoa humana. (GUERRA, 2014, p. 124)

Os casos de “boat-people” referidas pela autora, apesar de entender-se aplicável a refugiados, permite refletir, a respeito da potestade que tem os Estados para avaliar e proclamar exceções para não permitir a entrada a solicitantes de asilo em seu território ou expulsá-los deste, sem que isso signifique violação dos Direitos Humanos e Direito fundamentais, pois, respaldados pela mesma Declaração de Asilo Territorial poderão deixar de dar cumprimento ao artigo 3º Declaração das Nações Unidas Sobre o Asilo Territorial, com base no incisos 2º do mesmo artigo; impondo-se uma vez mais a soberania para configurar o asilo como um direito dos Estados, que mesmo, sendo considerado pelo jus cogens nesse sentido, vem repercutindo fortemente sobre os direitos daqueles que buscam refúgio ou asilo territorial.

Existem correntes de pensamento contrárias a essas faculdades dos Estados, pois, a realidade dos processos na busca tanto do asilo, como do refúgio são muitos dos Direitos Humanos em jogo:

A Europa tem visto crescer, atônita, um grande fluxo migratório clandestino pelo Mar Mediterrâneo nos últimos anos. Somente no primeiro semestre de 2015 registrou-se a maior onda de migração em massa desde a Segunda Guerra Mundial, e com ela, um grande número de mortes nas águas do Mediterrâneo, de pessoas tentando chegar ao espaço europeu. Até o presente momento, pelo menos mil migrantes morreram afogados, em um número 20 vezes superior a todo o ano de 2014. As tentativas de passar as fronteiras terrestres em Ceuta e Melilla, com enfrentamento entre as forças de segurança espanhola e os migrantes oriundos do Marrocos ocupam constantemente o noticiário internacional. (GONZALEZ; DA SILVA, 2015, p. 54)

O asilo territorial, diferente do refúgio, não se trata de migração em massa, mas é semelhante na finalidade pretendida, por quem foge de seu país de origem, quem decide transpassar as fronteiras na procura de proteção de seus Direitos Humanos; no caso da procura de asilo territorial, dificilmente irá se enquadrar a exceção de salvaguarda da população por afluência em massa de pessoas, podendo, em tal caso proclamar a exceção de segurança nacional, porque, se fosse esse o caso, tampouco seria admitida a expulsão, devolução ou recusa

de admissão a quem invocar o asilo, devendo ser consideradas outras medidas como asilo provisório, para que a pessoa transite a outro Estado em procura de proteção.

O Brasil se caracteriza por sua receptividade com os estrangeiros, por suas políticas garantidoras de direitos e pela concessão de refúgio e asilo desde tempos históricos até a atualidade. No ano 2017, entrou em vigência a LEI nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração; na qual se estabelecem princípios e garantias importantíssimos para o manejo da política migratória:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos;
II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;

III - não criminalização da migração;

[...]

IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;

[...]

VI - acolhida humanitária;

[...]

XVIII - observância ao disposto em tratado;

[...]

XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Tais diretrizes permitem que o poder executivo possa orientar suas decisões em matéria da concessão de asilo, mesmo que constitui um ato discricionário, tal como disposto no artigo 27 da mesma Lei, que estabelece que o asilo político constitua ato discricionário do Estado, podendo ser diplomático ou territorial, o qual será outorgado como instrumento de proteção à pessoa. Mesmo que, se tratando de agir discricionário do Estado brasileiro, se observadas às diretrizes estipuladas nos artigos 3º, à tendência orienta à efetivação de proteção dos Direitos Humanos e à acolhida humanitária que se desprende da concessão de asilo.

Porquanto, ocorre que no mundo em geral, quando o asilo é levado à prática, conforme manifesta Guerra (2014, p. 125) a pessoa se dirige a outro Estado, e se este não queira aceitá-lo, se apresentam duas alternativas, sendo a primeira a devolução para o Estado do qual é procedente, ou enviá-lo para outro território; resulta que no primeiro caso se viola o princípio non refoulement, o que na observância da lei expressa dos Pactos e Convenções internacionais não poderia ser admitida a primeira alternativa.

A soberania e as responsabilidades dos Estados constituem fatores importantes em matéria de asilo e, em geral, do direito internacional público, a primeira para estabelecimento do asilo como direito e prerrogativa dos Estados, e a segunda, para estabelecer as

responsabilidades dos Estados na garantia e proteção dos Direitos Humanos; razão pela qual tal temática será desenvolvida com maior profundidade no próximo tópico.

CAPITULO 2- PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E O DIREITO DE ASILO

O princípio da autodeterminação dos povos é um tema interessante e de importância ímpar na abordagem do direito de asilo, em primeiro plano, para compreender o porquê é interpretado como direito dos Estados, e em conformidade do *jus cogens* no Direito Internacional e não como direito humano do homem que obriga aos Estados a concedê-lo; e, em segundo plano, para estabelecer a partir de que momento o Estado adquire deveres com respeito o instituto de asilo.

Para examinar o princípio da autodeterminação dos povos, conceito admitido no direito Internacional após a Segunda Guerra Mundial, torna-se necessário desenvolver princípios e conceitos *a priori*, que ajudariam a sua construção e consolidação no Direito Internacional Público, tais como o princípio de territorialidade e o princípio da soberania, que tem sua construção desde a antiguidade.

Para abordar o princípio de territorialidade faz-se pertinente começar pela noção ou conceito de território, que conforme Ian Brownlie (1997, p.121) tratando-se de espaço no direito se enquadram quatro tipos de regimes, como são: a soberania territorial, o território não sujeito a soberania de nenhum Estado, porém com estatuto próprio, a *res nullius*, e a *res communis*. Explicando seguidamente que a soberania territorial, compreende o território terrestre e seu mar territorial, os fundos marinhos e subsolos do mar territorial, incluindo também as ilhas, ilhéus, rochedos e recifes; enquanto uma *res nullius*, consiste no mesmo objeto, porém suscetível de aquisição pelos Estados, mas, que ainda não se encontra em uma soberania territorial; por outro lado, encontra-se a *res communis*, composta pelo alto mar e o espaço extra-atmosférico que não são suscetíveis de soberania estatal.

O território é um elemento constitutivo do Estado, conforme ensina Casella (2009, p.19-20), junto ao povo e a ocorrência do governo; sendo o território a parte física sobre o qual cada Estado exerce domínio exclusivo, nesse sentido, o Estado vem definir-se fisicamente pela sua territorialidade, determinando-se a sua vez, pelo espaço, sobre o qual o Estado exerce sua soberania. Nesse aspecto, o território constitui um elemento físico necessário na constituição do Estado, elemento sem o qual seria impossível a configuração do Estado, razão pela qual no desenvolvimento das concepções do Estado, o território alcançaria a constituir-se como um dos

fundamentos essenciais para o surgimento do princípio da autodeterminação dos povos no direito Internacional.

O Estado territorial soberano pressupõe uma relação entre espaço e poder, se apresentando um modelo de Estado Territorial:

Modelo essa corrente, na ordenação espacial, e política do mundo, mas não o único, o estado territorial. Durante séculos, não foi à tônica de gestão estatal dos territórios a espacialidade estrita. Outros parâmetros foram antes e ainda podem ir a ser experimentados. Como se percebe, ante as mudanças e curso, no tempo presente.

Tendemos hoje, a considerar “estado” somente quando ocorre a formação sobre território claramente delimitado [...].

A condição de povo pode subsistir sem território. Território exprime a dimensão espacial, na qual e encontra instalada e vive aquela parcela de humanidade, que se identifica como habitante da base física de determinado estado, a população instalada, em caráter mais ou menos sedentário, em determinado território. Ao mesmo tempo em que o território é dado físico, este se constrói como conceito jurídico. E os seus desdobramentos se põem tanto nos respectivos planos internos dos estados, como também no plano institucional e normativo internacional. (CASELLA, 2009, p.19-20)

O atual entendimento é que para a existência e reconhecimento de um Estado, este deve encontrar-se delimitado em um território, embora possa existir a configuração e reconhecimento de nação sem precisar de um espaço delimitado, como é o caso dos Curdos, os quais conforme Blakemore (2019) são um grupo étnico de aproximadamente 30 milhões de pessoas localizados às margens da Turquia, Armênia, Irã, Iraque e Síria, constituindo-se o maior grupo étnico sem pátria do mundo em uma das regiões mais politicamente instáveis. Nesse sentido, quando se fala de Estado implica um conjunto de elementos que necessariamente envolve território, enquanto a nação encontra-se constituída por um agrupamento humano étnico.

A análise da territorialidade como princípio e elemento dos Estados, explica Casella (2009, p.24) que nas questões centrais das relações e direito internacional se inscreve o território e seu tratamento jurídico, o qual apresenta uma heterogeneidade tanto quantitativa como qualitativamente diversificado, revestida de valores, e dados culturais, as quais se podem manifestar como categorias legais de direito interno como de direito internacional, o qual quer dizer, que o estatuto territorial dos Estados apresentados na ordem internacional como uma situação objetiva, válida perante outros Estados, constituindo exercício contínuo e não contestado das funções estatais. Tais características abrem passo ao conceito da soberania.

Na abordagem da soberania, Junior (2014, p. 193) faz uma análise interessante dos elementos constitutivos que permitiriam a identificação das bases sobre as quais se erigiria o

Estado moderno e se desenvolveria o conceito de soberania, explica que, o princípio da territorialidade contribuiu para a construção da identidade comunitária, a qual conhecemos como cidadania e nacionalidade, e o ajuntamento de autoridades, apresentando-se uma ordem sistemática da ordem jurídica interna.

A soberania também constitui um dos fundamentos do princípio da autodeterminação dos povos, razão pela qual será aqui analisada desde sua concepção, conforme Miranda (2011, p. 25-27) classicamente a soberania é definida como o não reconhecimento de poder superior ao do Estado em termos de política internacional e o monopólio do poder de coerção no âmbito interno, em tal caso, podendo esse conceito ser apreciado como valor absoluto, por suas características, pois, a historicidade do conceito se deriva de séculos de evolução até o atual conceito do Estado moderno. Depois de constantes evoluções, conseqüentemente a soberania apresenta-se como um atributo do Estado que consegue interagir com os Direitos Humanos, e os direitos fundamentais, que se impõem como parâmetros para a consecução das finalidades do Estado, servindo como limites a seu poder.

A noção de soberania conforme Varella (2016, p.263-264) nasceu com o processo de construção do Estado-nação em finais da Idade Média, evoluindo junto com o conceito de Estado; sendo os atos jurídicos exercidos a partir da Paz de Westfália, que se reconheceu poder soberano dos Estados sobre seus territórios, excluindo a interferência dos demais Estados; tal conceito de soberania vinha-se desenvolvendo durante um longo processo histórico, representado pelo enfraquecimento do poder da igreja e a construção do Estado Nacional.

A soberania é definida por Caetano (1987, p. 169) como poder político supremo e independente, entendido como poder supremo, a não limitação por nenhum outro poder na ordem interna e poder independente, aquele que na comunidade internacional, não tem de acatar regras que não sejam aceites voluntariamente, estando em igualdade com os poderes supremos de outros Estados. O poder supremo e independente conforme afirma Brierly (1963, p. 15) constituiria uma versão moderna de soberania traduzida na consideração do próprio Estado como pessoa jurídica, renunciando o Estado a situar o poder absoluto numa pessoa ou órgão determinado.

Procede a importante referir-se à soberania como poder supremo e independente, e não como poder absoluto dos Estados, pois, se fosse algo absoluto, o direito internacional confrontaria uma grande dificuldade, devido a que os Estados ao se considerar soberanos absolutos, sua sujeição ao direito internacional tornara-se impossível; razão pela qual Brierly (1963, p. 47) explica que os atributos da soberania devem ser limitados, devido a que, a soberania para os fins práticos do direito internacional não é um conceito metafísico, sendo uma

expressão que designa um conjunto determinado de pretensões muito amplas, normalmente invocadas pelos Estados nas suas relações mútuas.

O conceito de soberania na visão contemporânea não é mais entendido como poder absoluto dos Estados, e sim, como o poder dos Estados a exercer domínio sobre seu território de forma independente, a qual conforme explica Varela (2016, p.268) por meio de capacidades e competências, sendo as capacidades soberanas relacionadas ao plano internacional à produção de normas jurídicas internacionais, ser sujeito ativo de ilícitos internacionais, e a solicitação de indenização por danos causados por outros Estados, a resolução de conflitos em sistemas internacionais, ser membro de organizações internacionais e o estabelecimento de relações diplomáticas com outros Estados, enquanto as competências desenvolvem-se no plano interno, encontra-se o exercício de domínio territorial, criar suas normas internas, julgar atos cometidos em seu território, atribuir nacionalidade, determinar o direito das pessoas físicas e jurídicas.

Com o desenvolvimento do Direito Internacional a soberania passou a ser reconsiderada e interpretada já não num sentido estrito, permitindo o surgimento de regras imperativas que regeriam os Estados e suas relações no plano internacional, admitindo o estabelecimento de direitos, deveres e obrigações, sem que isso implique intromissão ou violação da soberania dos Estados. Explica Casella (2009, p.47) que a existência do direito internacional como sistema exige o reconhecimento de limites à soberania de cada um dos Estados, até mesmo em função dos cidadãos dos diversos Estados, em sua condição de seres humanos.

Com esse interpretar da soberania limitada em função da condição humana, se abre passo ao reconhecimento e universalidade de Direitos Humanos, que como ensina Casella (2009, p.48-53) no contexto pós-moderno se configura limite ao exercício da soberania dos Estados, ficando desconsiderada a pretensão de soberania absoluta, instaurando-se a relativização necessária do conceito, apresentando-se uma dimensão humana do direito internacional que se põe além e diante das bases territoriais de cada Estado, para se construir como sistema mais ou menos amplamente compartilhado, essa mutação no contexto do direito internacional constituiu-se como a emergência do ser humano, como sujeito de direito internacional, que vem a alterar a configuração de sistemas e limites para o exercício da soberania do Estado, permitindo uma sistematização de convivência no plano internacional.

2.1. O ASILO E A AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS COMO PRINCÍPIOS QUE REGEM AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL.

O reconhecimento da dignidade humana e a internacionalização dos Direitos Humanos, após episódios trágicos da história causados pelo Partido Nacional Socialista dos Trabalhadores Alemães, adentraram nos contextos jurídicos dos Estados e adotados como normatividade própria, o que geraria uma constitucionalização dos Direitos Humanos, que no plano interno seriam reconhecidos como direitos fundamentais, os quais além de limitar o poder do Estado em sua relação com seus cidadãos apresentavam-se diretrizes na busca de sua finalidade; manifesta Varella (2016, p.271) que no plano internacional a soberania foi questionada pelo processo de internacionalização de direitos, o qual foi consolidado por um processo de fragmentação jurídica e perda do monopólio do Estado para instâncias internacionais ou supranacionais.

O Brasil fez parte desse processo de constitucionalização dos Direitos Humanos, e de limitação do poder e reconstrução do conceito de soberania, com a Constituição de 1988, de fato reconhecida como a “Constituição cidadã”, com a finalidade de atingir fins os quais se encontra plasmada no preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

A principal finalidade que buscava a Constituição de 1988, era a instituição do Estado Democrático, após passar por um longo período de restrições de alguns que hoje direitos constituídos, estabelecendo para tal concretização, a garantia de direitos, liberdades, igualdade, justiça entre outros, direcionados pelos valores da fraternidade, a pluralidade, a harmonia social, a ordem interna e internacional; na ordem internacional seriam estabelecidos princípios que permitiriam reger suas relações internacionais estabelecidas no artigo 4º, entre eles, a independência nacional, a prevalência dos Direitos Humanos, a não intervenção, a concessão de asilo político e a autodeterminação dos povos.

A Constituição de 1988 estabelece que tanto o asilo político como a autodeterminação dos povos seriam princípios que regeriam as relações internacionais do Brasil. Nessa linha de desenvolvimento, procede-se analisar o princípio de autodeterminação dos povos em relação ao direito de asilo, devendo-se, portanto, fazer um estudo criterioso do princípio e sua

abrangência do direito internacional. Em relação ao Princípio de autodeterminação dos povos, o conceito que atualmente se tem, é que:

Autodeterminação dos povos consiste em um dos pilares do Direito Internacional, porque preza pela livre deliberação dos povos a respeito de sua organização como um Estado, ou seja, a escolha da forma de governo, do sistema econômico, a formação cultural. Dessa forma, contribui para a formação de uma identidade nacional, de uma nação e da configuração do Estado em si. (FORTUNATO; MONASSA, 2018, p.392)

O direito internacional possui como um de seus fundamentos o princípio da autodeterminação dos povos, que viabiliza a aposta em cenário mundial dos Estados e seus relacionamentos em consonância com a pluralidade no espaço internacional, o princípio da soberania, o respeito pela liberdade e o multiculturalismo que envolve a cada um dos Estados; o que implica, a não intervenção em assuntos internos, o reconhecimento, e o respeito pelas suas decisões e seus processos políticos, administrativos, econômicos e culturais; e também, suas faculdades para subscrever, ratificar ou não Convenções, Pactos ou Tratados Internacionais, o que configura o legítimo exercício da soberania dos Estados, razão pela qual, essas subscrições ou ratificações nunca poderão ser analisadas como limitante da autodeterminação dos Estados.

Explica Biazi (2015, p.182) que o princípio da autodeterminação dos povos, antes de constituir-se em um conceito de relevância jurídica, primeiramente estabeleceu-se como um conceito histórico e político; sendo usado de forma relevante no século XIX para fundamentar a criação de novos Estados, também, foi usado na Primeira Guerra Mundial, para justificar que impérios como o Russo e o Austro-Húngaro se desintegraram. A autodeterminação dos povos vem a adquirir relevância jurídica a partir de vários Tratados, principalmente a Carta das Nações Unidas, que o vem a consagrar como um princípio base do Direito Internacional Público.

O processo de reconhecimento da autodeterminação dos povos, não sempre teve a concepção hoje alcançada, conseguindo seu maior desenvolvimento no processo histórico de descolonização, com a intervenção das Nações Unidas:

Contudo, o mesmo foi adquirindo uma importância mais incisiva após o segundo conflito mundial, quando as potências vencedoras resolveram inseri-lo na Carta de São Francisco de 1945 que instituía a Organização das Nações Unidas – ONU.

Vários artigos da Carta referem-se expressamente a tal princípio assim como outros implicitamente o rechaçam. Destarte, conforme Cassese apropriadamente especifica esses artigos não autorizavam: a) as minorias ou grupos étnicos a se separarem de um Estado soberano; b) o direito dos povos coloniais a alcançar a independência política, já que para esses povos,

autodeterminação era entendida sob o aspecto interno; c) o direito do povo de um Estado soberano de escolher livremente seus governantes por meio de eleições livres, democráticas e regulares; d) o direito de duas ou mais nações que ou pertenciam a um Estado soberano ou a dois de se juntar entre si. Como é possível deduzir do exposto acima, o alcance do princípio era bastante limitado nas intenções dos redatores da Carta e o mesmo princípio era mais uma declaração de intentos, não impondo imediatas obrigações aos Estados e sendo funcional à obtenção da paz. (BIAZI, 2015, p. 183,184)

O princípio de autodeterminação dos povos alcança seu reconhecimento no colonialismo através da Organização das Nações Unidas, mas, com profundas limitações, pois, não se reconhecia, e tampouco eram aceitas ainda a independência das colônias, o princípio não podia ser invocado por grupos étnicos, como também não pelas colônias, para separar-se dos Estados soberanos, menos ainda, implicava o direito das colônias a ter liberdade de processos políticos para eleger governantes, cumprindo o princípio nesse sentido, um papel de estabilizador para a consecução da paz mundial.

No decorrer da História do colonialismo e os processos de intervenção da Organização das Nações Unidas-ONU, conforme relata Biazi: (2015, p.184–189) é a partir de 1955 na Conferência de Bandung, que o sistema colonialista começa a ser questionado e começa a gestão de independência das colônias, pois, seriam as pessoas da comunidade internacional as que proclamariam pela abolição do sistema colonial, dando como resultado a intervenção das Nações Unidas através de sua Assembleia Geral com duas grandes resoluções, como a Resolução 1514 (XV) de 14 de dezembro de 1960, que declarava a concessão de independência aos países e povos coloniais, inserindo o princípio da integralidade territorial, que buscava preservar a unidade dos territórios, sua independência e autodeterminação. Procedendo ao dia seguinte a adotar a Resolução 1541 (XV) na qual se estabeleciam vários princípios, entre eles um que dispunha de três métodos para os territórios que não eram autônomos poder alcançar seu autogoverno e tornar-se soberano e independente.

Com o fim do colonialismo nasce o princípio da autodeterminação dos povos, conforme a concepção compreendida atualmente, pois, se reconhece aos territórios que eram colonizados, a sua liberdade de decidir sobre os novos rumos políticos, econômicos, sociais, culturais e normativos, que os conduziriam; reconhecendo-se lhes no plano internacional esse novo status de Estados soberanos e independentes, o que abriria passo à construção de um novo princípio que regeria as relações entre Estados como o princípio da não intervenção, na qual um Estado não poderia ingerir em assuntos internos de outro Estado, com a finalidade de obrigá-lo a agir de uma determinada forma.

No dia 16 de dezembro de 1966 é adotado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, dispondo em seu artigo 1º, inciso 1, que todos os povos teriam o direito de autodeterminação, razão pela qual, poderiam determinar livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural; nesse entender, o princípio da autodeterminação dos povos permitiria que os Estados pudessem decidir conforme seus costumes, normas internas, sua normatividade e autonomia, a qual poderiam firmar Pactos, Acordos, Tratados e Convenções, aceitando com base no princípio da autodeterminação dos povos o jus cogens.

O direito de asilo foi reconhecido inicialmente como direito na Declaração Universal de Direitos Humanos, que dispunha em seu artigo XIV que toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países, sendo que posteriormente na Convenção Americana de Direitos Humanos, em 1969 se dispôs no artigo 22 basicamente que o asilo é um direito da pessoa, devendo para sua concessão submeter-se a legislação de cada Estado e as convenções internacionais. Porquanto, propende-se no exercício desse direito, o resguardo da autodeterminação dos Estados e seus interesses internos, e é assim, que o direito de asilo é interpretado pelo jus cogens:

O fato do “jus cogens” ser constituído exclusivamente por normas de direito internacional geral realça seu caráter universal. O “jus cogens” exprime valores éticos, que só se podem impor com força imperativa se forem absolutos e universais. Uma norma de “jus cogens” pode ser modificada por outra de mesma natureza, pois, ela evolui em função das transformações da situação sócio-histórica da sociedade internacional e das modificações das concepções políticas, éticas, filosóficas e ideológicas. (RODAS, 1974, p.128)

Trata-se, portanto, o asilo de um direito universal orientado pelo princípio da autodeterminação dos povos, que conforme as normas imperativas do Direito Internacional permitem a coexistência entre o asilo e a autodeterminação dos Estados, não se apresentando confrontos entre o direito e o princípio, pois, os princípios são mandamentos de otimização que orientam a forma de como o direito substancial pode ser materializado. Como se observa, o Constituinte de 1988, com base nesse entendimento, decidiu consagrar o asilo político e autodeterminação dos povos como princípio a reger as relações internacionais, não se apresentando confronto entre sobreditos princípios, pois, o entendimento do direito de asilo evoluiu em função dos Estados conforme as normas imperativas no Direito Internacional.

A razão pela qual, o asilo como princípio que rege as relações internacionais no Brasil deve ser entendido, é como a potestade dos Estados para acolher ou não a quem manifestando perseguição por crime político solicite asilo, decisão que deverá ser reconhecida e respeitada

pelos demais Estados da comunidade internacional, não podendo o Estado que acolhe sofrer represálias ou interferências a respeito; devendo em todo caso o Estado brasileiro demonstrar o mesmo respeito, reconhecimento e não interferir quando outro Estado acolher ou não um solicitante de asilo de nacionalidade brasileira, pois, é com observância do princípio da autodeterminação dos povos, reconhecido no ordenamento constitucional, que permite aos Estados decidir sobre assuntos que são de seu domínio e plena reserva.

2.2. ASSUNTO DE DOMÍNIO DE RESERVA DOS ESTADOS

O asilo pode ser negado ou concedido sem que isso implique interferência de outros Estados em suas decisões, por tratar-se de assuntos que fazem parte do domínio da reserva dos Estados. Em razão a tão importante temática para a compreensão do poder decisório dos Estados em relação ao direito de asilo, será desenvolvida com maior meticulosidade no presente subcapítulo.

O domínio de reserva dos Estados é um assunto rodeado de discussões, tanto assim, que desde 1949 conforme Trinidad (2003, p.175–180) a Comissão de Direito Internacional da ONU, inclui-o dentro de sua agenda o estudo do domínio reservado *a priori* à codificação do direito internacional, criando-se um Comitê Especial da ONU sobre princípios do Direito Internacional Concernentes às Relações Amistosas e de cooperação entre os Estados, passando posteriormente esse Comitê Especial a abrir o debate referente ao dever de não intervir em assuntos do domínio reservado de qualquer Estado em conformidade com a Carta da ONU, tema que gerou inúmeros debates e diferentes posicionamentos até 1970, que foi adotada a Declaração sobre Princípios do Direito Internacional, adotada em 24 de outubro pela Resolução 2.625 (XXV) DA Assembleia Geral.

Dentro dos princípios estabelecidos na Resolução 2.625 (XXV) encontra-se:

O princípio relativo ao dever de não intervir em assuntos da jurisdição interna de qualquer Estado, de acordo com a Carta.

Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir, direta ou indiretamente, por qualquer motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro Estado. Consequentemente, a intervenção armada e todas as outras formas de interferência ou tentativa de ameaças contra a personalidade do Estado, ou contra o s seus elementos políticos, econômicos e culturais violam o direito internacional.

Factualmente persistem ainda discussões em relação a esse princípio, tende a estabelecer, quais são esses assuntos da jurisdição interna dos Estados no desenvolvimento das relações internacionais, e como pode ser determinado se um assunto é de domínio reservado, ou de interesse internacional? Questionamento esse que abre passo a diferentes posicionamentos sobre o assunto. Para a análise da temática, parte-se do ponto de vista do atual conceito de soberania, já não mais absoluta, pois, tal concepção não poderia ser mantida em prol da efetivação e perpetuação dos Direitos Humanos.

Para compreender tal discussão, precisa-se primeiramente analisar os princípios que rege as relações internacionais do Brasil, especificamente como a não-intervenção, a autodeterminação dos povos e a independência nacional; contemplado no artigo 4º da Constituição Federal de 1988. Uziel, Morales e Riche (2017) manifestam que a constitucionalização das relações internacionais disciplina a atuação da política externa do país no mandato superior, regida por princípios que expressam o consenso da sociedade brasileira que protege os valores que para o Brasil são importantes defender no mundo, como a prevalência dos Direitos Humanos, tornando a substância da ação externa além de política, jurídica.

Esse consenso refletido no ordenamento constitucional, que busca a concretização da Constituição através da capacidade da vontade, a partir de um reconhecimento dos fatores políticos econômicos e sociais:

A "vontade de Constituição" teria como base os seguintes fatores: a compreensão do valor e da necessidade de uma ordem jurídica que seja inquebrantável, protegendo o Estado contra o arbítrio desmedido; a compreensão de que essa ordem estabelecida é algo mais do que uma ordem legitimada pelos fatos, devendo, pois, submeter-se a um constante processo de legitimação; e a compreensão de que essa ordem não consegue ser eficaz sem o concurso da vontade humana, de modo que sua vigência é não só adquirida, mas também mantida através de atos de vontade.

As duas visões delineadas acima sobre o papel da Constituição reforçam o papel da práxis como fator da força normativa da Constituição. Os princípios que regem as relações internacionais, portanto, adquirem não somente sentido, mas também um nível ótimo de normatividade, pela presença de uma "vontade de Constituição" na atuação dos principais atores incumbidos de formular e de conduzir a política externa. Essa atuação, examinada a seguir, contribui para dar significado concreto aos princípios do art. 4º. (UZIEL; MORALES; RICHE, 2017)

A vontade manifestada na Constituição como princípios para orientar a forma de como o Brasil relacionar-se-ia com o mundo, cumpriram no entender do Constituinte de 1988 um papel duplo muito importante; primeiro abriria as portas do Estado Brasileiro para o mundo,

acolhendo e aceitando como mandado superior às normas provenientes do *jus cogens*, como a prevalência dos Direitos Humanos, a prevalência da paz e a concessão de asilo entre outros, pois, o contexto social e histórico faziam com que esses princípios fossem prevaletentes no contexto internacional e nacional; e como segundo, deveria deixar-se expresso que as normas internacionais aceitas pelo Estado brasileiro, não constituía uma limitação ou transferência da soberania; de forma contrária constituiria um ato da vontade soberana, tanto assim, que não seria permitido à intervenção internacional em assuntos de interesse do Estado em virtude do poder legitimado de autodeterminar-se, podendo o Brasil em relação à comunidade internacional conservar sua independência nacional.

O artigo 4º da Constituição expressou o mais puro e importante ato de soberania do Estado brasileiro, constituindo ao mesmo tempo, em um sentido mais estrito, o reconhecimento da discricionariedade do Estado para dirigir e decidir sobre certos assuntos, considerados de seu interesse, os quais são conhecidos como assuntos de reserva do Estado, estabelecendo-se o direito de asilo em um desses assuntos que só podem ser decididos pelo Estado brasileiro; fala-se aqui de interesses dos Estados, que como é sabido tais interesses são mutáveis ou variantes, conforme os governos de turno:

A aplicação concreta do art. 4.º é, portanto, fruto de considerações de política externa, intrínsecas ao exercício da competência de conduzir as relações internacionais. Isso implica reconhecer que há um espaço de discricionariedade para que a autoridade competente determine a decisão a ser tomada. Além disso, a textura aberta dos princípios do art. 4.º indica que a relevância e o conteúdo de um determinado princípio podem variar conforme a preferência política adotada pela autoridade competente para a condução das relações internacionais, sem que isso implique necessariamente violação ao preceito constitucional. (UZIEL; MORALES; RICHE, 2017)

É precisamente nesse espaço de discricionariedade reconhecido constitucionalmente que o direito de asilo encontra suas bases, pois, corresponde exclusivamente ao executivo decidir sobre as solicitações apresentadas ao Estado brasileiro, que nesse entender, a decisão de conceder asilo pode ser positiva ou negada, conforme o Presidente da República estimar conveniente para seu governo e/ou para o Estado do Brasil; decisão que por ser considerada de reserva do Estado, não implicaria vulneração de Direitos Humanos ou dos Tratados, Acordos ou Convenções por ele assinadas, e não constituía um descumprimento do mandato constitucional, visto que, a mesma norma constitucional assim o permitiu quando estabeleceu os princípios que reagiriam às relações internacionais.

Considera-se que efetivamente é na ordem jurídica interna que se desenvolve plenamente os assuntos de domínio de reserva dos Estados, os quais são projetados como

princípios no desenvolvimento das relações internacionais, isto, conforme entendimento que se desprende da Constituição, posto que, foi instituído no artigo 4º como princípios que regeriam as relações internacionais; ao respeito ensina Verduzco (2019) que para efeitos do direito internacional a noção de soberania em si mesma, significa plenitude da competência territorial, e que não pode ser concebida de forma absoluta a menos que não seja na ordem jurídica interna, pois, na ordem internacional tais atributos são relativizados; a soberania, portanto, vem a constituir uma dupla prerrogativa, de uma independência jurídica, como a autodeterminação, e a outra é o poder de entrar em relações regulares com outros Estados, com base no princípio da igualdade entre os Estados, como regra de direito internacional consuetudinário, conhecida com a expressão “par in parem non habet jurisdictionem”.

A expressa regra de direito internacional encontra-se classificada como princípio no artigo 4º de ordenamento superior, o que denota que nenhum Estado pode submeter a sua jurisdição a outro Estado, pois, são Estados considerados iguais, tendo sua própria jurisdição. O direito de asilo como prerrogativa dos Estados baseia-se principalmente nessa noção de jurisdição e soberania, não podendo os Estados serem obrigados por outros a assumir compromissos que não são afins com seus interesses internos. Essa noção de não ingerência e assuntos de domínio dos Estados, encontra-se expresso nas normas do Direito Internacional:

O princípio da não ingerência de terceiros nos assuntos internos dos Estados está diretamente vinculado à noção de soberania do Estado, devido a que somente o Direito Internacional pode limitar essa liberdade de ação do Estado. O artigo 2º, parágrafo 7º da Carta das Nações Unidas estabelece: “nenhuma disposição desta Carta autoriza às Nações Unidas a intervir nos assuntos que são essencialmente da jurisdição interna dos Estados, nem obrigara aos membros a submeter ditos assuntos a procedimentos de ajustamento conforme a presente Carta...”.

Essa disposição é, conforme vários autores, uma das centrais da Carta, devido a que tende a resolver o difícil problema do equilíbrio necessário entre interesses nacionais que os Estados membros consideram como essenciais e os interesses da coletividade internacional em seu conjunto.³ (VERDUZCO, 2019) **(Tradução nossa)**.

³ *El principio de no injerencia de terceros en los asuntos internos de los Estados está directamente vinculado a la noción de soberanía del Estado, ya que solamente el derecho internacional puede limitar la libertad de acción del Estado.*

El artículo 2º, párrafo 7º, de la Carta de las Naciones Unidas establece: "Ninguna disposición de esta Carta autorizará a las Naciones Unidas a intervenir en los asuntos que son esencialmente de la jurisdicción interna de los Estados, ni obligará a los miembros a someter dichos asuntos a procedimientos de arreglo conforme a la presente Carta..."⁶

Esta disposición es, al decir de varios autores, una de las centrales de la Carta, ya que tiende a resolver el difícil problema del equilibrio necesario entre los intereses nacionales que los Estados miembros consideran como esenciales y los intereses de la colectividad internacional en su conjunto.

No problema apresentado *a priori*, busca conhecer se a jurisdição e domínio de reservada dos Estados pertencem somente aos Estados, ou se dava no desenvolvimento das relações internacionais? Tal questionamento pode ser resolvido dependendo das múltiplas interpretações dos artigos 2º, parágrafos 7º da Carta das Nações Unidas, entre elas a que se reconhece a jurisdição interna dos Estados, e com ela a capacidade de eles orientarem-se e agir segundo seus próprios interesses, não podendo ser repelidos por nenhum Estado ou organização internacional quando tomam decisões sobre assuntos que são de sua plena jurisdição.

Ao fazer-se uma análise do estabelecido na Constituição Federal do 1988, alguns princípios como no artigo 4º, limitam-se a capacidade de alcance de intervenção da comunidade internacional; existindo a sua vez uma reciprocidade no plano internacional, pois, tais princípios são expressamente reconhecidos como norma que delimita os interesses nacionais dos interesses da comunidade internacional.

O direito de asilo faz parte dessa regra geral que é estabelecida tanto no plano interno como externo como assunto de domínio de reserva dos Estados, sendo respeitada a jurisdição de cada Estado, e suas faculdades de decidir plena e livremente sobre as solicitações de asilo que a eles são elevadas. Sobre os assuntos de domínio de reserva dos Estados não pode existir uma rigidez, conforme explica Verduzco (2019), pois, a divisa entre a ordem internacional e as questões de ordem essencialmente internas não pode ser estabelecida de forma rigorosa nas relações internacionais, a fim de fazer com que as regras do Direito Internacional sejam inteligíveis, permitindo com que possa ser estabelecida como regra geral a não intervenção sobre assuntos internos de interesses dos Estados, podendo também formular-se exceções, como no caso dos Direitos Humanos que em princípio fazem parte da competência nacional, mas quando forem vulnerados tornam-se de interesse internacional, neste cerne, as normas de caráter internacional são subsidiárias.

Essa flexibilidade de interpretação dos assuntos de domínio de reserva dos Estados busca estabelecer um equilíbrio ou ponderação, entre a ordem jurídica interna e as normas do direito internacional:

De todo o anterior pode-se falar que o artigo 2º, parágrafo 7º, é uma das disposições centrais da Carta da ONU, pela simples razão de sua tendência ou pretensão de resolver o árduo problema do necessário equilíbrio entre os interesses nacionais que os Estados-membros consideram essenciais e os interesses da comunidade internacional em seu conjunto. Mais segue sendo a questão fundamental neste marco sem que se apresente resposta precisa e definitiva, devido a que o alcance e significado concreto do princípio da não intervenção pode ser muito diverso, conforme se encontrar-se dirigindo os

critérios de interpretação jurídica ou métodos de interpretação política.⁴ (VERDUZCO, 2019) **(Tradução nossa)**.

É urgente e necessário equilibrar a balança entre o que interesse dos Estados e o que é de interesse da comunidade internacional, que tem caráter político como jurídico, com a finalidade prevenir as ingerências externas na tomada de decisões dos Estados, não obstante, considera-se que tal interpretação a respeito ao que é de interesse nacional e o que é deixado aos interesses da comunidade internacional, não é um aspecto a ser resolvido unicamente com base nas disposições da Carta da ONU, pois, devem ser considerado a norma superior interna de cada Estado, motivo pelo qual há derivação das variadas interpretações. Partindo de uma régua geral e num sentido estrito, o princípio da não intervenção impõe o respeito pela soberania em todo seu conjunto, mas, quando se tratando de casos de urgência como a vulneração de Direitos Humanos e a necessidade de intervenção humanitária, aquele princípio deve ceder à prevalência dos Direitos Humanos; neste fato, não interferindo tal exceção com a definição de domínio reservado dos Estados:

Sem embargo, devemos admitir que desde o ponto de vista estritamente jurídico, a definição mais acertada do conceito de “jurisdição doméstica” ou “domínio reservado” segue sendo, sem duvidar, a estabelecida pela Corte Permanente de Justiça Internacional em sua opinião consultiva sobre os Decretos de Nacionalidade promulgados em Túnez e Marrocos (7 de fevereiro de 1923). Nessa opinião a Corte afirmou que o término de jurisdição doméstica indicava as matérias que ainda e quando podendo tocar muito de perto interesses de mais de um só Estado, em princípio não eram regulamentados pelo Direito Internacional, é dizer, das matérias nas quais cada Estado é único soberano de suas decisões⁵. (VERDUZCO, 2019) **(Tradução nossa)**

Nesse aspecto, o direito de asilo é um direito humano, que embora estabelecido e reconhecido na ordem jurídica internacional, a regulamentação de sua concessão é matéria interna de cada Estado, que o mesmo Direito Internacional reconhece como tal, é por isso, que

⁴ *De todo lo anterior bien puede decirse que el artículo 2º, párrafo 7º, es una de las disposiciones centrales de la Carta de la ONU, por la sencilla razón de que tiende o pretende resolver el espinoso problema del necesario equilibrio entre los intereses nacionales que los Estados miembros consideran como esenciales y los intereses de la comunidad internacional en su conjunto. Pero la cuestión fundamental en este marco sigue sin tener una respuesta clara y definitiva, ya que el alcance y significado concretos del principio de no intervención puede ser muy diverso, según se estén manejando criterios de interpretación jurídicos o métodos de interpretación políticos.*

⁵ *Sin embargo, debemos admitir que desde el punto de vista estrictamente jurídico, la definición más clara del concepto de "jurisdicción doméstica" o "dominio reservado", sigue siendo, sin duda, la que dio la Corte Permanente de Justicia Internacional en su opinión consultiva sobre los Decretos de Nacionalidad promulgados en Túnez y Marruecos (7 de febrero de 1923). En esta opinión la Corte sostuvo que el término de jurisdicción doméstica indicaba las materias que aun y cuando pudiendo tocar muy de cerca intereses de más de un sólo Estado, no eran en principio reglamentadas por el derecho internacional, es decir, las materias en las cuales cada Estado es único soberano de sus decisiones.*

foi estipulado no art. 1º da Convenção da OEA de 1954 que todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer qualquer reclamação. Ao ser estabelecido na ordem constitucional brasileira o direito de asilo como um princípio ou mandado de otimização, e não como um direito dos indivíduos, ou como dever do Estado, se parte da boa-fé dos Estados no cumprimento das obrigações internacionais como é a proteção dos Direitos Humanos.

Se bem que, se tem uma definição mais ou menos acertada do que é o domínio reservado dos Estados, não acontece o mesmo com a definição do princípio da não intervenção, precisamente pela utilização de métodos de interpretação políticos, em vez de usar meramente critérios de interpretação jurídicos com base na norma superior tal como é rememorado por Coni (2006, p. 16) enquanto a compreensão do STF da preeminência da Constituição Federal:

Quando afirma aquela alta Corte, que “a Supremacia da ordem constitucional traduz princípio essencial que deriva, em nosso sistema de direito positivo, do caráter eminentemente rígido de que se revestem as normas escritas no estatuto fundamental. Nesse contexto, em que a autoridade normativa da Constituição assume decisivo poder de ordenação e de conformação de atividade estatal – que nela passa ter o fundamento de sua própria existência, validade e eficácia - nenhum ato de Governo (Legislativo, Executivo e Judiciário) poderá contrariar-lhe os princípios ou transgredir-lhe os preceitos, sob pena do comportamento dos órgãos do Estado incidir em absoluta desvalia jurídica”.

O caráter (no dizer do Supremo Tribunal Federal) “rígido” das normas fundamentais, no entanto, não a escusa de uma obrigação de atendimento às exigências derivada da celebração de tratados.

Portanto, o significado da não intervenção incluída como princípio que rege as relações internacionais na Norma Superior, pode derivar-se da interpretação hermenêutica efetuada pelo Supremo Tribunal Federal, como encarregado de interpretar a Constituição atendendo os critérios e obrigações derivadas dos Tratados; trabalho hermenêutico que exige um grande esforço, pois a Constituição deve ser projetada e interpretada além do ordenamento positivo interno, com a finalidade de que possa fluir ao mesmo compasso que o ordenamento jurídico internacional, permitindo a coexistência entre a soberania e independência com a globalização, os interesses internos e os interesses da comunidade internacional.

Tal exigência é entendida por alguns doutrinadores como a nova hermenêutica constitucional, conforme Coni (2006, p.) que impõe que o controle de constitucionalidade dos Tratados não fique preso apenas a um exame de compatibilidade com os valores constitucionais, devendo ter-se em vista, a impossibilidade de concretizar a Constituição integralmente nas

relações internacionais. A busca pela materialização integral da Constituição no plano internacional evita o confronto entre os valores e princípios constitucionais com o direito internacional; denotando essa nova hermenêutica o reconhecimento das possibilidades de um cenário mais amplo de soluções compatíveis com a Constituição, ao mesmo tempo, em que possam ser interpretadas normas constitucionais que não impeçam o Estado de produzir instancias de colaboração e de construção do direito Internacional.

A interpretação hermenêutica que propende pela materialização integral da constituição no plano internacional permite o desenvolvimento do *jus cogens* no ordenamento jurídico interno, coincidindo em que a concessão do direito humano de asilo não pode ser perspectivada como uma imposição, e sim, como uma instância de colaboração internacional, que se baseia no princípio da solidariedade internacional na busca de assegurar o exercício dos Direitos Humanos.

2.3. DO DEVER DO ESTADO, DOS PODERES EXECUTIVOS E LEGISLATIVO NA PROPOSITURA DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ELABORAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PARA ASSEGURAR OS DIREITOS DOS ASILADOS.

Em harmonia com a temática desenvolvida de forma antecedida, conclui-se que o direito de asilo é entendido tanto no plano jurídico interno quanto no externo, como assunto de domínio de reserva dos Estados, vem sendo respeitada a jurisdição de cada Estado e suas faculdades de decidir plena e livremente sobre as solicitações de asilo que a eles são elevadas, razão pela qual o aceite da solicitação não constitui ou se impõe como um dever, ou uma obrigação para os Estados, não se podendo falar até o momento de responsabilidades derivadas dos Estados em relação a esse direito humano, embora até então o asilo é percebido como uma instância de colaboração internacional.

O dever dos Estados em relação ao direito de asilo, surge a partir da decisão soberana adotada pelo Estado que aceita a petição de asilo, passando o sujeito de solicitante de asilo a asilado, é a partir do reconhecimento desse status de “asilado” que começam a ser exigidas as responsabilidades dos Estados em relação ao asilo como direito humano, tais responsabilidades pretendem exigir do Estado asilante a proteção integral dos direitos da pessoa asilada, devido a que o benefício de asilo não se esgota com o trâmite e a concessão o benefício, ademais, vai além do mero reconhecimento da condição de asilado.

Devido a passagem que o direito de asilo inclui a efetivação, materialização e garantia de Direitos Humanos e fundamentais, sem distinção de nacionalidade, devendo o asilado alcançar um patamar de condições de vida digna, sendo igual ante a lei em direitos e liberdades; lembrando em todo caso, que, antes da concessão de asilo apresentam-se as garantias de direitos do solicitante de asilo com fundamento no princípio contido no art. 4º inciso II-“prevalência dos direitos humanos”; devendo, portanto, ser garantidos seus direitos como estrangeiro, o que possibilita que o solicitante de asilo em sua condição de estrangeiro possa beneficiar-se de programas de assistência social do Governo brasileiro.

O primeiro grande desafio que se apresenta em relação à efetivação de direitos é conseguir incluir o asilado a seu novo contexto, permitindo que alcance um normal desenvolvimento social, econômico, cultural e político; sendo que, tal finalidade até mesmo, pode ser considerada um grande desafio ou uma exigência utópica quando não são trabalhadas, ou projetadas políticas públicas inclusivas relacionadas diretamente com a efetivação dos direitos dos asilados. Portanto, se faz necessário para refletir sobre a necessidade da implementação de políticas públicas na materialização dos direitos dos asilados, analisar a invisibilidade do asilado em seu novo contexto e a necessidade de políticas públicas em favor dos asilados no Brasil, como forma de garantir e efetivar seus direitos.

A busca de soluções para fazer frente a esses grandes desafios que enfrenta o asilado, propende-se pela materialização da igualdade de direitos e liberdades entre asilado e nacionais brasileiros, que se constitui em um reconhecimento e mandado da ordem constitucional, como pode ser interpretado do que se desprende dos direitos e garantias fundamentais do artigo 5º, quando expressa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

A materialização das liberdades do asilado, como liberdades de informação e de acesso a bens e serviços, constitui um elemento essencial para sua positiva inserção no contexto brasileiro; procede que uma pessoa solicitante de asilo já vem despojada de sua cidadania, de suas liberdades e exercício de direitos, o qual implica grave vulneração a sua dignidade:

A liberdade do indivíduo depende de sua ação, de sua noção quanto ao papel que desempenha no contexto social, quanto à importância que recai sobre a materialização de direitos. O homem pode ser politicamente ativo quando detém inteligência sobre os fatos para discernir entre a concordância e a aquiescência sem reflexão, o que, invariavelmente, necessita da liberdade de escolha, oriunda da consciência sobre a condição de cidadão e que advém da concretização de um patamar mínimo de igualdade de acesso entre indivíduos,

eminentemente, no que se refere ao exercício consciente de direitos.
(ANDRADE, 2014, p. 149)

A liberdade do asilado é um desses direitos mais importantes, na busca que seja restituída pelo Estado que o acolhe, e como tal, o asilado deve-se sentir desempenhando um papel em seu novo contexto, esperançoso em que seus direitos que tinham sido quebrados agora sejam restabelecidos e materializados, e que embora não tendo a condição de cidadão brasileiro, pode a ele serem garantidos e concretizado direitos em um mesmo patamar, como uma forma de inclusão; pois, não é na condição de subcidadão que o asilado terá plenamente reestabelecido seus direitos. Uma das formas mais eficientes de garantir essa igualdade de direitos e liberdades é através da formulação de políticas públicas destinadas aos asilados, fato que constitui não uma prerrogativa, mas, sim um dever dos Estados. O tema de políticas públicas por sua grande relevância na concretização de direitos merece aqui ser analisada, uma vez que, busca-se argumentar sua fundamentação na inserção e proteção integral de direitos dos asilados com o aproveitamento dos novos espaços tecnológicos.

Em razão a essa materialização da igualdade a quem tem direito, o asilado é que se busca abordar a temática dos deveres do Estado para assegurar os direitos dos asilados, com a formulação de políticas públicas e elaboração de legislação, conforme as suas competências, procedendo necessário, antes de aprofundar na temática acolher os ensinamentos de Lewandowski (2004, p. 274):

O estado, a rigor, não possui vontade própria, real, manifestando-se por meio de órgãos, que em seu conjunto são chamados de “governo”, aos quais incumbe dar concreção ao poder político. Embora o poder estatal, isto é, o poder soberano seja uno, indivisível e inalienável, as funções executadas pelos órgãos governamentais, mais precisamente a legislativa, a executiva e a judiciária, são passíveis de separação para o efeito de seu exercício. E, no desempenho das respectivas funções, os órgãos governamentais exercem certas *competências*, que são faculdades que a lei lhes confere para emitir decisões sobre determinadas matérias, delimitadas juridicamente. Denominam-se “originárias” as competências que, desde o início, são estabelecidas em favor de uma entidade, como é o caso das pertencentes ao Estado, e “derivadas” aquelas que são recebidas, por delegação, de quem a possui originariamente.

A concessão de asilo é uma competência do poder executivo, tendo, portanto, a faculdade de receber ou rejeitar os pedidos de asilo, sendo também de sua competência a formulação de políticas públicas para garantir seus direitos, conforme a norma constitucional:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
[...]

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito). [...]

Corresponde originariamente ao poder executivo efetuar os programas, projetos e meios que garantam a função do Estado de ofertar bens e serviços à sociedade, devido a que tais ações derivam-se da atividade política do Estado brasileiro, que busca através da execução de políticas públicas concretizar direitos e garantias constitucionais, como consecução do bem-estar da sociedade, portanto, essa competência faculta ao executivo a fazer possível a tangibilidade dos direitos fundamentais, sejam estes individuais ou coletivos, cumprindo com o dever de consecução dos fins do Estado, como são: o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a igualdade, entre outros.

As políticas públicas são essenciais na consolidação dos Direitos Humanos e fundamentais, pois, elas buscam cobrir as necessidades apresentadas nos indivíduos da sociedade, com a finalidade de que possam obter garantias de existência e vida digna; em razão a isso, tal labor foi encomendada ao poder executivo, o qual é eleito democraticamente para representar o povo como conhecedor de suas necessidades, constituindo-se, portanto um dever, a execução das programações orçamentários ou destinação de capital econômico, através dos meios e as medidas necessários para garantir que efetivamente os bens e serviços que sejam entregues e recebidos a toda a população, sendo nessa medida as facilidades de acessos as que permitiriam a todos beneficiar-se em igual alcance, sem se apresentar nenhuma forma de exclusão.

Consequentemente as políticas públicas apresentam-se como essenciais no acesso a bens e serviços, motivo pela qual se deve abranger neste desenvolvimento todo o relacionado a políticas públicas, pois são as formas da realização dos direitos sociais:

A crescente importância dada à concretização dos direitos sociais alçou as políticas públicas a objeto de estudo dos juristas. Se, antes, a crítica das políticas públicas residia tão-somente entre as preocupações de sociólogos e, especialmente, de cientistas políticos. Nos tempos atuais, quando as Constituições (vide os seguintes artigos da Carta brasileira: 3º, 6º, 7º, 129 (inciso III) e as disposições da Ordem Social da Carta brasileira) e a Normativa Internacional, (veja-se a Convenção do Milênio) ocupam-se não só em enunciar os direitos sociais, mas também em impor metas e desígnios para assegurar a efetividade dos mesmos, passou-se gradativamente a exigir a imersão dos juristas na aferição da adequação dos programas de ação governamental às normas jurídicas, em especial, à Constituição. (FIGUEIREDO, 2006, p.165 – 166)

Essa importância se deve à sua funcionalidade como ferramenta de consolidação de direitos em cumprimento do disposto no artigo 3º da Constituição, como é a realização dos objetivos fundamentais, entre eles a promoção do bem de todos, sem discriminação; lembre-se que a partir da Segunda Guerra Mundial, o homem passa a ser o centro de proteção jurídica e a finalidade dos Estados, com a positivação dos Direitos Humanos, procedendo aos Estados à constitucionalização de tais direitos reconhecidos como fundamentais, passando os Estados a ter como desígnio assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como contempla o preâmbulo do texto constitucional.

É imprescindível assegurar o exercício de direitos como dever do Estado, conforme expressa Figueiredo (2006, p. 167) é possível por meio das políticas públicas, as quais são programas governamentais que tem como finalidade alcançar objetivos determinados devendo ser executadas em um interstício de tempo definido. As políticas públicas, por conseguinte, não possuem objetivos indeterminados, pois, elas devem alcançar metas plenamente projetadas e definidas a curto, médio e longo prazo, seja, satisfazendo uma necessidade, erradicando ou prevenindo desigualdades econômicas, culturais, de gênero, raciais, entre outras, beneficiando a toda a população ou a uma parcela da população com necessidades mais agudizadas, ou diferenciadas, isso, com fundamentação no princípio da diferenciação positiva.

Para a implementação de políticas Públicas deve-se atender o princípio da diferenciação positiva ou discriminação positiva; como exemplo, as políticas públicas para acesso à informação, bens e serviços deve abranger todo o conglomerado social sem exclusões, mas, quando a mesma oferta de possibilidades de acesso e benefícios não se adequar a pessoas com condições, necessidades e capacidades diferentes, é mister implementar políticas públicas adaptadas àquelas necessidades, apresentando-se assim, uma diferenciação positiva. Com respeito da diferenciação permitida ou diferenciação positiva surgem alguns questionamentos:

A diferenciação entre indivíduos numa sociedade é normal e, claro, respeitando determinadas condições, deve ser permitida (ou até necessária, como veremos a seguir). Assim sendo, quando é que este diferenciar é proibido e quando é permitido? Uma vez aqui, surge uma pergunta fundamental: como identificar e qualificar uma diferenciação como uma discriminação (e, portanto, proibida) e uma diferenciação permitida? E, ainda, quando é que estamos perante um verdadeiro dever do Estado de diferenciar? (OLIVEIRA; GOMES; SANTOS, 2015, p. 421)

As diferenças são entendidas como normais, em sociedades multiculturais, pluralistas e globalizadas em Estados como o brasileiro, e, é a partir dessas diferenças que surge a

necessidade de estabelecer objetivos por parte do Estado, como os expressos nos artigos 3º da Constituição, entre eles a promoção do bem de todos, proibindo a discriminação em razão dessas diferenças, razão pela qual, não é aceito conforme a constituição os preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Tais questionamentos no texto supracitado merecem uma total atenção, pois, busca-se que as políticas públicas alcancem um patamar de neutralidade e total inclusão, contudo, em casos onde não seja possível alcançar esse patamar, devem-se formular políticas públicas diferenciadas como é de dever do Estado, como é o caso de políticas públicas de acesso à informação, trâmites e serviços em favor dos asilados.

Na abordagem ao tema o “princípio da igualdade e o princípio da proibição”, Oliveira, Gomes e Santos: (2015, p. 422) dão respostas a tais questionamentos indicando que necessita primeiro fazer-se uma ponderação do princípio da igualdade, o qual carece de implicar um juízo de comparação, para que a partir de situações juridicamente relevantes seja possível determinar nessa comparação se dois casos devem ser considerados iguais ou diferentes. Comparação que pode ser exemplificada, quando comparamos a situação social, econômica e cultural de um asilado com um nacional brasileiro, no acesso a bens e serviços ofertados pelo Estado em plataformas digitais até mesmo presenciais, quem terá maiores dificuldades de acesso, o nacional brasileiro ou o asilado que encontrasse em processo de inserção ao novo contexto? Ou não se apresenta nenhuma diferenciação? Quando é feito esse juízo de comparação se conclui encontrando-se limitações em desfavor dos asilados, as quais não são presenciados nos nacionais brasileiros.

As políticas públicas diferenciadas, como, por exemplo: a necessidade de uma plataforma virtual de acesso a serviços públicos para asilados, não são uma invenção ou apelo pretensioso, e sim necessário:

Sabemos que, na realidade, não se encontra uma sociedade completamente homogênea, na qual as pessoas estejam em situações e condições verdadeiramente semelhantes. Assim, a determinação da semelhança — ou diferença — depende do ângulo ou da perspectiva a partir da qual a situação é analisada, podendo, ainda, ser passível de diferentes resultados consoante o momento temporal em que a comparação é realizada. [...]

Em segundo lugar, é necessário saber como o Direito deve intervir, isto é, quais são aquelas tais situações que devem (ou podem) ser tratadas de modo uniforme ou diferenciado? Aqui, importa não esquecer os valores da justiça e o princípio da proibição geral do arbítrio, ou seja, quando é que é justo diferenciar e quando não é justo diferenciar ou tratar de forma desigual? Para determinar se estamos perante uma discriminação, sendo assim proibida, é importante salientar a relevância da relação entre o critério de avaliação da igualdade e a finalidade, isto é, o objetivo que se pretende alcançar. Segundo

Glória Garcia, “a conexão entre o critério e o fim tem de ser razoável e suficiente” (150), e é neste ponto que nós percebemos da materialidade do conceito do princípio da igualdade e do abandono da sua concepção exclusivamente lógico-formal. (OLIVEIRA; GOMES; SANTOS, 2015, p. 422–423)

A heterogeneidade social e diversidade faz parte da construção dos Estados Democráticos de Direito, sendo a consecução destes, conseguir ou alcançar o bem-estar para todos, as condições de vida digna, em consonância com a igualdade e a justiça, e, é aí onde se apresenta o grande desafio de determinar as diferenças e igualdades dos indivíduos, para poder obter a inclusão de toda a população, que além de permitir a materialização da igualdade, admite a obtenção da justiça como valor supremo da sociedade brasileira, nesse aspecto, é supremamente importante distinguir não as pessoas, e sim, situações que colocam às pessoas em um mesmo patamar de condições, e aquelas situações que a põem em situações diferentes ou em desvantagem em comparação às outras para aceder bens e serviços, devendo o Estado a partir de essa diferenciação intervir para conseqüentemente suprimir a desigualdade apresentada, como forma de materialização do princípio de igualdade.

Essa diferenciação para impetrar a materialidade isonômica conhece-se como uma diferenciação permitida:

Como já salientado, a diferenciação não representa uma discriminação proibida pela norma constitucional, quando haja uma justificação para essa diferenciação, à luz do fim específico que pretende alcançar. Assim, tratamentos diferenciados podem ser considerados como legítimos, desde que não tenham por base um juízo arbitrário. Desta forma, a diferenciação permitida corresponde, numa linguagem coloquial, ao “outro lado da moeda” da discriminação. A diferenciação não arbitrária trata de forma diferente o que é igual, mas, o Direito não a repreende, é permitida. (OLIVEIRA; GOMES; SANTOS, 2015, p. 426)

A legitimidade da diferenciação encontra-se fundamentada na CRFB/88, ao indicar como finalidade do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos e sem discriminação; sendo que, para fazer-se factível a concretização desse importante objetivo em uma sociedade heterogênea, deve apresentar-se um tratamento diferente, que permite que a pessoa como indivíduo com necessidades diferenciadas possa obter condições de vida digna, na qual possa desenvolver sua personalidade e concretizar seus direitos; assim sendo, as políticas públicas diferenciadas ou para atender necessidades de um grupo específico da população encontram sua legalidade no texto constitucional, instituindo-se como um dever do Estado na consecução de seus objetivos.

Para a materialização do princípio da igualdade, necessita-se então fazer diferenciações positivas e ações afirmativas, conforme adverte Oliveira, Gomes e Santos (2015, p. 427) que esse princípio possui uma dimensão corretiva que sugere a adoção de medidas que buscam garantir a efetividade da igualdade entre indivíduos, independentemente de suas diferenças e necessidades; sendo essa diferenciação positiva capaz de tornar igual o diferente, igualar situações desiguais que atentam contra a igualdade material e justiça social, para cumprir o previsto no mandado constitucional; e tal diferenciação só pode ser efetuada através de ações afirmativas que tem como pretensão atingir a justiça material e conotar a verdadeira igualdade substantiva.

É precisamente nessa análise, que é plausível passar da igualdade substancial a uma igualdade material, onde é factível, pois, através da apreciação de diferenciação positiva vislumbra-se o enxergar e entender que a pessoa diferente é como alguém que precisa ser colocado num mesmo nível de igualdade em relação com os outros homens, ou suprimir situações desiguais levando-as às mesmas condições de igualdade, até o momento, fala-se da pretensão para a materialização da igualdade, sendo que para a efetiva concretização é que deve falar-se de ações afirmativas.

2.4. ANÁLISE DA NORMATIVIDADE E ÀS AÇÕES AFIRMATIVAS EXISTENTES NO BRASIL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DOS ASILADOS.

Vislumbra-se precipuamente necessário, que no presente estudo seja delimitada a análise de normatividade e compreensão das ações afirmativas ao contexto brasileiro, com a finalidade de conhecer se se apresentam limitações às garantias de efetivação de direitos dos asilados; sendo imprescindível começar por resolver aspectos pontuais como: que são ações afirmativas? Podem ser estas aplicadas como garantia da materialização integral dos direitos dos asilados? Sendo precisamente as respostas a tais questionamentos, as que aproximam o presente estudo ao analisar atual situação dos asilados no Brasil em relação às ações afirmativas, especificamente no uso dos meios tecnológicos para a efetivação de seus Direitos Humanos e fundamentais.

No que tange da compreensão do que são as ações afirmativas e suas finalidades o STF ano 2012 fez uma análise e pronunciamento na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, tendo como relator o ministro Ricardo Lewandowski (2012, p. 49–50) quem se pronunciou em tal sentido:

A toda evidência, não se ateve ele, simplesmente, a proclamar o princípio da isonomia no plano formal, mas buscou emprestar a máxima concreção a esse importante postulado, de maneira a assegurar a igualdade material ou substancial a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, levando em consideração – é claro - a diferença que os distingue por razões naturais, culturais, sociais, econômicas ou até mesmo acidentais, além de atentar, de modo especial, para a desequiparação ocorrente no mundo dos fatos entre os distintos grupos sociais.

O acertado entendimento do STF leva afirmar que o constituinte de 1988, não pensou no princípio da igualdade como algo puramente formal, pois, do que se desprende do preâmbulo, tanto valores, princípios e direitos fundamentais, leva a creditar que ele pensou na possibilidade de concretização dessas igualdades independentemente de nacionalidade diversa da brasileira; em tal sentido, a distinção e diferenciação projetada pela Constituição transforma-se em um dever de agir do Estado para buscar o equilíbrio de direitos em todo o conglomerado social, incluindo as pessoas em situação jurídica, social, econômica, politicamente e culturalmente diferente; como é o caso do asilado, que é obrigado a sair de seu país por motivos de perseguição por crime político, deve buscar proteção em contexto totalmente diferente do seu, devendo também passar por um processo de adaptação naquela nova situação.

Esse árduo labor de materializar o princípio da igualdade, pode ser bem menos complexo quando o executivo acolhe que essa é sua função dentro das competências a ele constitucionalmente designadas:

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estas certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. (LEWANDOWSKI, 2012, p. 50)

O Estado tem como dever de contribuir na materialização do princípio de igualdade, através da implementação tanto de políticas públicas gerais, para toda a população, como também por meio de políticas públicas para população específica, diferenciada e com condições diferentes que lhe impedem de favorecer-se eficientemente de políticas públicas universais. Consequentemente tal preceito permite responder eficazmente sobre o questionamento considerando o que são ações afirmativas; quando tal conceito é submetido à análise no que tange a sua finalidade, pode-se dar resposta ao segundo questionamento, referente a se as ações

afirmativas podem ser direcionadas para garantir a materialização integral dos direitos dos asilados?

Lembre-se que o grande objetivo para o asilado e os demais imigrantes no Brasil é a concretização da igualdade, e um processo de readaptação e inserção na vida social, econômica, cultural e educacional positivo; o que de entrada constitui grande desafio; manifesta Santo e Fernandes (2014, p. 289) ao fazer um estudo do fluxo migratório internacional no Estado do Paraná, que mesmo havendo um significativo número de imigrantes, apresenta-se ausência de políticas públicas multilaterais favoráveis que facultem a experiência transnacional dos migrantes no Estado, originando com que o mesmo imigrante tenha que criar suas próprias alternativas de inserção articulando informalmente redes de apoio em redes sociais.

Na atualidade não se apresenta políticas públicas consolidadas e articuladas para favorecer, fortalecer e facilitar o processo de transição do asilado ao contexto brasileiro, sendo muitos os desafios, como idioma, trâmites legais e administrativos para obtenção de documentos, de assessoria jurídica, de consulta psicológica, cadastro no sistema de saúde, emprego, educação, entre outras. As ações afirmativas em favor dos asilados no Brasil são urgentes e necessárias, devido ao fato de como manifesta Duarte (2014, p. 5) que elas são soluções de caráter temporário, tomadas pelo Estado ou iniciativa privada, cujo intuito primordial é o corrigir e compensar distorções históricas ou mesmo atuais, que findam prejudicando a um grupo específico, por diferentes fatores.

As ações afirmativas tanto podem como também devem ser direcionadas para garantir a materialização do princípio de igualdade, como a integralidade dos direitos dos asilados, apresentando-se como soluções temporárias que favoreçam o processo de adaptação e reinserção do asilado no Brasil; as políticas públicas já existentes em favor dos nacionais brasileiros, não tem por que tornar-se meios de exclusão de pessoas com necessidades, capacidades e condições diferentes, abrindo brechas entre estes em relação às facilidades de acesso à informação, bens e serviços; devido a que, se, as atuais políticas públicas universais não contribuem eficazmente ao processo de adaptação do asilado, o Estado não pode ignorar tais limitantes, devendo, portanto, o poder executivo efetuar políticas públicas diferenciadas e adaptadas às capacidades e condições do asilado, isso, como cumprimento de seu dever constitucional e adquiridos em Tratados ou Convenções internacionais.

Embora o Ministério de Relações exteriores (2019) manifeste que não existe lei específica para tratar os casos de asilo, é uma prerrogativa do Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça, e avaliado diretamente pela Presidência da República. Entende-se que tal prerrogativa aplica-se para o processo administrativo de concessão do direito de asilo, não

podendo aplicar-se tal prerrogativa em referência ao processo de adaptação de quem obtém o status de asilado, em matéria de materialização de Direitos Humanos e fundamentais, devendo, portanto, o poder Legislativo, elaborar legislação específica para assegurar os direitos dos asilados.

Não existe legislação no Brasil que desenvolva especificamente efetivação dos direitos dos asilados em seu processo de adaptação e inclusão ao novo contexto, pois, tais necessidades são direcionadas a encaixar-se nas políticas públicas universais, e também a regular-se pela legislação existente para a população em geral. A legislação mais completa no tangente ao tema de asilados encontra-se na Lei de Migração que dedica uma seção no Capítulo III para referir-se ao asilado, ocupando-se basicamente sobre as condições para a concessão e a manutenção de asilo, dispondo posteriormente de forma geral sobre as Políticas Públicas para os imigrantes, nos quais se encontraram por abrangência os asilados.

É factível indicar que existe um déficit de legislação no Brasil para regulamentar o processo de inclusão e materialização de direitos de quem adquire a condição de asilado; mas, não somente é um problema apresentado no Brasil; embora, existam países com Legislações mais específicas sobre o direito de asilo, como Portugal com a LEI n.º 70/93 de 29 de setembro, não se regulamenta processos ou procedimentos de adaptação do asilado na materialização de direitos no contexto português, mesmo que, tal normatividade dedica um capítulo para falar do apoio social, este se dá em relação ao solicitante de asilo provisoriamente e não a quem já tem o status de asilado.

Tal déficit de legislação fica ainda mais evidente quando se submete a comparação da legislação que atualmente se tem sobre a temática, que em todo caso seria a Lei de Migração, com as normatividades presentes em outros países que regulamentam especificamente o direito de asilo, como Espanha com a “LEI 12/2009 do 30 de outubro, que regulamenta o direito de asilo e da proteção subsidiária.” (Tradução nossa).

A LEI 12/2009, tende a ser mais específica que a Lei de Migração do Brasil, e a Lei de Asilo de Portugal, dedica um Capítulo para falar dos efeitos da Resolução que concede o asilo, é dizer, contemplando especificamente os direitos dos asilados e não somente seus deveres:

CAPITULO V Dos efeitos da Resolução.

Artigo 36. Efeitos da concessão do direito de asilo ou de proteção subsidiária.
1. A concessão do direito de asilo ou da proteção subsidiária implicará o reconhecimento dos direitos estabelecidos na Convenção de Genebra, sobre o Estatuto dos Refugiados, na normatividade vigente em matéria de estrangeira

e imigração, assim como na normatividade da União Europeia, e, em todo caso:

- a) A proteção contra a devolução nos termos estabelecidos nos tratados internacionais assinados por Espanha;
- b) O acesso à informação sobre os direitos e obrigações relacionados com o conteúdo da proteção internacional concedida, numa linguagem que seja compreensível à pessoa beneficiária de dita proteção.
- c) A autorização de residência e trabalho permanente, nos termos estabelecidos a Lei Orgânica 4/2000, de 11 de janeiro, sobre direitos e liberdades dos estrangeiros em Espanha e sua integração social; (**Tradução nossa**).

A lei espanhola supracitada estipula como decorrências da concessão do direito de asilo, as vantagens que a partir da resolução que reconhece o *status* de asilado passam a constituir-se como garantia na concretização de direitos, que embora se tratando a concessão do instituto do asilo de um ato discricionário do Estado e não de um dever de sua concessão, estipula-se concretamente quais são os direitos do asilado, transformando-se tais direitos dos asilados em obrigações para o Estado, pois este deve agir por força da lei e as normas internacionais em favor da materialização dos direitos, partindo do princípio fundamental da *non refoulement*, a preceitos básicos que fazem possível a integração do asilado, como o importante acesso à informação em idioma ou linguagem compreensível que ajudem e orientem nos processos temporários de reintegração, como também com autorizações de trabalho e residência permanente como formas de contribuição na integração social permanente do asilado a esse novo país.

Não se esgotam nestes, os direitos reconhecidos aos asilados, na LEI 12/2009 no artigo 36, devido possuir um conteúdo específico em relação aos direitos dos asilados, continuando com sua ampla e concreta gama de direitos:

- a) A expedição de documentos de identidade e viagem a quem lhe seja reconhecida a condição de refugiado, e quando seja necessário, para quem se beneficiem da proteção subsidiária;
- b) O acesso a serviços públicos de emprego;
- c) O acesso à educação, à assistência sanitária, à moradia, assistência social e serviços sociais, aos direitos reconhecidos pela legislação aplicável às pessoas vítimas de violência de gênero, se for o caso, a seguridade social, e aos programas de integração, nas mesmas condições que os espanhóis;
- d) Acesso nas mesmas condições que os espanhóis, à formação continua ou ocupacional e ao estágio, como também aos processos de reconhecimento de diplomas e certidões académicas e profissionais entre outras provas de qualificações oficiais expedidas no exterior.

[...] (**Tradução nossa**)

Considera-se necessário o relacionado à tramitação de documentos que permitam tanto a obtenção de um status de regularidade, como também o acesso a bens e serviços, ofertadas

pelo Estado, até mesmo para aceder aos serviços públicos, de emprego, o qual se depara conforme o artigo 36 da lei supracitada como direito. O artigo 36 é bastante inteligível em relação ao reconhecimento de direitos com as necessidades que geralmente surgem por parte de quem possui o status de asilado, até mesmo na organização dos direitos reconhecidos, pois, a efetivação de um direito possibilita de forma mais efetiva a consecução dos outros direitos, pois, um asilado bem informado sobre seus direitos, com status legalmente definido para residir e trabalhar, havendo tramitado todos seus documentos de identidade, podendo conseguir um emprego/trabalho, terá mais chances de efetivar seus direitos como ter acesso pleno à educação, ter uma moradia, saúde entre outros, podendo-se integrar de forma mais efetiva, menos traumática e digna.

A lei espanhola 12/2009, preocupou-se com detalhes, diferentemente da escassa normatividade brasileira sobre asilo, são imperceptíveis, tais como: o estabelecimento de programas necessários para materialização da igualdade de oportunidades e a não discriminação no acesso a bens e serviços, o desfrute de benefícios e prestações provenientes do Ministério de trabalho e imigração, planos de ação para ajudar à superação de crise econômica e social, devendo o executivo dispor de programas para a oferta de serviços públicos, incluindo serviços especializados de interpretação e tradução de documentos.

Da análise comparativa entre a Lei de Migração brasileira e a normatividade espanhola em relação às garantias de efetivação de direitos dos asilados, permite-se refletir com respeito às falências apresentadas no poder legislativo para buscar garantir os direitos dos asilados, pois, fica a sensação de que poderia ter-se uma legislação mais completa sobre o tema, adequada às necessidades de quem tem que passar em condições de asilado, por um processo de acolhimento e adaptação. Apresentando-se também um enorme erro, ao acreditar que os direitos de pessoas com necessidades diferentes ou ainda em condições diferentes, são adaptáveis às normas gerais e que seus direitos podem ser efetivados das interpretações extraídas do texto constitucional ou das legislações universais, sem necessidade de fazer legislações específicas e diferenciadas positivamente.

Esse erro se estende do legislativo até o poder executivo, porquanto dificilmente este vai interpretar normas gerais para promover políticas públicas ou ações afirmativas em benefício daqueles que por motivos expostos não conseguem adaptar-se às formas de como são prestados de forma geral o acesso aos serviços públicos e informação. O executivo preocupa-se com programas e projetos que busquem alcançar objetivos propostos como deveres em normas explícitas como fica refletido com a existência de algumas normas como: o Estatuto do Idoso, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros;

que por tratar-se de pessoas em condições diferenciadas da maioria, a normatividade também se diferenciam positivamente, a fim de que possam entre outras coisas ser a estas direcionadas a elaboração de políticas públicas específicas e diferenciadas conforme a suas necessidades.

CAPITULO 3- O APROVEITAMENTO DA TECNOLOGIA NA ERA DIGITAL COMO FERRAMENTA ÁGIL E EFICAZ PARA A INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DO ASILADO

O capítulo a ser desenvolvido tem como objetivo geral a proposição de aproveitamento da tecnologia para contribuir à efetivação e proteção de Direitos Humanos e fundamentais, no cumprimento das responsabilidades do Estado brasileiro de implementar políticas públicas direcionadas à proteção integral dos asilados, isso como cumprimento das responsabilidades assumidas em tratados, convenções e acordos ratificados, e em execução dos princípios que regem as relações internacionais, como o princípio da prevalência dos Direitos Humanos e a concessão do direito de asilo.

Mesmo que, os Estados sustentem com fundamentação no princípio da autodeterminação dos povos, que o direito de asilo por ser assunto de reserva dos Estados, não se deriva responsabilidade pela não concessão do direito ou obrigatoriedade de concessão, é predominante o entendimento de que, uma vez aceito o asilado, deriva-se uma responsabilidade de proteção integral por parte do Estado asilante em favor de quem é acolhido, não se esgotando a responsabilidade do Estado com a mera concessão, pois, é necessário encaminhar políticas públicas que permitam ao asilado integrar-se social e economicamente no Brasil.

As políticas Públicas tornam-se ferramentas eficazes para a proteção dos Direitos Humanos dos asilados e o cumprimento de responsabilidades dos Estados asilantes; em tal sentido, é muito importante que com o aproveitamento da tecnologia sejam inseridos ou reforçados princípios correlacionados com as políticas públicas, como são a praticidade, efetividade e interação na promoção, garantia e materialização dos Direitos Humanos e fundamentais, procedendo à tecnologia inovadora, como meio idôneo para a execução das políticas públicas.

Nesse contexto, é substancialmente imperioso o empreendimento de políticas públicas voltadas à ciência, tecnologia, inovação e comunicação, que contribuam e possibilitem ao asilado através do uso de ferramentas tecnológicas garantir o acesso em tempo real e de forma integral a seus direitos, para que, de forma rápida possa inserir-se e adaptar-se em seu novo contexto, fazendo com que sua vivência num novo país seja inclusiva, plural e acolhedora:

A partir do uso dessa ferramenta, inúmeras funções podem ser praticadas por um “simples clicar” de botão. A internet inovou as formas de utilização, não limitando e restringindo o seu acesso. Entretanto, no que discorre sobre a internet em face da liberdade de acesso, destaca-se não há restrições em relação às quais pessoas poderão utilizá-la, assim como manifestar opiniões e pensamentos, sendo um espaço apto para a prática de democratização, participação e inclusão, já que ela permite a troca de informações ilimitadamente, interação de assuntos, troca de conhecimento e divulgação de ideias, sempre em consonância com o direito positivo vigente. (LUCA, 2016, p. 150–151):

Apesar dessas facilidades que a tecnologia proporciona, atualmente não existe uma rota virtual de atenção integral para asilados no Brasil, que contribua de forma estruturada e unificada a reintegração de direitos, a coleta de dados para formulação de políticas públicas, a prestação de assistência para tramitação e expedição de documentos, oferta de cursos de idioma português ou profissionalizante, de um banco de empregos com vagas para asilados, de assessoria jurídica, informativa e normativa sobre os direitos e deveres dos asilados ou de orientação para encaminhar ao asilado, entidades encarregadas de prestar serviços médicos, psicológicos, educativos, profissionalizantes e culturais.

Embora exista a plataforma virtual do Portal Consular das Relações Exteriores-Itamaraty, que disponibiliza de informação pertinente a Asilo no Brasil, na guia de Estrangeiros, nessa seção a informação disponibilizada limita-se a conceituar brevemente o direito de asilo e seu respaldo Constitucional, sua tipologia, requisitos para a permanência no Brasil e diferenciação entre asilo e refúgio, não ofertando ou facilitando acesso a serviços públicos, ou informações referentes a saúde, educação ou políticas públicas disponibilizadas para asilados.

Não contribuindo o Portal do Itamaraty ao atendimento integral necessário para o asilado, devido que a disponibilização na seção “Apoio ao imigrante” onde se facilita uma lista de instituições que oferecem serviços voluntários de assistência a emigrantes, ainda que importantes, finda dificultando o acesso ao conteúdo com a remissão a links complementares, não se apresentando uma dinâmica de conteúdo entre estes, sendo necessário abrir diversos links para ingressar em uma outra plataforma virtual, onde deve iniciar-se novamente o processo de busca de informação carecida.

Pretende-se, portanto, como objetivo do presente capítulo a propositura de elaboração de um aplicativo-APP, virtual de atenção integral ao asilado, que propenda pela contribuição positiva na concreção de direitos e deveres, beneficiando a ambas às partes, asilante e asilado; pois, o asilante poderá cumprir com maior efetividade e eficácia as responsabilidades assumidas no plano internacional, facilitando o acesso a bens e serviços públicos com o aproveitamento dos recursos tecnológicos e digitais, e o asilado terá a garantia e proteção integral de seus

direitos em tempo real com as facilidades de acesso, protegendo os bens jurídicos tutelados como a vida, liberdade e dignidade; facilitando sua inserção no novo contexto social, político, econômico e cultural do país que o acolhe, apresentando-se uma verdadeira justiça social integral.

O emprego dos recursos tecnológicos nessa era digital consolidam-se como fundamentais, pois, facilitam e aumentam o alcance dos serviços a serem ofertados pelo Estado, como também o acesso por parte dos cidadãos a esses serviços, razão pela qual as inovações tecnológicas vêm-se inserindo em quase todos os aspectos do cotidiano, incluindo o campo do direito, como o andamento de processos judiciais via online. O uso da tecnologia como ferramenta para consolidação e materialização dos direitos dos asilados cumpriria um papel muito importante, pois, facilitaria a vida do asilado, que a com um “clique”, poderia de forma efetiva e consolidada aceder à informação, trâmites e serviços; devendo, portanto, ser inseridas na formulação de políticas públicas de aproveitamento da tecnologia.

3.1 O ACESSO À INFORMAÇÃO E SERVIÇOS COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DO ASILADO.

Para o desenvolvimento da propositura de elaboração de um aplicativo-App, virtual de atenção integral ao asilado, será necessário de forma a priori fazer uma análise da relevância do acesso à informação e serviços públicos na materialização dos Direitos Humanos dos asilados, em conformidade com um dos princípios que rege as relações internacionais do Brasil, como é o princípio da prevalência dos Direitos Humanos. Explica Lopes (2015, p. 30) que hoje em dia é imaginável questionar a essencialidade do acesso à internet, tanto para cidadãos, como para o Estado, pois, este último tem como uso a rede mundial de computadores para a execução dos serviços governamentais.

Razão pela qual o acesso à informação atualmente é considerado como um direito fundamental e humano, de grande importância nos Estados democráticos, conforme a compreensão normativa e majoritária da doutrina brasileira, o acesso à informação como direito fundamental é abordado e ensinado:

Como resultado da democratização das relações de poder podemos identificar a existência de um “direito humano ao saber” resultado – primeiramente, no plano político – das liberdades públicas conquistadas no processo civilizatório. A liberdade de informação e os correlatos direitos à informação

e de acesso à informação, além de Direitos Humanos e fundamentais de alta relevância, representam técnicas democráticas de alta densidade na conformação das relações humanas numa determinada comunidade política e social. Na atualidade é possível reunir tais direitos e os deveres que lhes são inerentes numa disciplina jurídica que acabou por ser denominada Direito da Informação. (SARLET, 2014, p. 12)

O direito humano e fundamental de acesso à informação, em uma compreensão ampla, representa uma das formas mais explícitas de consolidação do processo democrático na qual se fundamenta o Estado brasileiro, direito que permite o interagir humano entre Estado e sociedade, e que por sua grande relevância ganhou um espaço no campo jurídico; apresentando-se no dia a dia como um direito necessário. A Constituição Federal de 1988 brilhantemente consagrou como direito fundamental, no artigo 5º inciso XIV, assegurando a todos, o acesso à informação, por efeito, trata-se de um direito de aplicação imediata e na medida do possível.

Ao buscar definir de forma mais objetiva o direito à informação, de forma assertiva a doutrina indica:

Quando nos referimos ao “direito da informação” nos referimos ao resultado das interações socioculturais que no decorrer da história formataram a comunicação social, sendo produzidas por um conjunto de mandamentos sociais, políticos e morais que resultaram em um conjunto de normas jurídicas regulatórias e disciplinadora daquelas relações (portanto, de um direito à informação). Por conseguinte, esse é um segmento jurídico do Direito decorrente do que poderíamos chamar de direito das “relações informativas”, de tal sorte que o assim chamado “direito da informação” abarca tanto a liberdade de informação, quanto os direitos à informação, incluindo o direito de acesso à informação em face dos órgãos estatais. (SARLET, 2014, p.13–14)

O direito à informação ou acesso à informação, constitui-se num direito da pessoa a responsabilidade ou cargo do Estado, sempre que se tratando de assuntos de sua competência, pode-se exigir dele a liberdade e acesso à informação que seja de interesse do cidadão; neste plano de desenvolvimento do direito, não cabe mais discussão a respeito de se tratar ou não a liberdade de comunicação e acesso à comunicação de um direito humano e fundamental, abrindo-se novas discussões com respeito a sua materialização referente à: agilidade, veracidade, transparência, disponibilidade, consolidação, coordenação da informação, eficácia e sobre tudo facilidade de acesso como forma de inclusão.

Além dos anteriores aspectos assinalados, a instantaneidade da informação também constitui um fator importante na consolidação do direito fundamental de acesso à informação, e por efeito, o uso de meios tecnológicos pode conseguir que tais características possam ser passíveis de alcançar no exercício desse direito fundamental. Em nota publicada pela

Organização das Nações Unidas-Brasil-ONU (2013) manifesta que o livre fluxo de informação tem sua fundamentação jurídica desde o Direito Internacional, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos Art. 19, que declarou que todo ser humano tem liberdade de opinião e expressão, direito que inclui a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias por qualquer meio independentemente de fronteiras; motivo pela qual a ONU, vem trabalhando em conjunto com o Estado brasileiro na formulação de ferramentas para o acesso a dados públicos.

Desde 2013 vem-se apresentando ferramentas digitais de forma concreta, para facilitar o exercício do direito de acesso à informação, perspectivado com base na norma externa como interna; em tal sentido, se faz necessário trabalhar no campo do direito o acesso à informação em conjunto com a Tecnologias da Informação e da Comunicação-TIC:

Especialmente no caso do Brasil é necessário reconhecer que o direito da informação – como disciplina jurídica – está ainda em formação, dependente das conquistas no campo das Tecnologias da Informação e da Comunicação (TIC), bem como das Ciências da Computação e da Comunicação e de sua adequada regulação jurídica. No âmbito do direito constitucional brasileiro, o direito da informação (compreendido, como indicado, em sentido abrangente) encontra abrigo no dever do Estado de promover, apoiar e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas (Art. 218 e parágrafos da Constituição Federal, daqui por diante CF/1988). (SARLET, 2014, p. 14)

A constitucionalização do direito à informação, como bem sua regulação jurídica, constituem grandes avanços na exigência da concretização do direito, cumprindo o poder legislativo, como componente do Estado, com a regulamentação do direito, mas, não é aí que termina essa responsabilidade do Estado, pois, existe o dever do trabalho conjunto e coordenado entre os poderes estatais a fim de fazer possível que a norma possa ser efetivada; correspondendo, portanto, ao poder executivo a propositura de políticas públicas que permitam que esse direito amplamente reconhecido no ordenamento pátrio possa ser consolidado, devendo apelar por políticas públicas de promoção, apoio, incentivo e desenvolvimento de ferramentas científicas e tecnológicas para a materialização de direitos.

A tecnologia e inovação podem-se instituir como fortes aliadas na formulação e execução das políticas públicas e o exercício de direitos, tanto assim, que a inserção da tecnologia além de ser uma ferramenta útil, constitui também um dever ao incentivo de desenvolvimento do campo tecnológico:

Os deveres do Estado com o desenvolvimento científico e a investigação tecnológica estão bem definidos em todo o texto constitucional, seja quando o mesmo trata dos direitos dos autores, da propriedade intelectual e industrial, marcas, signos distintivos e outros (Art. 5º XXIX), mas também quando trata do plano nacional da educação, especialmente da promoção humanística, científica e tecnológica do País (Art. 214, V, da CF/1988), bem como da identificação do patrimônio nacional, notadamente as criações científicas, artísticas e tecnológicas (Art. 216, II da CF/1988), e, de modo muito relevante no que dispõe sobre o desenvolvimento científico e tecnológico quanto aos incentivos à saúde (Art. 200, V, da CF/1988). Todos esses mandamentos constitucionais encontram o seu desdobramento no direito infraconstitucional, mediante conteúdo normativo especializado e veiculado na forma de leis e regulamentos a cargo de institutos, instituições, agências reguladoras e demais instrumentos aptos para a sua concretização, o que aqui não poderá ser desenvolvido. (SARLET, 2014, p. 14)

A utilização dos meios tecnológicos conforme o mandamento constitucional, por si só, já constitui o dever de sua formulação como política pública, é dizer, que devem ser formulados projetos para uso e desenvolvimento das tecnologias, os quais poderão ser utilizados na formulação e talhada em marcha de outras políticas públicas que tendam pela efetivação de direitos, pela inclusão, e, em geral, todas as políticas públicas formuladas. Manifesta Pinheiro (2016, p. 89) que o direito à informação na era digital, não constitui uma sociedade de bens e sim de serviços, onde a posse da informação prevalece sobre os bens de produção, o que faz com que a proteção ao direito à informação seja um dos princípios, bases do direito digital.

O direito e acesso à informação se consolida como o meio mais idôneo de efetivação desse direito, sendo o agrupamento de dados e consolidação de informação a forma mais eficaz de ofertar e disponibilizar serviços, pois, com um maior alcance de beneficiários tanto no território brasileiro como fora deste:

O acesso à informação constitui o maior valor de uma sociedade democrática, e é a massificação da Internet como serviço de informação e informatização possibilita um aumento de competitividade global de comunidades antes marginalizadas. (PINHEIRO, 2016, p. 89)

Esse enlace entre direito de acesso à informação com o dever do Estado de promover o desenvolvimento tecnológico e o uso da internet, permitem que a informação possa ser consolidada, coordenada e prestada como serviço ao indivíduo no exercício de sua cidadania e seus Direitos Humanos e fundamentais; pois, é essencial que mais cidadãos possam ter acesso à informação de forma oportuna, eficiente, sem trâmites burocráticos, sem custos e sem traumas, sendo a internet o canal que permite esse acesso.

Facilitar o acesso à informação através dos meios tecnológicos bem poderia ser entendido como um dever baseado no ordenamento constitucional para a concretização do

Estado Democrático de Direito, pois, constitui um exercício de cidadania, em consecução das finalidades propostas de assegurar os direitos individuais e sociais, a liberdade e desenvolvimento, tendo os direitos fundamentais de informação e acesso à informação o status de materialização dessas finalidades, em conjunto com deveres delegados ao Estado, como o contemplado no art. 23 inciso V — que estabelece que se deva proporcionar os meios de acesso à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

O direito de acesso à informação constitui conforme a doutrina um grande avanço em defesa dos direitos individuais e coletivos:

O direito à informação (subjacente à liberdade à informação, modal político que o alimenta) é um direito de defesa de modo que seu titular não seja impedido de emitir ou difundir suas ideias, ideais, opiniões, sentimentos ou conhecimentos quando opera como direito subjetivo individual, ou coletivo. Todavia, na sua dimensão objetiva, o direito à informação postula prestações, tanto de natureza informacional, quanto no âmbito dos deveres estatais de proteção, mediante a edição de normas de cunho procedimental e organizacional, vinculando todos os órgãos estatais, notadamente os jurisdicionais aos quais está deferido o cuidado para a concretização dos direitos e interesses postos em causa. (SARLET, 2014, p.17)

O direito à informação é uma prestação a cargo do Estado, o qual se deve trabalhar de forma conjunta e coordenada com todos seus órgãos jurisdicionais com a finalidade de materializar os direitos diretos e indiretos que se derivam de seu exercício. O acesso à informação por ser considerada uma prestação a cargo do Estado, acaba-se sendo um serviço obrigatório, da qual o cidadão se beneficia, nesse entender, quando se disponibiliza informação e se facilita o acesso, e assim sendo, o Estado cumpre seu dever de prestar um serviço que materializa direitos fundamentais.

Uma das formas do exercício da cidadania é através do acesso aos serviços ofertados pelo Estado, mas, quando se trata de acesso a serviços públicos por parte de estrangeiros, será que existe a obrigação? Tal questionamento deverá ser analisado, devendo ser formulada uma resposta, com a finalidade de passar a desenvolver o posterior questionamento, como respeito a se os asilados têm direitos aos serviços públicos ofertados pelo Estado asilante? E quais são as formas de garantir atualmente mais acesso aos serviços ofertados pelo Estado? Antes de desenvolver reflexões a respeito de tais questionamentos será necessário abarcar brevemente o que são serviços públicos.

Os serviços públicos são definidos por Cretella Júnior (1965, p.236) como toda atividade que o Estado exerce direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades coletivas através de procedimentos peculiares ao Direito Público. Conforme definição

consideram-se públicas aquelas atividades exercidas pelo Estado que propende pelo benefício e desenvolvimento da coletividade como uma forma de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, e o exercício da cidadania, para um bem-estar social como consecução das finalidades do Estado; sendo, portanto, o acesso a serviços públicos a forma mais significativa de inclusão e justiça social:

[...] que o serviço público é um título jurídico que cria um dever para o Estado, que se caracteriza pela necessidade de implementar as medidas úteis para desenvolver, concretamente, materialidades em prol da sociedade. Logo, mais do que uma competência a permitir que o Estado atue, as normas que instituem serviços públicos demandam a atuação do Estado, sendo a sua omissão juridicamente censurável. É dizer, os serviços públicos só existem em sendo considerados concretamente; isto é, levando em consideração o modo pelo qual efetivamente são ofertados à coletividade. (GUMARÃES, 2017)

As competências e deveres a cargo do Estado são determinados no ordenamento constitucional, como exemplo encontra-se o art. 24 incisos IX, que determina que a educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação são competências do Estado, devendo para tanto legislar sobre a forma como tais serviços devem ser ofertados e garantidos. Essas competências atribuídas ao Estado são as que justificam sua existência tal como expressa Cezne (2005, p. 322) o serviço público está relacionado com a justificativa de existência do próprio Estado, e relaciona-se à transformação de seu modelo ocorrida no fim do século XIX.

Fica esclarecido conforme mandado constitucional e concepção de serviços públicos que é um dever de competência do Estado em função do cidadão que ao aceder a estes, exercem sua cidadania; agora cabe analisar, se, existe esse dever ou obrigação do Estado de permitir e, ou facilitar o acesso a serviços públicos aos estrangeiros? Tal questionamento será analisado a partir da perspectiva do Direito Internacional Público e ordenamento normativo pátrio. Como primeira perspectiva indica-se que a proteção de direitos dos estrangeiros é produto do desenvolvimento do Direito Internacional Público, que atinge aos Estados estabelecendo deveres:

O direito internacional tem diversos instrumentos para a proteção do estrangeiro. Cada Estado deve garantir a preservação dos direitos fundamentais, tanto ao estrangeiro que ali está a título de passagem, como aquele que reside a título permanente. No entanto, além das normas internacionais, cada Estado pode oferecer um tratamento próprio aos estrangeiros em seu território. Por vezes, os estrangeiros são tratados com direitos idênticos aos nacionais; outras vezes, tem direitos muito limitados. (VARELLA, 2016, p.198)

Não obstante, não seja possível ainda dar resposta ao questionamento, pois conforme texto acima citado fala-se de deveres dos Estados de garantia de direitos fundamentais conforme o Direito Internacional, antepõe-se o também, o direito reconhecido aos Estados no campo Internacional, denominada autodeterminação dos povos, o qual incide na liberdade de tratamento igual ou diferenciado que os Estados possam dar aos estrangeiros em relação com seus nacionais, podendo igualar ou limitar direitos, entre esses incluindo o acesso a serviços públicos. Como exemplo pode-se citar o Estado do Brasil e o Estado da Bolívia, ambos ratificadores da Declaração Universal de Direitos Humanos, mas com políticas públicas diferentes em relação ao acesso à saúde do estrangeiro, enquanto na Bolívia o estrangeiro não tem acesso à assistência médica gratuita, no Brasil os serviços públicos de saúde são gratuitos para estrangeiros.

Nessa acepção, para resolver o questionamento deverá ser limitado ao Estado Brasileiro a fim de estabelecer uma resposta concreta. A Carta Magna resolve assegurando tal tutela aos estrangeiros residentes no país a igualdade de tratamento, nos termos do art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

O entendimento *a priori* é que os Brasileiros e estrangeiros são iguais perante a lei, sem distinção e com as mesmas garantias de Direitos Humanos e fundamentais; sendo que em uma análise mais aprofundada apresentam-se diversas limitações, que encontram seu fundamento na soberania, autodeterminação e discricionariedade do Estado estabelecendo exceções a esse princípio de igualdade, tal como dispõe o artigo 12, § 2º da Constituição Federal: A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição, estabelecendo no parágrafo seguinte § 3º cargos que só os brasileiros natos podem exercer.

Ainda que existam algumas limitações e exceções para o exercício de direitos políticos, o Estado Brasileiro caracteriza-se pelo encaminhamento constante de políticas públicas que garantem a inviolabilidade de direitos fundamentais como a vida, liberdade, igualdade, segurança, propriedade. Em relação aos direitos do estrangeiro o acesso a serviços públicos ficou garantidos, como expresso na LEI nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que Institui a Lei de Migração:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

X - Inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

[...]

A Lei de Migração em conformidade com o mandado Constitucional, por consequente ratifica especificamente o direito que tem todos os imigrantes para aceder aos serviços públicos de forma igualitária, como a ser incluído no ambiente social, produtivo e laboral brasileiro; ficando assim, esclarecido conforme a autodeterminação do Estado tais prerrogativas, que foram inclusas como princípios e não como regras; pois, constitui mandados de otimização que regem a política migratória brasileira; compreendendo-se assim, que deveria ser aplicável extensivamente aos asilados, esses direitos de acesso aos serviços públicos ofertados pelo Estado, em conformidade com o texto constitucional.

Os serviços públicos são perspectivados como exercício de cidadania garantida pelo Estado no cumprimento de suas finalidades que legitimam sua existência; como também são perspectivados como garantia de proteção de Direitos Humanos e fundamentais do estrangeiro; tornando-se indispensável oportunizar e facilitar o acesso. Em matéria de disponibilização de serviços públicos ao imigrante, o governo de São Paulo postula-se como pioneiro no estabelecimento de políticas públicas voltadas a garantir esse direito, sendo aprovado um Projeto de Lei Municipal (PL) 142/2016, que garante o acesso a serviços públicos por parte do estrangeiro, incluindo refugiados e asilados:

De acordo com o texto aprovado, a lei deve implementar de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob articulação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, o acesso dos imigrantes a direitos sociais e aos serviços públicos, além de promover o respeito à diversidade, impedir violações de direitos e fomentar a participação social em ações coordenadas com a sociedade. (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 2016)

Essa lei que implementa políticas públicas para garantir o acesso dos imigrantes aos serviços públicos, e, em virtude dessa lei, o asilado tem também esses direitos, só que por tratar-se de política pública municipal, fica limitado especificamente ao município de São Paulo. Os transtornos para aceder a serviços públicos ou informação por parte dos imigrantes e asilados sempre se dificulta um pouco mais, devido a fatores como idioma diferente, legalização de documentação, mobilização, fatores econômicos, falta de registro de Cadastro de Pessoas

Físicas — CPF, desconhecimento de trâmites para trabalhar registrado, para aceder ao serviço de saúde, de educação, entre outros, pois, a maioria das vezes a única entidade que conhece dentro do Brasil é a Polícia Federal, que não se encarrega desses temas; sendo mais difícil para o asilado ou estrangeiro que reside longe das grandes metrópoles, onde não existem políticas públicas dirigidas ao estrangeiro e as embaixadas ou consulados ficam a longas distâncias, dificultando a inserção social destes.

A informação consolidada, eficaz, verdadeira e coordenada, procede ser um serviço de grande ajuda ao asilado para seus trâmites legais e o acesso aos serviços ofertados pelo Estado, pois, cada necessidade é representada por uma instituição diferente à qual tem que dirigir-se pessoalmente até mesmo para esclarecimento de dúvidas, o que se termina dificultando o acesso a esses serviços; é por isso, que devem ser aproveitados os meios tecnológicos para facilitar o acesso aos serviços públicos com a finalidade de que a inserção do asilado seja menos traumática no exercício de seus direitos reconhecidos no país que o acolhe.

O Estado deve fazer uso dos meios tecnológicos e o uso da internet, para facilitar o acesso a serviços públicos e informação ao asilado, ajudando dessa forma a seu processo de adaptação no seu novo contexto, para que sua inclusão social, cultural e econômica seja menos traumática a curto e médio prazo. Atualmente o Brasil, conta com uma grande ferramenta jurídica, que impõe, incentiva, permite e projeta a necessidade de aproveitamento e desenvolvimento dos meios tecnológicos em favor do ser humano, em inúmeros artigos da Constituição Federal, como também a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

O uso da tecnologia para uma eficácia e maior cobertura na prestação de serviços públicos para o cidadão brasileiro, vem implementando-se com mais força, no ano passado, conforme redação da agência Brasil (2019):

O governo federal superou em 20% a meta da transformação digital de serviços públicos neste ano. A Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia contabilizou 503 serviços com acesso online desde janeiro. Entre os serviços estão à emissão da carteira de trabalho, solicitação de aposentadoria por tempo de contribuição, certificado internacional de vacinação e profilaxia, carteira estudantil e carteira de trânsito. Estes dois últimos, começaram a funcionar via digital mais recentemente.

Essa consolidação da informação e serviços em uma plataforma virtual atualmente existente, gera muita satisfação ao cidadão brasileiro e residentes do Brasil, que sem precisar sair de sua casa pode fazer inúmeros trâmites como também gera ganho nas entidades

administrativas que prestam esses serviços, pois, apresenta-se descongestionamento e agilidade na prestação do serviço da informação, graças à implementação do portal digital de acesso à informação do Governo Federal, cumprindo o Estado com a Emenda Constitucional voltada ao uso da tecnologia e inovação, que além de facilitar o acesso a trâmites e serviços, representa um ganho econômico para o Estado, conforme informe da agência Brasil (2019):

O governo federal oferece quase 3,3 mil diferentes serviços à população, incluindo a administração direta, autarquias e fundações. Neste momento, 53% são acessados via online e estão agrupados no portal gov.br. A aceleração da transformação digital aproveita a cultura de utilização massiva do aparelho celular pela população brasileira. A meta até 2022 é ter 100% dos serviços do governo federal transformados em digitais, o que deve representar uma economia anual de R\$ 7 bilhões.

Embora facilite a vida do cidadão brasileiro e dos residentes no Brasil, o portal não funciona com igual precisão e eficácia para o asilado e o estrangeiro, pois, não dispõe de tradução aos diferentes idiomas, a realização de um trâmite depende de outro, por exemplo, para ingressar ao serviço do portal apresenta-se a exigência do CPF, um estrangeiro ou asilado inicialmente não tem CPF, para obtenção de carteira de trabalho digital, precisa-se filiar ao Regime Geral da Previdência Social-INSS o qual possibilita a obtenção do Número de Inscrição do Trabalhador-NIT, o que se percebe ainda mais difícil, pois o asilado que ainda não é contribuinte, não tem conhecimento em que condição pode afiliar-se se como filiado ou não filiado, pois, tampouco se disponibiliza atendimento especial para os não nacionais brasileiros.

Como explica Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2010, p.32) tratamento igual entre pessoas diferentes, pode ser compreendido como formas de discriminação indireta:

Tanto a legislação da UE como a CEDH reconhecem que pode haver discriminação não apenas quando as pessoas em situações semelhantes são tratadas de forma diferente, mas também quando as pessoas em situações diferentes são tratadas de modo idêntico. A esta segunda forma de discriminação dá-se o nome de discriminação “indirecta”, pois não é o tratamento que difere, mas sim os efeitos desse tratamento, que serão sentidos de forma diferente por pessoas com características diferentes. O (artigo 2.º n.º 2, alínea b), da Directiva relativa à igualdade racial dispõe o seguinte: “Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de uma dada origem racial ou étnica numa situação de desvantagem comparativamente com outras pessoas”. O TEDH baseou-se nesta definição de “discriminação indirecta” em alguns dos seus recentes acórdãos, declarando que “uma medida ou política geral com efeitos prejudiciais desproporcionados sobre um determinado grupo pode ser considerada discriminatória, ainda que não vise especificamente o referido grupo”.

Para o cidadão brasileiro pode ser fácil e natural à compreensão e consecução da realização de um trâmite para aceder a outro, enquanto ao asilado, pode ser bastante complexo, pelo desconhecimento natural dos trâmites administrativos internos do Brasil para obtenção de documentos, por falta de informação específica, sobre que trâmites deve efetuar primeiramente antes de efetuar outros, a falta de tradução da informação em outros idiomas, o que última dificultando seu acesso aos serviços públicos necessários para sua inserção social, econômica e laboral.

Para contribuir à superação dessas dificuldades, apresentam-se como necessárias a formulação de políticas públicas a favor dos asilados, que facilitem o acesso à informação disponibilizada pelo Governo Federal, sendo garantidos bens e serviços adequados as suas necessidades de linguagem, consolidação de informação, realização de trâmites de forma classificada, facilidade de ingresso à plataforma com os documentos indispensáveis para o exercício da cidadania, tais como: o Passaporte, número de protocolo de autorização provisório de residência, ou com o Registro Nacional Migratório-RNM, pois, é com esses documentos que conforme o Ministério de Relações Exteriores-Polícia Federal (2017) o asilado pode expedir sua carteira de trabalho, incluir-se no Cadastro de Pessoa Física; e abrir conta bancária em instituição financeira.

Tais, aspectos, mesmo que pareçam mínimos ou passem por despercebidos por parte do Governo Federal, encarregado da formulação das políticas públicas de acesso à informação e serviços, mediante o uso das ferramentas tecnológicas, vulnera o direito e a garantia Constitucional do Art. 5º que adverte que todos são iguais perante a lei, garantindo, portanto, aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, que não seja vulnerada essa igualdade. Devendo, deste modo, ampliar-se a cobertura de tais serviços aos asilados para não os excluir da facilidade de acesso a tais serviços garantindo a efetivação dessa igualdade. Compreendendo-se que, para efetivação de tal igualdade há a necessidade de utilização dos meios tecnológicos, que permitam ao asilado o desenvolvimento e promoção de seus Direitos Humanos e fundamentais.

A formulação de políticas Públicas permite conforme expressa Figueiredo (2006, p.177) fazer com que a igualdade de tratamento estejam em consonância com a observação direta da dignidade humana, e essa igualdade, se reverbera no princípio da diferença, sendo necessário lastrear políticas de diferenciação positiva, como também de equidade, quando é determinado um tratamento isonômico; devendo o Estado em observância do direito da igualdade analisar o princípio da diferença, que pode ser medido pelas limitações e necessidades que podem

apresentar-se num grupo populacional, que interage com o resto da população que não possui essas limitações, devendo, portanto, as políticas públicas cumprirem um papel de inclusão.

3.2 A TECNOLOGIA EM PROL DA PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

A era digital é o resultado do atual convívio do homem com os meios tecnológicos, que propendem pelo desenvolvimento das atividades e relações humanas, facilitação e universalização do acesso à informação e serviços das pessoas no mundo. Abrindo passo aos novos desafios que propõem a ciência, tecnologia e inovação como a nova ferramenta capaz de integrar, promover e facilitar a materialização dos Direitos Humanos, a escalas muito mais abrangente e inclusiva.

O impacto da tecnologia no mundo há criado uma interligação de relações humanas numa escala universal, devendo os Direitos Humanos nivelarem-se no mesmo patamar de desenvolvimento e interligação mundial, constituindo-se a internet e tecnologia o meio idôneo de fazer isso possível; expressa Piovesan (2016) que nessa sociedade global da informação se faz necessário à incorporação e enfoque dos Direitos Humanos. A tecnologia deve ter um papel positivo no mundo, sobretudo quando se trata de servir para promover e proteger os Direitos Humanos. A Microsoft (2017) expõe que a tecnologia pode contribuir, em alguns casos, no enfrentamento aos desafios relacionados a Direitos Humanos, como também pode ajudar a desenvolver e entregar novas soluções tecnológicas projetadas especificamente para fazer avançar a missão do Escritório de Direitos Humanos da ONU e proteger os Direitos Humanos.

É por isso, que com os avanços tecnológicos, também vem o desenvolvimento do direito, conhecido como Direito Digital:

O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas. (PINHEIRO 2016, p.77)

O direito digital também se desenvolve no campo internacional, devido à digitalização em massa de dados, informação e serviços, o que gera que o direito digital além de individual seja um direito comunitário:

A natureza da sociedade digital é comunitária. Saímos de uma sociedade agrícola-comunitária para uma sociedade industrial — individualista e entramos a uma sociedade digital-comunitária. Este processo vem sendo sentido desde o início do fenômeno da globalização, que começou a mais o menos 500 anos, com a descoberta das Américas e o intenso comércio criado para fornecer produtos, bens e serviços à nova terra.

A migração de pessoas, o avanço das comunicações e da tecnologia permitiram que o “Mundo Europa-Ásia” se transformasse em nossa atual Aldeia Global. A disputa pelos territórios gerou as guerras e criaram a geografia atual. Fenômeno semelhante está ocorrendo agora, só que no espaço virtual, no descobrimento e exploração da “Nova Terra Digital” (PINHEIRO, 2016, p. 112)

Essa nova Terra Digital descrita, transborda os aspectos individuais, pois, não se trata mais do “eu” ou do desenvolvimento do ser humano como ser isolado social, econômico e culturalmente; trata-se de o ser humano, como ser comunitário e inclusivo, que se entrelaça em um conjunto universal caracterizado por uma condição comum, como é a condição de humanidade; devendo nesse conjunto ou comunidade ser reconhecida sua igualdade, individualidade, pluralidade e dignidade Humana; direitos que devem ser garantidos em escalas universais, pois, nesta Terra Digital, os espaços e limites territoriais tornam-se invisíveis, abrindo espaço a uma só comunidade, a comunidade humana.

O homem é um alguém e não um objeto, e como tal, exige do mundo um tratamento conforme a sua humanidade, ao mesmo tempo, em que o mundo exige para ele, um determinado atuar, porém, respeitando sempre o que ele é, sua singularidade. É essa interação de singularidades que faz ver a pluralidade humana; e é essa pluralidade o que admite que o mundo possa ter um sentido e ser reinventado, conforme expressa Braz (2017, p. 454) a liberdade aspirada por todo indivíduo que compõe a sociedade moderna deve ser consumada por meio de uma sociedade de bases normativas, devendo, logo, ser uma sociedade que reconhece a autonomia e particularidade individual, ao mesmo tempo, em que suas estruturas atuem como mediadores da individualidade convertendo-se em um todo eticamente constituído.

A utilização da tecnologia em prol da promoção e desenvolvimento dos Direitos Humanos e Fundamentais, nessa era digital, torna-se uma condição humana:

A condição humana compreende mais que as condições sob as quais a vida foi dada ao homem. Os homens são seres condicionados, porque tudo aquilo com que eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência. O mundo no qual transcorre a *vita activa* consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens constantemente condicionam, não entanto, os seus produtores humanos. Além das condições sob as quais a vida é dada ao homem na Terra e, em parte, a partir delas, os homens constantemente criam suas próprias condições, produzidas por eles mesmos, que, a despeito de sua

origem humana e de sua variabilidade, possuem o mesmo poder condicionante das coisas naturais. O que quer que toque a vida humana ou mantenha uma douradura relação com ela assume imediatamente o caráter de condição da existência humana. Por isso os homens, independentemente do que façam, são sempre seres condicionados. Tudo o que adentra o mundo humano por si próprio, ou para ele é trazido pelo esforço humano, torna-se parte da condição humana. (ARENDR, 2015 p.11-12)

A tecnologia, ciência e inovação pode ser entendida a partir do pensamento de Arendt, como aquilo trazido pela necessidade e esforço humano, que atualmente condiciona o desenvolvimento universal em todos os âmbitos, incluindo a promoção, proteção e efetivação dos Direitos Humanos e fundamentais. Essa comunidade Humana cada vez mais interligada e interativa, não pode ser uma comunidade meramente contemplativa, precisa agir em proveito das novas ferramentas tecnológicas para seu desenvolvimento humanístico, para a superação das desigualdades, da exclusão, para um maior alcance dos Direitos Humanos, para efetivação das liberdades, de informação, de opinião, de expressão entre outras. Porquanto, nesta nova Terra Digital, as tecnologias encontram-se condicionando o entorno humano e convertendo-se, como explica o texto supracitado, em uma condição da existência humana.

O reconhecimento da inserção dos avanços tecnológicos na vida humana deve inclinar-se pelo benefício comum e na superação de obstáculos para o exercício dos direitos:

Falar em informática é referir-se a imprevisível capacidade do ser humano de ajustar sua vida a algo que lhe é inerente e próprio da condição enquanto ser dotado de racionalidade, ou seja, a liberdade e informação.

[...]

Assim, muito embora seja inevitável reconhecer os avanços tecnológicos e as facilidades que foram criadas para o homem, entendemos que todo operador do direito enquanto preocupado com a condição do ser humana, colocando como o feixe de todo ordenamento legal em função do princípio da dignidade humana (CF, art. 1º, inciso III) deve assumir inevitável postura crítica-construtiva sobre o atual estágio das questões envolvendo a informática ou mais genericamente a cibernética, o que, aliás, não representa qualquer direcionamento a afastar os benefícios, mas propriamente, evitar que o homem transforme-se em ser autômato e sem qualquer capacidade de reflexão com consequências para toda a organização político-social do Estado. (PODESTÁ, 2000, p.156)

É precisamente com base na dignidade humana que as ferramentas tecnológicas devem ser direcionadas ao benefício do ser humano, de sua comunidade e contexto, especialmente em benefício de seus Direitos Humanos, não é mais discutível a capacidade da tecnologia, e sim, a capacidade do ser humano de refletir e agir no uso dessa tecnologia em benefício de seu próximo, sendo que em uma comunidade tão conectada e entrelaçada o próximo, constitui-se em uma comunidade global. Sendo precisamente na tecnologia que o ser humano deve

redescobrir suas capacidades humanísticas, colocando o homem e sua dignidade como ponto de partida sobre o qual deve desenvolver-se cada processo tecnológico.

Embora a tecnologia, possas ser adaptada a processos de automatização para facilitar o trabalho do homem em todas as áreas, inclusive na adoção de decisões judiciais, como necessidade derivada da condição de sua existência, o elemento humano deve estar sempre presente, sendo este relacionado a consideração de direitos e garantias fundamentais; evitando-se a transformação do ser humano em autômato e sem capacidade de reflexão; a respeito interrogam Di Pietro, Machado e Alves: (2019, p.25), quando se articula o uso da inteligência artificial como instrumento para automação de decisões judiciais, questionam-se ponto máquinas decidiriam melhor (ou não) que os humanos pensantes.

Destarte, que o homem condicionado aos avanços tecnológicos, é um ser racional, e não um objeto que opera de forma automática, tendo a possibilidade de fazer escolhas, como indica Virgil (2008, p.57), encontrando na tecnologia um leque de possibilidades que podem conforme suas escolhas aumentarem ou diminuir o desenvolvimento de suas capacidades, podendo a tecnologia apresentar um comportamento variável, conforme as circunstâncias nas quais seja implementada, pois, indissociavelmente o homem encontra-se conectado ao uso dos instrumentos tecnológicos. Restando a ele fazer o melhor uso dessas ferramentas, orbitando sempre sobre o eixo central chamado Direitos Humanos.

É o respeito e efetivação dos Direitos Humanos o que permitirá que nesse novo andar da sociedade interligada, sejam superadas as segregações concernente, a quem pode ou não pode fazer uso das informações e serviços disponíveis nas plataformas virtuais, é dizer, que seja possível a efetivação de uma igualdade no campo tecnológico, entre nacionais brasileiros e não nacionais, visto como se comentava atualmente existe uma plataforma virtual do Governo Federal, “gov.br” que oferta informação consolidada e serviços aos nacionais, porém, que de certa forma segrega e exclui a outros tipos de pessoas, como os asilados que não possuem um número de Cadastro de pessoa Física-CPF, para poder cadastrar-se e aceder a tal plataforma; sendo que, até mesmo para possuir o CPF, necessitam de auxílio e informação.

As políticas públicas voltadas ao uso da tecnologia em prol do Direitos Humanos devem ter como finalidade o fechamento dessa atual brecha digital, que se apresenta entre nacionais e estrangeiros com respeito ao acesso digital a informação e serviços, devendo ser avaliado conforme critérios específicos, conforme explica A Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL) (2003, p.17):

Portanto, a tecnologia não deveria avaliar-se exclusivamente em função da conectividade à tecnologia mais avançada de comunicações, e sim em termos de capacidade de processamento de informação e de criação de redes que beneficiem a todos e que possa contribuir a elevar as condições de vida (CV Mística, 2002). Em observância do marco conceitual utilizado neste caso, a lacuna digital deveria avaliar de conformidade com três critérios. O primeiro se refere ao status da infraestrutura e pode dar uma medida quantitativa de acesso à tecnologia. O segundo é de caráter qualitativo, devido a que a qualidade dos serviços genéricos pode acentuar a lacuna digital, entre outras coisas no relativo aos programas e a funcionalidade dos sites Web. O terceiro método de revisão se refere aos setores verticais e centram-se na provisão e emprego de conteúdo (barreiras idiomáticas ou uso inadequado de conteúdo, como exemplo) A digitalização dos “setores-e” não são produzidos da noite para manhã, e a morosidade, e a falta de flexibilidade institucional podem dificultar o processo e limitar seus possíveis benefícios. (Tradução Nossa).

A igualdade como direito Humano e fundamental, sustenta a inclusão como materialização da igualdade em todos esses processos de implementação de tecnologia, pois, a inclusão permite que todos sejam beneficiados e majorada sua qualidade de vida. Para a implementação de meios tecnológicos para prestar informação e serviços devem ser consideradas essencialmente fatores que evitem que se apresentem exclusão no acesso ao benefício, pois, ainda que seja disponibilizado o bem ou serviço; se não são analisados os critérios como facilidade de acesso para cobrir um número maior de beneficiários, concluem sendo excludentes, assim a qualidade dos serviços, e o emprego de informação e serviços entendível para todos, incluindo disponibilidade da informação em diferentes idiomas.

O direito Humano e fundamental à igualdade nesta era digital busca possibilitar a todos, em poder beneficiar-se das vantagens trazidas pela tecnologia, objetivando que essas facilidades, agilidade no acesso a serviços e que possam ser para todos, persistindo atualmente a necessidade de uma inclusão digital:

Diante do exposto, compreendemos que qualquer política de inclusão digital não é nada mais do que a garantia plena de uma conquista a muito consolidada internacionalmente. Em verdade, todas as garantias fundamentais da Constituição influenciadas pelo texto de 1948, mesmo as que aparentemente não tenha correlação com o processo de inserção na sociedade da informação, só podem ser plenamente alcançadas dentro de um contexto de mundialização e convergência digital, a partir da compreensão de que os avanços tecnológicos devem ser compartilhados entre todos, sob pena dos direitos mais personalíssimos do ser humano restarem cada vez mais distantes. (BECHARA, 2003)

As políticas públicas de inclusão digital são instrumentos para o cumprimento do direito à igualdade conquistada pelo homem na Declaração Universal de Direitos Humanos; o contexto da informação e serviços digitais ofertados por governos nacionais, não podem limitar-se ao

nacionalismo, pois, é a partir da mundialização da informação e serviços ofertados, que pode ser materializado o direito à igualdade; referindo-se tal aspecto à disponibilização e facilidade de acesso a esses benefícios, como também as facilidades de compressão e entendimento de conteúdos e trâmites disponibilizados como informação ou como serviços.

As plataformas virtuais para a oferta de bens e serviços públicos como “gov.br” do Governo Federal do Brasil, são de grande utilidade para nacionais brasileiros, mas, não cumpre com o critério de mundialização ou com direito da igualdade, pois uma pessoa asilada em princípio não poderia aceder a esta, pela falta de cumprimento da plataforma de critérios verticais, tais como emprego de conteúdo universal, sem barreiras idiomáticas ou restrições para cadastramento.

Mesmo que, se partissem do ponto de compressão que o site (web) não pode ser adaptado a tais pretensões ou condições como o cadastramento sem CPF, tradução de conteúdos aos diferentes idiomas, explicação diferenciada de trâmites para asilados, entre outras, com base na Declaração Universal de Direitos Humanos, o ordenamento Constitucional e princípios propostos na Lei de Migração, deveria nascer à obrigação do Estado através de políticas públicas criar um site web, paralelo ou no mesmo ambiente, que seja inclusivo para asilados, com o propósito de dar efetividade à materialização de Direitos Humanos e fundamentais.

Na atualidade as funcionalidades dos meios tecnológicos usados em benefício de uma comunidade devem ser qualificadas, com sua capacidade de promoção e materialização de Direitos Humanos integrais, fazendo com que as políticas públicas sejam adaptadas às necessidades, que é a mistura desses dois componentes, como a tecnologia e Direitos Humanos:

Desse modo, surge a necessidade de analisar as políticas públicas de inclusão digital existentes no campo e propor ampliações pontuais nessas áreas com maiores índices de exclusão, pois como será versado pelo texto, a informação veiculada pela internet não se constitui apenas num direito fim, como também num importante direito mediador dos demais Direitos Humanos. (FORNASIER; SCARANTTI, 2017, p.135).

As políticas públicas devem ser direcionadas em prol dos Direitos Humanos no uso da tecnologia, ampliando o benefício e fazendo possível que realmente seja para todos, pois, apresenta-se no uso das ferramentas tecnológicas índices de exclusão por diferentes fatores, como socioeconômicos, de acessibilidade e de idioma. O acesso à informação e serviços de forma online, além de constituir um direito por si só, permite que outros direitos possam ser alcançados, razão pela qual, pode ser compreendido como direito mediador dos outros direitos, que em relação à efetivação dos Direitos Humanos, encontra-se enquadrado nos direitos de

quarta geração, conhecido como direitos de solidariedade, o qual compreende num conjunto de direitos a escala universal, tal como explicado por Fornasier e Scaranti (2017, p.137).

O acesso à informação e serviços ofertados através de meios tecnológicos, quando são efetivados os critérios de igualdade e facilidade de acesso tanto para nacionais brasileiros, como para os asilados, embora cada um com suas necessidades diferentes estariam frente à verdadeira aplicação dos conceitos de justiça no uso da tecnologia:

A justiça distributiva, por sua vez, tem como objeto permitirás pessoas participarem do bem comum mediante uma distribuição equitativa, de acordo com seus méritos ou habilidades. Em outras palavras, consiste em dar alguém o que lhe é devido segundo certa igualdade.

É difícil ter uma vida digna sem a presença da justiça. O tratamento das pessoas segundo suas capacidades e possibilidades significa uma atenção ao bem comum. [...]

A sociedade dispõe de um tipo de justiça reguladora da distribuição dos bens e dos encargos aos diferentes membros da comunidade, distribuição essa que deve seguir o critério de conformidade às necessidades de cada membro da sociedade, o tenha, ou não, algo a oferecer, em contrapartida. (PUSSOLI, 1996 p. 9–10)

Nesse aspecto, vale assinalar que se apresentam diferenças ou limitações consagradas na Constituição Federal, entre um cidadão brasileiro e um asilado, quanto ao exercício de alguns direitos, como direitos políticos, contudo, do mesmo modo, em relação à efetivação e garantia de Direitos Humanos e fundamentais, não existem diferenças conforme próprio ordenamento Constitucional, onde brasileiros e estrangeiros são iguais ante a lei em direitos e liberdades. Sendo a materialização dessa igualdade a que dignifica o interagir do asilado em seu novo contexto, devendo a ele ser prestados serviços e informações em conformidade com suas necessidades e em um mesmo plano de igualdade em relação à facilidade de acesso e efetividade dos serviços, conforme foi consagrado nos princípios da política migratória no Brasil, que o migrante teria acesso igualitário e livre a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e segurança.

Em tal sentido, as inovações tecnológicas devem servir para propender pelo alcance de uma justiça distributiva, com maiores abrangências na garantia de Direitos Humanos, efetivados através de acesso à informação, bens e serviços; e não ter um efeito contrário, como abertura de brechas digitais, que excluem a beneficiários em razão de sua nacionalidade ou sua condição política de asilado, devendo-se avaliar nas políticas públicas desenvolvidas e a se desenvolver, a busca de soluções para o saneamento de tais deficiências ou estratégias, para que na implementação das políticas públicas não se apresentem tais exclusões ou diferenças que

impossibilitem o acesso e efetividade dos serviços e informações disponibilizadas nas plataformas pelos governos federais, estaduais e municipais.

As parcerias do Governo Federal, com os governos Estaduais e Municipais, do Governo e entidades privadas, ou mesmo com entidades internacionais, ou outros Estados, são necessárias nos processos de consolidação, coordenação de informação e qualidade de serviços ofertados de forma eficaz, na materialização dos Direitos Humanos e fundamentais. Devendo ser incentivadas as parcerias público privado entre entidades do Estado e Instituições Superiores com ênfase em tecnologia, para a análise e desenvolvimento de projetos que diminuam e previnam qualquer sinal de desigualdade no uso dos meios tecnológicos para aceder a serviços públicos.

As políticas públicas fundamentais para a inclusão, efetividade e materialização de direitos com o uso da tecnologia, encontra-se aquelas direcionadas à pesquisa nos Institutos universitários, que busca que no processo de formação da Ciência Humana, seja factível fazer interligação entre Tecnologia, Inovação e o Direito, com a finalidade de fortalecer a efetivação de direitos, através da formulação de propostas de pesquisa das quais se possam resultar futuras ações afirmativas na efetivação dos Direitos Humanos e fundamentais. Em tal sentido, ressalta-se o labor efetuado pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior — CAPES (2008) com o Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares-PROSUP, que concede bolsas de auxílio nos estudos voltados à pesquisa relacionadas com Direito e Inovação Tecnológica, aos estudantes de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha-UNIVEM.

A busca pelo aproveitamento das inovações tecnológicas como ferramentas de consolidação de direitos na consecução da justiça distributiva e materialização da igualdade tem gerado a necessidade do Ensino Superior adaptar-se a modelos educacionais com bases na inovação e transformação digital; sendo a UNIVEM um exemplo desses processos de adaptação à nova era digital no campo do Direito com a incursão do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, do Curso de Mestrado Acadêmico em Direito a essa nova era.

Na justificação desses novos processos de adaptação da Tecnologia e o estudo do Direito e desenvolvimento de pesquisas no Ensino Superior, o atual coordenador do mestrado em direito da UNIVEM pronunciou-se:

“Na Era Digital, caracterizada pelos avanços tecnológicos advindos da Terceira Revolução Industrial e também denominada de Sociedade da Informação, o Direito ganha importância como instância de regulação e garantia de direitos, bem como instrumento de regulamentação das inovações

tecnológicas inerentes à transformação digital, devendo ser adequadamente produzido e estudado”. (RODRIGUES, 2019)

Os processos de promoção da efetivação dos Direitos Humanos, a inclusão e efetivação de igualdade concentram-se como dever, não somente do Estado, como também das organizações civis e sociedade em geral, em seus processos evolutivos de humanização e desenvolvimento, admitindo que seja possível através do desenvolver educacional e das competências alcançadas, facilitar a acessibilidade ao exercício de direitos, ajudando na formulação de ações positivas que façam às pessoas com necessidades, capacidades e competências diferentes alcançar um patamar de igualdade com ajuda da tecnologia.

Outro exemplo da importância da tecnologia para os Direitos Humanos, apresenta-se a parceria feita pela Microsoft e a ONU, para que as comunidades em todo o mundo possam a enfrentar os desafios em Direitos Humanos fazendo uso da tecnologia. Manifesta a Microsoft News Center Brasil (2017) que o foco dessa parceria é o desenvolvimento e uso da tecnologia avançada, pensada para prognosticar, analisar e responder a situações críticas relacionadas aos Direitos Humanos, que atualmente parecem não apenas ter proliferado em muitas partes do mundo, mas também, crescendo em complexidade.

A tecnologia permite fazer frente à vulneração dos Direitos Humanos, devendo-se cuidar que com seu uso não se apresentem exclusões, quando são utilizadas para facilitar a prestação de bens e serviços universais, devendo ser analisados o surgimento de aspectos que gerem um efeito contrário ao benefício de acesso para pessoas em condições diferentes como é o caso dos asilados, onde nos quais, os atuais programas tecnológicos de acesso à informação, bens e serviços ofertado pelo Governo Federal, não cumprem com o requisito de inclusão e /ou com a funcionalidade adaptada às suas necessidades primordiais, fazendo-se que seja imperiosa a formulação de um aplicativo que seja funcional no processo de adaptação do asilado.

Tal pretensão encontra suas fundamentações na norma legal, na Constituição, em valores e princípios, a serem desenvolvidos no capítulo a seguir, procedendo a importante salientar a importância da prestação dos serviços públicos e a promoção de políticas públicas que façam possível seguir os esboços que orientam a prestação dos serviços públicos, especialmente o princípio da universalidade.

3.3 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PROPOSITURA DE CRIAÇÃO DE APLICATIVO PARA A INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL DO ASILADO NO BRASIL.

De conformidade com o artigo 5, e incisos I, da Constituição Federal, que manifesta que os direitos são garantidos tanto aos estrangeiros como a nacionais brasileiros, e que todos são iguais em direitos e obrigações, e, com a finalidade de erradicar quaisquer formas de discriminação indireta apresentada no uso de ferramentas tecnológicas usadas pelo Governo brasileiro para prestar serviços, de trâmites e informação, onde oferece um tratamento de igualdade para com as pessoas em situações diferentes, fazendo com que os objetivos de facilidade de acesso e compreensão de informação não seja direcionado a todos por igual, apresentando-se formas de exclusão que precisam ser eliminadas, em cumprimento dos fins do Estado, como é o bem-estar de todos, revela-se a necessidade de formular soluções baseadas na diferenciação positiva nas propostas de políticas públicas.

O Estado, através das políticas públicas desenvolvidas pelo Governo Federal voltado ao uso da tecnologia na prestação de bens e serviços a seus cidadãos, como o portal “gov.br”, vem facilitando o acesso aos serviços para a grande maioria da população, ficando para trás outra parcela; lembrando aqui, que maioria não é sinônimo de “todos”. Dentro dessa pequena parcela que não consegue beneficiar-se de forma efetiva no uso da tecnologia na prestação de serviços públicos encontram-se os asilados que como se argumentava, encontram-se inúmeras barreiras para fazer uso dessa plataforma ou até mesmo para aceder à informação classificada na plataforma virtual “gov.br”.

Tal situação não pode passar despercebida, enfatizando-se na necessidade de implementar mecanismo e fazer uso de ferramentas que sejam adaptáveis às condições de quem se encontra em um processo de adaptação no contexto brasileiro, situação que o torna diferente, e até com necessidades mais urgentes que o resto da população, devendo ser implementado programas, projetos e pesquisas que contribuíssem ao processo de integração e desenvolvimento Econômico, Social e cultural do asilado no Brasil.

Tal anseio não se encontra longe de ser factível, graças às vantagens que a tecnologia oferece para a efetivação e concretização de direitos de pessoas positivamente diferenciadas; como exemplo do uso da tecnologia, encontra-se o aplicativo “New Roots” que ajuda à reintegração de refugiados na Austrália, que conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) (2016) inclui dicas para todas as necessidades, incluindo a alimentação saudável e a busca por emprego, posto que, para os desenvolvedores, manter o

bem-estar psicológico, social e emocional dos refugiados é primordial nesta etapa de adaptação e inserção em outro contexto cultural.

O aplicativo “New Roots” que conforme explica o Settlement Services International-SSI (2019) esse projeto foi desenvolvido como apoio aos homens de origem árabe, Farsi e Tâmil em sua chegada à Austrália, no seu processo de adaptação a uma nova vida, com ajuda de um aplicativo disponível em vários idiomas para dispositivos *Iphone* e *Android*:

O aplicativo inclui informações, dicas e ferramentas que ajudam a iniciar uma nova vida e permanecer positivo em um novo país. Foi desenvolvido para promover a saúde e o bem-estar, ajudar na participação na vida da comunidade e ajudar os homens a acessar os serviços da comunidade e do governo. Após uma fase piloto de 12 meses em NSW, espera-se que o aplicativo seja disponibilizado em mais idiomas e outros componentes do projeto sejam promovidos em toda a Austrália.

Na formulação do aplicativo foram consideradas percepções importantes e necessárias para ajudar no processo de adaptação, como disponibilização de idioma distinto do local; preocupando-se inicialmente com a saúde emocional do imigrante, dessa forma buscando facilitar sua inserção social e comunitária, como também seu acesso a serviços públicos. Veja-se que, para a implementação desse aplicativo foi considerado os critérios dinamizadores positivos para o desenvolvimento dos direitos da personalidade, podendo-se desprender de uma análise geral da finalidade desse aplicativo lançado na Austrália à forma de como concretamente as ferramentas tecnológicas podem fazer a diferença em prol de efetivação de direitos. No Brasil precisa-se urgentemente fechar a brecha digital existente na prestação de serviços públicos em plataformas digitais, entre nacionais brasileiros estrangeiros e asilados, o qual só pode ser possível com a formulação de ações positivas diferenciada e norma positivada, é dizer, com a intervenção do poder Executivo e o poder Legislativo.

Embora não se tenha norma específica para a execução de políticas públicas em favor dos asilados como em Espanha, o Brasil conta com legislação importante que poderia fundamentar o uso das inovações tecnológicas como política pública em favor dos asilados, com base no artigo 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, que estabelece em igualdade de condições aos nacionais e estrangeiros; também com a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação, como no caso do artigo 218:

O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

A proposta de uma rota virtual diferenciada ou aplicativo para oferecer serviços públicos aos asilados, para sua integração e desenvolvimento Econômico, Social e cultural no Brasil, bem se pode fundamentar com base na Emenda Constitucional supracitada, como dever explicito do Estado de promover o desenvolvimento de inovação tecnológica, que no presente caso cumpre com o caráter de prioridade, visto que tal aplicativo tecnológico traz consigo a consecução de um bem público, como é a garantia de direitos, materialização da igualdade, junto com o avanço positivo de políticas públicas inclusivas.

Para efetividade do disposto da Emenda Constitucional N° 85, após um ano, é sancionada a LEI N° 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação; estipulando no artigo 2º:

A Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - Promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social;

[...]

“Art. 2º” ...

IV - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

[...]

A formulação de um Aplicativo para auxiliar o contribuir no processo de integração e desenvolvimento Econômico, Social e cultural do asilado no Brasil, pode derivar-se como um mandado de otimização do disposto no parágrafo único do artigo 2º como é a promoção de atividades tecnológicas para o desenvolvimento econômico e social, o qual pode ser voltada ao favorecimento na consecução de direitos dos asilados, isto, somado em conformidade com o entendimento do que se desprende do mandado constitucional em relação à igualdade de direitos do asilado, para se desenvolver em todos os âmbitos possíveis, sendo que a sua vez, tal

princípio cumpre outra função como é possibilitar de forma mais prática que o governo obtenha o cumprimento de seus objetivos e finalidades propostos em seus planos governamentais, entre elas igualdade e a justiça social.

A prestação de serviços públicos através de mecanismos que facilitem e contribuam com o processo de adaptação do asilado como as plataformas virtuais, podem ser consideradas como inovação, devido ao fato de trazer algo novo, como é a inclusão, através de acesso facilitado e adaptado de informação classificada, coordenada, funcional e entendível sobre trâmites e serviços que abrangem espaços que a plataforma “gov.br” não alcança; portanto, um aplicativo que cumpra com essas especificidades, de agregar novas características e funcionalidades à plataforma já existente, ou crie serviços paralelos diferenciados pelas necessidades do asilado em aplicativos, sem dúvida atingiria a efetivação da igualdade e contribuiria positivamente na efetivação de direitos.

Considera-se que a Lei de Migração também contribui de forma ímpar na fundamentação jurídica, conforme os princípios nela estabelecidos, na criação do aplicativo para os asilados, como política pública na Lei de Migração, especialmente os estipulados no artigo Art. 3º:

[...]

IX - Igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;

X - Inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

[...]

Nesses princípios compreende-se que também são aplicáveis aos asilados, sendo utilizado o termo de “Migrantes” como termo geral que inclui aos Emigrantes, Imigrantes, e os Apátridas, de concordância com os conceitos trazidos pelo artigo 1º § 1º que estabelece a diferenciação entre Emigrantes e Imigrantes: “II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha, ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior”. Atendendo tais conceituações são estabelecidos direitos aos Migrantes no estabelecimento de princípios e diretrizes para implementação das políticas públicas, como os já citados.

O artigo 3º da Lei de Migração abrange os direitos dos Imigrantes na formulação de políticas públicas:

A nova lei trata dos direitos e os deveres do migrante e do visitante no Brasil; regula a entrada e a permanência de estrangeiros; e estabelece normas de proteção ao brasileiro no exterior. Também estabelece alterações na nomenclatura do não nacional, substituindo a figura do estrangeiro para a do migrante, como se depreende da leitura do artigo 1º. (GUERRA, 2017, p. 1721)

O aplicativo ou plataforma virtual a ser proposto como rota virtual de atenção integral ao asilado ajusta-se às diretrizes estabelecidas na Lei de Migração, para a elaboração de políticas públicas que garante a igualdade de tratamento e de oportunidades, devendo tal igualdade ser material, sendo necessário à efetuação da diferenciação positiva na formulação de políticas públicas, que observe ao asilado como pessoa diferente, e que precisa ser posto num mesmo nível de igualdade em relação com os outros, facilitando seu acesso virtual a serviços públicos e demais benefícios de forma funcional, em concordância com suas necessidades, capacidades e diferenças.

A lei de Migração embora não especificada em reconhecimento de direitos exclusivos para os asilados, como se apresenta em algumas legislações da Europa, pode ser interpretada e aplicada favoravelmente pelo executivo na formulação de políticas públicas concretas para os asilados, dependendo-se, portanto, da sua vontade. A Lei de Migração por seu enunciado de direitos deriva ser proveitosa na consolidação de direitos dos asilados, pois, como explica Guerra (2017, p.) foram reconhecidos aos Migrantes direitos sociais, sua inclusão social, laboral e produtiva, com a prática de políticas públicas, acesso igualitário a serviços, programas e benefícios, como educação, assistência jurídica integral, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; ajustando-se assim, aos entendimentos Internacionais como o da Corte Interamericana de Direitos Humanos-CIDH.

O DECRETO Nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que Regulamenta a LEI nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração, que também é específico com a abrangência do termo de “Migrantes”, estabelecendo especificamente no artigo 2º, que ao imigrante lhe são garantidos os direitos previstos em lei, o que inclui ao asilado. A proposta de um aplicativo como rota virtual de atenção ao asilado também depara sua fundamentação nas normas e princípios do direito Internacional, ao mesmo tempo, positivadas na Constituição brasileira, as quais merecem aqui ser referidas.

A Declaração Universal de Direitos Humanos, quando estabeleceu os direitos reconhecidos ao homem, o fez sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, opinião, religião, etc., expressando em seu preâmbulo o reconhecimento da Dignidade Humana, dos direitos iguais como fundamento da liberdade e justiça a “todos” como membros da família humana;

também proclamou os Direitos Humanos como um ideal comum dos Estados, devendo-se adotar medidas progressivas tanto ao nível interno como externo para assegurar o seu reconhecimento, observância e efetivação, sendo especificamente do artigo 1º da Declaração, que se tira um valor muito importante e base da formulação de políticas públicas para efetivação de direitos dos migrantes, o que vai além do contemplado como deveres dos Estados, como é o princípio da fraternidade: “Artigo I. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

O princípio da fraternidade pode ser visivelmente relacionado com o direito de asilo, pois, considera-se como ponto central sobre o qual giram as ideias de igualdade e liberdade nas quais se fundamentam os Estado Democráticos de Direitos; procedendo assim, é importante analisar a partir de que ponto a fraternidade deixa de ser um ato espontâneo do Estado em relação ao asilo, para constituir-se como um dever na efetivação de Direitos Humanos e fundamentais.

O asilo em relação à fraternidade como valor, *a priori*, pode ser entendido como um ato espontâneo do Estado, que não pode ser perspectivada juridicamente como dever, pois nesse passo passaria a ser coercitivo, situação que entraria em confronto com o princípio de autodeterminação dos povos. Manifesta Filho (2011, p.124) que a fraternidade parte da premissa que o homem ao optar pelo contrato social passa a relacionar-se com os outros em uma relação de igualdade, sendo como irmãos, fato que dá uma conotação de fraternidade, nos determinando elementos para incluir a fraternidade em uma categoria jurídica, por seu valor de espontaneidade e que nasce das relações humanas, como sentimento ou emoção, é dizer, a fraternidade como ato de vontade constituiria um ato de soberania dos Estados, nascendo o asilo conforme o *jus cogens* como ato discricionário dos Estados, não sendo um dever ou obrigatoriedade a concessão do direito.

A fraternidade deixa de ser um ato espontâneo em relação ao direito de asilo, quando o Estado, aceita a solicitação ou pedido de asilo, passando o solicitante a denominar-se de asilado; a partir de reconhecimento desse status, que implica garantia de direitos, a fraternidade pode ser perspectivada como dever do Estado de garantir direitos e liberdades da pessoa que acolhe. A fraternidade bem pode desenvolver um papel ou categoria no ordenamento jurídico pátrio, e ser compreendida como princípio e como dever que não depende exclusivamente de sentimentos e emoções, e sim de compromissos na busca de garantir a dignidade da pessoa humana, direitos e liberdades.

Falar de fraternidade na atualidade, conforme ensina Gimenez e Filho (2018, p, 82) significa despertar o interesse humano em se fazer zeloso para com o próximo, abrindo passo à responsabilidade social, solidariedade, esforço em conjunto para favorecer aqueles seres humanos vulneráveis que necessitam de ajuda para garantir e materializar seus direitos e sua dignidade humana.

Poderia destarte, interpretar-se a fraternidade como necessidade dentro da sociedade ou coletividade, e a fraternidade como responsabilidade; quando se expressa que a fraternidade age como um princípio necessário presente na comunidade humana, se deriva na necessidade da garantia dos direitos e liberdades, sendo, portanto, essencial o reconhecimento e respeito pelo outrem como contribuição à construção de uma sociedade equilibrada, pluralista, pacífica, onde esteja presente o bem comum. A fraternidade como responsabilidade configura-se como um compromisso moral:

A fraternidade equivale a um compromisso moral, que responsabiliza cada indivíduo pelo outro, e pela sua comunidade chegando a identificar o sujeito enquanto pertence à comunidade e constituindo fundamento de validade aos princípios universais de igualdade e liberdade, para que cada pessoa possa ser capaz da plena realização humana. (GIMENEZ; FILHO, 2018, p, 82).

A fraternidade entendida como compromisso moral, alcança grande repercussão e influência no restabelecimento e manutenção de Direitos Humanos e fundamentais, que pode abranger espaços universais nesta comunidade humana:

A antropologia moral, a qual, entretanto, trataria apenas das condições subjetivas na natureza humana que obstam ou auxiliam as pessoas a cumprir as leis de uma metafísica dos costumes; ela se ocuparia do desenvolvimento, difusão e fortalecimento dos princípios morais (na educação escolar e na instrução popular), e de outros ensinamentos e preceitos similares baseados na experiência. (KANT, 2008, p. 59)

Esse compromisso moral que é a fraternidade, nos guia a atender além dos interesses próprios, os interesses dos outros, permitindo a materialização da igualdade em situações ou contextos completamente desiguais; entrando a fraternidade ao cumprir um papel de responsabilidade, que decorre na construção de políticas públicas baseada na igualdade de direitos e na solidariedade coletiva onde todos possam realizar seus interesse no exercício pleno de seus direitos, abrindo passo a uma justiça social. A fraternidade pode também ser interpretada como um dever ético que ganha espaço no âmbito jurídico:

Uma ética da fraternidade política demanda sujeitos autônomos, com capacidades, efetivas de fazer escolhas próprias, de formular objetivos pessoais e sociais. Um princípio ético é um dever superior de ação, do qual

decorrem normas universais de comportamento que representam a expressão de determinados valores (o da dignidade humana, por exemplo) e tem por objetivo preservá-los. (LIMA, 2012, p. 200)

A concepção de fraternidade como princípio ético tem seu fundamento nos valores morais que vem a orientar a conduta do homem quando age em sociedade, deste modo, a fraternidade vislumbra-se como um dever supremo a seguir quando se age em relação com os outros, com a finalidade de preservar ambientes, convivências harmônicas, de paz e respeito, que permitam o pleno bem-estar proporcionado pelos direitos e diminua os riscos de serem vulnerados.

O conceito apresentado por Filho (2011 p.125) sobre fraternidade, explica que tem por expressão a dignidade da pessoa humana, considerando que todos os homens são iguais, assegurando-lhes os mesmos direitos, sejam eles políticos, sociais ou mesmo individuais; levando-nos a entender a fraternidade como um dever de garantia de direitos e liberdades. Tratando-se de garantias como assegurar os mesmos direitos a todos, não se pode considerar que possa derivar-se de um mero ato espontâneo nascente nas emoções ou sentimento, e sim a fraternidade como um dever, que se abre espaço em nosso ordenamento jurídico.

Nos ensinamentos de Ubaldo Leonzo (2018) explica que com a Declaração de 1948, se deu um alcance universal à fraternidade como dever e responsabilidade social, como meio de concretização política da igualdade e liberdade; fato que foi possível devido que a Declaração Universal sobre Direitos Humanos, constituiu o progresso e maturidade da consciência humana, o qual representou uma grande tarefa humanitária para assumir de maneira global a responsabilidade fraterna.

Os Direitos Humanos considerados como direitos básicos do homem, revestem-se de valores e princípios que orientam a forma de como estes devem ser interpretados, materializados e garantidos no tempo e espaço, quando se analisa a fraternidade como princípio orientador dos Direitos Humanos, é correto afirmar que se trata de um mandado de otimização, do qual se espera um dever ser, consistente em agir em concordância com os direitos reconhecidos sem deixar de garantir que o próximo possa exercer os mesmos direitos em igual forma. Em razão a tão importante valor, o Estado brasileiro decidiu postular como uma de suas finalidades a consecução de uma sociedade fraterna:

A Constituição do Brasil de 1988, já no seu preambulo, assume tal compromisso, ao referir-se, de forma expressa que perseguirá, com a garantia de determinados valores, a sociedade fraterna, para, em seguida, indicar como objetivo fundamental, além dos tradicionais e clássicos misteres estatais como

a liberdade e a igualdade, a construção de uma sociedade solidária (art.3, I-CF). (MACHADO, 2017, p.129)

A constitucionalização de princípios e valores positivados na Declaração servem como norte orientador para definir a ideologia e os objetivos que os Estados deviam propor-se e alcançar, como a construção de uma sociedade fraterna que, orientada por valores superiores permitiria a materialização da igualdade, e permitiria o convívio harmônico, pois, a fraternidade orientaria as relações e as forma de agir do Estado, guiadas sempre em atenção ao reconhecimento da dignidade humana, a sua pluralidade, e diferenças.

A fraternidade entende-se como direito de terceira dimensão de um conjunto difuso ou coletivo; e a fraternidade como princípio, por sua parte, compreende-se como dever supremo a seguir no agir relacional, com a finalidade de preservar ambientes com convivências harmônicas de paz e respeito, que permitem o pleno gozar dos direitos e liberdades, eliminando ou mitigando os riscos de vulneração de direitos e liberdades, neste sentido preservados os direitos de primeira dimensão.

Quando se analisa o direito de asilo, encontra-se que a essência desse direitos teve como fundamentos o princípio da fraternidade; pois, lembre-se que o princípio da fraternidade conforme leciona Gimenez e Filho (2018, p, 82) abre passo à responsabilidade social e esforço conjunto para favorecer aqueles seres humanos vulneráveis que precisam de ajuda para garantir e materializar seus direitos e sua dignidade humana, sendo o direito de asilo uma consequência de princípios que como a fraternidade buscam a proteção e respeito dos direitos e liberdades do homem sem restrições.

Esse espírito de fraternidade encontra no direito de asilo uma de suas máximas, conforme explica Wachowicz (2002, p. 144), o direito de asilar-se, beneficiando-se do asilo noutros países, são postulados tidos como o direito de alta aspiração do homem, que visam assegurar, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana. O Asilo permite ao homem ser reconhecido como cidadão do mundo, detentor de direitos e liberdades, que devem ser garantidos e efetivados pelas diferentes organizações políticas, com base no dever ético e jurídico adquirido ante a comunidade internacional, que organizada busca garantir a inseparabilidade do homem, os direitos e liberdades, organização que é possível manter com fundamento no dever de agir com espírito de fraternidade.

A fraternidade como princípio e sua significância na doutrina:

Estabelece, como conteúdo mínimo, a mesma dignidade dos irmãos/ irmãs e seu direito de serem diferentes uns dos outros, como acontece numa família. Nesse sentido, a fraternidade age como princípio de realidade nas teorias políticas, porque os irmãos não podem ser escolhidos; estudam-se, então, as condições capazes de garantir sua igualdade e diferença. A fraternidade que mantém juntas, de maneira dinâmica, a liberdade e a igualdade, permite dar vida a uma lógica de pensamento não binária, não concentrada em pares opostos, do tipo “amigo-inimigo”, “escravo-patrão”, “cidadão- estrangeiro”, “comigo ou contra mim”; são estes os pensamentos ideológicos conflituosos que infestaram a política nos últimos dois séculos; surge, então, a possibilidade de um pensamento que não exclui, não homogeneiza, mas reconhece e coloca em comunhão. (BAGGIO, 2014, p. 141–142).

A diferença é própria dos homens como condição de sua humanidade, fato que faz com que sempre estejam presentes no conviver diário a convergência de pensamentos; sendo que ao ser aplicada a fraternidade como princípio que permite uma interação de todos esses tipos de pensamentos e necessidades, garantindo entre todos a igualdade e liberdades, excluindo antagonismo conflitantes de pensamentos que possam interferir no pleno exercício dos direitos e liberdades, e unindo a grande família que é a humanidade.

Explica Baggio (2014, p. 142) que podem ser identificadas políticas com as quais os comportamentos fraternos podem ser incentivados, sendo possível chegar a caracterizar uma sociedade fraterna; embora se apresentem desafios como procurar na ciência política a passagem do nível filosófico dos princípios às aplicações da fraternidade nas ciências empíricas, devendo-se aprender que a fraternidade não é apenas o vínculo dos momentos difíceis, mas que também é o vínculo da política cotidiana, pois a fraternidade permite escrever as leis e elevar as instituições, inventar o novo quando o irmão exprime uma necessidade que antes não era conhecida.

Além de a fraternidade ser um desses princípios que fundamenta a propositura de uma rota de atenção integral aos asilados na prestação de serviços públicos, no valor da solidariedade também se encontra presente, pois, conceito e noção de solidariedade, não só podem ser associadas ao direito de asilo, como também a concepção de serviços públicos conforme o direito Europeu:

Essa concepção se entranha indissociavelmente à ideia de solidariedade social como fim último e essencial do Estado. É que a realização da solidariedade social exige uma atuação ativa. Nenhuma ideia de solidariedade pode ser atingida através de inação, da omissão, da passividade. Ao destinar ao Estado o fim da solidariedade social, DUGUIT rebelou-se contra qualquer concepção de uma administração meramente espetadora da realidade social e omissiva quanto às necessidades dos administrados. Vincular solidariedade a serviço público foi, por tanto, um passo inevitável e, dentro desse contexto extremadamente lógico. (JUSTEM, 2003, p.34)

A solidariedade social como fim do Estado busca suprir ou satisfazer as necessidades apresentadas na sociedade, o que exige um compromisso constante e atencioso por parte do Estado, pois, às necessidades além de ser muitas e diversificadas, se transformam ou evoluem a outros níveis mais complexos, que às vezes, até existente desde tempos atrás, ganham visibilidade na atualidade. O Estado cotidianamente tem que analisar que dentro da prestação de seus serviços sejam abarcadas a população com necessidades diferentes da maioria, devendo avaliar condições que permitam a todos beneficiar-se de seus serviços, buscando sempre cumprir com o requisito da universalidade na prestação, na qual todos os indivíduos da sociedade possam suprir as necessidades básicas através do acesso a serviços públicos.

A solidariedade como complemento dessa universalização, não somente se reflete na prestação do serviço, como também na adaptação da forma de prestação do serviço público, cuidando com que sejam funcionais para todos, respeitando a peculiaridade e as diferenças na busca de uma autêntica justiça social integral.

O princípio da solidariedade pode ser considerado fundamental na efetivação de direitos e integração dos asilados no Brasil, através da facilitação de acesso aos serviços públicos; pois, a concepção abrangente dos serviços públicos na atualidade baseia-se na solidariedade social:

Apesar desse cenário aparentemente avesso à preservação da ideia de serviços públicos, surge uma nova abordagem do tema que recupera um aspecto de sua relevância para construção de uma solidariedade social e de uma coesão social. Essa nova forma de se compreender os serviços públicos implicam a recondução desse instituto tipicamente de direito administrativo ao plano mais nobre em que um instituto jurídico pode existir: o plano do direito constitucional. Essa ponderação se faz em face da constatação de que os serviços públicos estão umbilicalmente unidos aos princípios emanados constitucionalmente. (JUSTEN, 2003, p.231)

Dentre desses princípios está o da dignidade humana que, já se disse entre nós, “é o princípio fundamental, de que todos os demais princípios derivam e norteia todas as regras.” A prestação dos serviços públicos por ter como função materializar os objetivos do Estado, deve ser estruturado na consecução da sociedade solidária e da justiça social, sua prestação deriva-se dos princípios emanados do ordenamento constitucional, os quais primeiramente exigem que os serviços públicos sejam realizados eficientemente dentro das possibilidades fáticas e jurídicas em benefício do ser humano, e, que a facilidade de acesso a esses serviços seja possível para todos em decorrência do princípio da igualdade, sendo este último princípio um dos pilares mais importantes do regime jurídico do serviço público, como é o princípio da universalidade.

A universalidade na prestação dos serviços públicos permite a materialização da igualdade:

O reconhecimento e o respeito ao acesso a serviços de interesse geral implicam a proteção à dignidade da pessoa humana na medida em que a obrigação de garantir serviços universais está vinculada ao suprimento de necessidades vitais do ser humano. Algumas dessas necessidades demandam bens econômicos tais como energia elétrica, a comunicação (telecomunicações e internet, mais modernamente) e o transporte. As necessidades vitais podem ser supridas pela garantia ao serviço mínimo, a que todos os cidadãos podem ter acesso. Ou seja, a dignidade da pessoa humana está sendo respeitada quando assegurado está o serviço universal. Quando o Estado, no caso dos membros da União Europeia define internamente quais são os serviços de interesse geral, delimita um setor cujo núcleo se relaciona com a tutela da dignidade da pessoa humana. (JUSTEM, 2003, p. 231-232)

Os serviços públicos advêm da efetivação da dignidade da pessoa humana, que além de necessitarem que sejam reconhecidos substancialmente seus direitos de liberdade, igualdade e dignidade, espera-lhe que sejam apresentadas as possibilidades, condições e oportunidades para a efetivação dessa dignidade, a qual deve estar sempre presente na realização de todos seus direitos, pois, de nada serviria o reconhecimento de direitos sem um mínimo de condições dignas que permitam a realização do ser humano e o desenvolvimento de sua personalidade.

Em cumprimento de esse dever do Estado de efetivar direitos adaptando-se as novas necessidades, e, no aproveitamento de recursos tecnológicos foi lançada a plataforma virtual “gov.br”, que apesar de ter inserida a agilidade e facilidade na prestação de serviço, apresenta uma falha, a qual é a falta de cumprimento do princípio de universalidade, pois, não todos os habitantes no Brasil podem ter acesso, como no caso dos asilados, situação que precisa ser corrigida em virtude do respeito ao princípio da dignidade humana.

3.4 APLICATIVO PARA A INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL DO ASILADO NO BRASIL-IDESCA: COMO CONTRIBUIÇÃO NA EFICÁCIA DO ACESSO AOS DIREITOS GARANTIDOS AO ASILADO COM FULCRO NA DIGNIDADE HUMANA.

A propositura da criação de um Aplicativo para a Integração, Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural do Asilado no Brasil-IDESCA, como se analisava, encontra suas fundamentações jurídicas relevantes na norma infraconstitucional, internacional e na Constituição Federal, como também nos preceitos derivados do Direito Internacional, doutrina

e princípios de igualdade e dignidade humana; através do incentivo e aproveitamento da tecnologia como uma forma de contribuir e auxiliar positivamente à efetivação de direitos e promoção da dignidade humana dos asilados no Brasil, somado à otimização e efetivação de serviços públicos realmente universais e inclusivos.

Os Direitos Humanos trouxeram para o mundo a humanização do Direito, fato este que exprimiu a centralização do homem e de sua dignidade nos conteúdos normativos internacionais, e cuja influência exerceu grande autoridade sobre os ordenamentos jurídicos internos dos Estados, os quais aplicariam as normas baseadas no respeito da dignidade humana, constitucionalizando assim os Direitos Humanos. Buscando-se com a propositura do aplicativo indicar uma alternativa de apoio ou ajuda que facilite aos asilados o acesso a serviços públicos atualmente ofertados pelo Estado, como também a coleta de informação que contribuía à formulação de novas políticas públicas direcionadas aos asilados, saneando os aspectos negativos ou problemáticos encontrados no portal “gov. br”, os quais foram definidos ao longo do desenvolvimento do presente estudo; alternativa que se considera fundamental para a proposição de uma política pública:

Assim, os processos de definição de problemas e de alternativas são fundamentais para a compreensão dos aspectos relacionados à formulação, como analisamos ao longo deste livro, mas podem ser também considerados cruciais para a explicação de processos de tomada de decisão, afinal, as escolhas formais são diretamente influenciadas por alternativas embasadas por entendimentos técnicos e políticos previamente definidos, reconhecidos e difundidos. Da mesma forma, a definição de problemas e alternativas pode auxiliar nas explicações sobre implementação e avaliação, quando se considera, por exemplo, possíveis falhas de implementação relacionadas a percepções distintas de problemas (ou à desconsideração de alternativas relevantes) que podem estar presentes na relação entre burocratas e a sociedade, ou de perspectivas diferentes sobre prioridades (e, conseqüentemente, das ações desenvolvidas) entre agências governamentais envolvidas na execução de políticas. Assim, os estudos sobre formulação contribuem não apenas para esclarecer os momentos iniciais de uma política pública, mas também lançam luzes sobre o processo mais amplo de produção da atividade governamental. (CAPELLA, 2018, p.145)

O asilo como potencial direito a ser reconhecido ao ser humano em decorrência do exercício da soberania dos Estados, busca sua efetivação através de princípios e valores universais como a fraternidade, que, quando reconhecido o direito, o Estado deve passar em virtude do princípio da solidariedade social, a incluir como beneficiários da prestação dos serviços públicos, permitindo com que os asilados possam independente de suas limitações, aceder satisfatoriamente aos serviços públicos ofertados presencialmente, ou em plataformas virtuais, devendo ter as mesmas possibilidades de acesso, eficiência, funcionalidade e benefício

quando majorado o serviço com o uso das ferramentas tecnológicas, em decorrência do princípio de universalidade e igualdade, propondo-se o aplicativo como ferramenta que contribui na busca de soluções alternativas, em virtude das limitações existente para os asilados na plataforma virtual “gov.br”.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por sua parte se apresenta, como núcleo do qual se desprendem as ações afirmativas e as diferenciações positivas que buscam a concretização de direitos individuais e coletivos na efetivação da igualdade, o que exige do Estado um agir permanente e favorável:

O nascimento da individualidade se contrapõe a qualquer poder externo que se destine a fabricar o modelo ideal de homem necessário ao funcionamento “normal” da sociedade. Entretanto, a dignidade não pode ser apenas reconhecida, precisa ser também tutelada. Isso significa que o poder público não tem somente um dever negativo de abstenção, de não interferência nas esferas individuais. Devem também agir para que existam condições positivas que permitam a cada um viver em condições de dignidade. É preciso que estejam presentes as possibilidades objetivas de decisão e escolha, o que traz para o domínio da liberdade, o direito à igualdade. (RANIERI; PULINO; DOS SANTOS, 2019, p. 44)

O acesso padronizado aos serviços públicos não é sinônimo de universalidade da prestação do serviço, pois, a universalização tem como objetivo beneficiar a “todos”, fazendo que num mundo de diversidade, necessidades, e capacidades diferentes, as formas de acesso aos serviços devem ser adaptadas para que todos possam beneficiar-se independentemente das diferenças, devendo ser o acesso funcional e eficiente na mesma medida para todos. A individualidade pode trazer consigo necessidades diferentes decorrentes de situações que em virtude do exercício de direitos e liberdades podem-se apresentar, como é no caso dos asilados que se buscando adaptar a seu novo contexto deve ser diferenciado positivamente, facilitando seu processo de incorporação à sociedade, de forma favorável.

As políticas públicas bem direcionadas podem servir como ferramentas inclusivas, que tornam possível, apesar das diferenças que todos possam beneficiar-se na mesma medida, podendo passar da igualdade abstrata a uma palpável:

As positavações de direitos possuem uma universalidade meramente abstrata, pois não transcendem à esfera das textualizações e acabam sendo efetivas

somente para alguns, em detrimento dos demais, havendo uma positivação de direitos que, embora abstratamente universais, são efetivos somente para determinadas categorias que lograram êxito no momento histórico em que galgaram a proteção e respectiva positivação. (DIAS; MACHADO, 2016, p.2006).

A tarefa de passar de um direito abstrato, a uma universalização dos direitos concretizados para todos, é um desafio permanente dos Estados, na busca do bem-estar geral, que embora sua transcendência dificilmente possa ser efetivada em igual medida para todos, não exime ao Estado da busca permanente da concretização universal dos direitos; o que não pode ser aceito ou naturalizado, são as projeções de políticas públicas que aumentam essa lacuna entre quem tem possibilidades de efetivar o direito e os que não, ou seja, a maioria, como os que por circunstâncias ou condições diferentes não podem fazer efetivo o direito na mesma medida, pois, não é na maioria de beneficiários que o Estado atinge o cumprimento de seu dever de concretização de direitos, e sim, quando dentro dessa maioria inclui a todos, fazendo com que todos como conjunto social possam beneficiar-se.

A proposição de um aplicativo que seja inclusivo na efetivação dos direitos fundamentais e humanos dos asilados é o resultado da introdução de valores ao campo tecnológico, como explica Neger (2002, p. 9), a informática tem sido apontada como suporte tecnológico, a qual implica atribuir valores à tecnologia, os quais são introduzidos em seu uso, pois a tecnologia vem sendo influenciada pelas demandas da sociedade, nesse sentido as relações entre tecnologia e sociedade interatuam dinamicamente e dialeticamente com um direito, o que faz com que a tecnologia faça parte do processo onde as questões axiológicas se estabeleçam analogicamente na composição do ordenamento jurídico.

Os suportes tecnológicos desenhados ou programados para efetivação de direitos de pessoas em situações de vulnerabilidade, dificilmente pode ser retirada de sua funcionalidade a forte carga de valores nele inseridas, pois, como no caso concreto de desenvolvimento de um aplicativo para beneficiar e facilitar o acesso a bens e serviços públicos aos asilados, inserem-se não só valores e princípios como a solidariedade e fraternidade, como também princípios como o da dignidade humana e igualdade.

A atual sociedade encontra-se inserida na era dos aplicativos, conforme explica Pinheiro (2016, p. 374) onde o conhecimento encontra-se ao alcance de todos por intermédio de dispositivos tão pequenos como os telefones celulares, smartphones, tablets, que possibilitam conectar-se a escala global e instantaneamente, podendo-se beneficiar com informações ou trâmites no cotidiano. A era dos aplicativos inseriu-se na rotina da maioria dos seres humanos, que podem desde seu domicílio sem necessidade de deslocamento físico, fazer trâmites

bancários, educativos, compra de produtos, diligências em entidades públicas, o interagir socialmente, lazer, entre outros.

O uso de aplicativos para a prestação de serviços sejam públicos ou privados, é a atual tendência ou “boom”, pois, quase todas as necessidades apresentadas na realização de trâmites e serviços, encontram-se facilitadas com o uso dos aplicativos, fato que completa por facilitar a vida de muitas pessoas e por excluir outra parcela da população, quando não é levando em consideração o princípio da universalidade e facilidade de acesso. Comenta Pinheiro (2016, p. 375) que em consonância com a UNESCO não se podem confundir sociedade da informação com a sociedade do conhecimento, posto que, esta última vai além, não obstante, se objetiva a busca das transformações sociais, culturais e econômicas em prol do desenvolvimento sustentável, sendo o pilar fundamental dessa sociedade do conhecimento o acesso à informação, a liberdade de se expressar e a tolerância à diversidade.

A sociedade brasileira é uma sociedade de conhecimento, onde o uso dos recursos tecnológico é implementado para concretização de direitos, através da formulação de políticas públicas governamentais gerais, as quais são fundamentais na prestação dos serviços públicos, como a plataforma virtual “gov.br”, fato considerado positivo, porém com algumas falências em relação ao pilar fundamental, como é o acesso à informação e tolerância à diversidade. Apresentam-se nitidamente algumas exclusões entre os beneficiários, que por informação não inteligível e acesso restrito a aspectos nacionais como o CPF, finalizam afetando a uma pequena parcela da população, que não consegue beneficiar-se, e que finda gerando transtornos em seu cotidiano e desenvolvimento social, econômico e cultural, como é o caso dos asilados.

Em razão a tal falência na prestação de serviços públicos mediante uso de ferramentas tecnológicas, propõe-se como ferramenta de contribuição na superação dessas falências, a criação de uma rota de atenção integral para asilados, nos diferentes idiomas e com facilidades de acesso, de forma tal, que sejam cumpridas várias metas e objetivos, como: a integração do asilado como ser ativo do componente social e econômico brasileiro, o exercício pleno de direitos, o desenvolvimento de políticas públicas por meio da informação e a coleta de dados, que o possibilite neste sentido, prestarem assistência ao asilado, facilidades de acesso, tramitação e expedição de documentos oficiais para o exercício de seus direitos, como trabalho, estudo, cursos de idioma português online e/ou presencial, assistência jurídica e informação sobre os direitos e deveres dos asilados.

A era digital ou da sociedade do conhecimento traz consigo grandes transformações, impondo como desafio a igualdade de acesso à informação, bens e serviços ofertados em plataformas virtuais, entre elas a inclusão dos asilados como beneficiários de bens, serviços e

trâmites integrados, em cumprimento da acessibilidade, como forma de inclusão no uso das ferramentas tecnológicas, fundamentada na democratização e universalização dos serviços públicos:

A democratização e universalização do acesso aos serviços públicos desempenha papel fundamental. É neste contexto que as distâncias físicas são superadas e a tecnologia da informação torna-se uma ferramenta para viabilizar a prestação de serviços públicos de forma ágil e eficiente a milhões de brasileiros. Na prestação de serviços públicos por meios eletrônicos, especialmente a Internet, tem como um de seus principais objetivos disponibilizar todos ou a maior parte dos serviços a partir de um único ponto de entrada, a qualquer hora. Portanto, não basta apenas digitalizar o serviço; é preciso agregar valor, reduzir a burocracia e simplificá-lo. Trata-se, então, de colocar em prática o princípio de “governo em um só lugar”. O governo federal brasileiro vem trabalhando nesse sentido desde 2000 quando iniciou seu processo de informatização e estabeleceu as primeiras diretrizes para a implementação de um Programa de Governo Eletrônico. (ESPINDOLA; OLIVEIRA; FORMIGA, 2011, p.3)

O asilado deve se beneficiar das vantagens que as tecnologias em conjunto com as políticas públicas podem aportar; o uso das tecnologias para a prestação de serviços disponíveis virtualmente, considera-se funcional, mas não para toda a população, devendo-se projetar outras ou majorar as já existentes ferramentas tecnológicas, de forma tal que possa ser factível de falar em uma igualdade material. O asilado necessita alcançar a mesma eficiência, agilidade e funcionalidade quando pretende fazer uso de serviços públicos pela internet, devendo o Governo Federal reexaminar suas políticas, e no caso específico dos asilados, buscar a forma de focalizar políticas públicas para que, quem apresentar dificuldades para favorecer-se integralmente dos serviços ofertados de forma virtual, possa fazê-lo satisfatoriamente.

O acesso restrito a um cadastramento com CPF e a não inteligibilidade da informação e trâmites ofertados online, em portais virtuais do Governo, são as dificuldades ou barreiras que se vislumbra como as mais comuns apresentadas no processo de inserção dos asilados, e geralmente por estrangeiros no contexto brasileiro; barreiras que atualmente precisam ser suplantadas para a efetividade de direitos, motivo pelo qual no presente estudo, foi fundamentado a propositura de uma rota virtual por intermédio de um aplicativo onde seja possível organizar, disponibilizar e classificar serviços, em conformidade com as necessidades dos asilados, que por vezes diferenciadas do resto da população.

Do processo de informatização para implementação do chamado “Governo eletrônico”, que se implementa desde o ano 2000 até atualidade, não é exagero falar que as tecnologias facilitaram em alto percentual o trabalho do Estado, de suprir necessidades da população com

a oferta de serviços com maior abrangência e agilidade, como também conseguiram uma maior interatividade entre cidadão e governo, portanto, não se discute a efetividade da prestação de serviços virtuais, e sim o aperfeiçoamento destas, nas quais devem ser objetivadas pela inclusão e igualdade, ou seja, o desafio confirmar-se em passar de uma universalidade substancial a uma universalidade material da prestação de serviços públicos via online.

Como contribuição na busca da superação desse desafio, e na busca da universalidade material na prestação dos serviços públicos, é proposto à criação do “Aplicativo para a Integração, Desenvolvimento Econômico, Social e Cultural do Asilado no Brasil-IDESCA”, com o qual se pretende auxiliar ao asilado em seu processo de adaptação e acessibilidade, seja a curto e médio prazo, permitindo que em virtude de sua dignidade humana possa desenvolver sua personalidade, participando ativamente no contexto nacional e alcançando níveis ótimos de crescimento econômico, social e cultural. Para a funcionalidade do aplicativo proposto, devem ser considerados três aspectos gerais:

i- O primeiro tem a ver com acesso e cadastramento, como requisito para aceder ao benefício dos serviços públicos online, a qual se mostra como uma das dificuldades para aceder ao portal “gov.br” que oferta serviços públicos, é o cadastramento com o CPF, o portal ou aplicativo IDESCA, deverá disponibilizar formas diferentes e de fácil cadastramento, admitindo que seja possível através da opção de qualquer um destes documentos: passaporte, protocolo de autorização provisória de residência, ou Carteira de Registro Nacional Migratório-RNM.

Atualmente existe o aplicativo denominado OKA, lançado em fevereiro do 2019, pelo Instituto Igarapé, que ajuda aos emigrantes, a aceder a informação e serviços, sem necessidade de cadastramento. Para aceder ao aplicativo proposto IDESCA, considera-se necessária a efetuação de cadastramento por parte dos asilados, para obter uma base de dados de total reserva, o qual poderá ser compartilhada com o Governo Federal para a formular políticas públicas, devendo, portanto, comportar: estabelecer aspectos quantitativos como número de asilados e aspectos qualitativos como: nível de formação, profissão, estado civil, núcleo familiar, endereço, delimitação de locais com maior concentração de usuários, definir ou detectar as maiores necessidades apresentadas no processo de inserção dos asilados no contexto brasileiro, isso, conforme os serviços públicos, informação e trâmites mais requeridos ou solicitados por eles; aspectos que se consideram fundamentais na elaboração, definição, delimitação e alcance de políticas públicas concretas e consolidadas a serem formuladas em favor dos asilados, como no aperfeiçoamento do aplicativo.

Por tais razões, o aplicativo deverá cumprir plenamente com a segurança da informação, com a finalidade de proteger os ativos do aplicativo como são as informações, o que dá o suporte às informações e especialmente às pessoas (usuários), pois, como explica Côrte (2014, p.110) o centro da informação não se encontra voltado para um valor monetário, e sim, para uma utilidade que busca satisfazer as necessidades dos usuários e atendimento de demandas, devendo o valor da informação ser estimado pela sua potencialidade, uso e utilidade, aspectos que permitem definir quão relevante é a informação, e qual é sua utilidade, para poder definir o nível de proteção necessária, sendo outra possível classificação para fins de proteção, quando a informação é secreta e seu uso tem que ficar restrito apenas a algumas pessoas.

No caso do aplicativo a ser proposto, as informações coletadas, como dados pessoais, deveram ter um tratamento de informação de uso restrito, devendo unicamente ser esses dados direcionados, sempre com a autorização previa de disponibilização de dados por parte dos usuários para um fim plenamente definido, como é sua contribuição para implementações das futuras políticas públicas e adaptações para melhorar a funcionalidade do mesmo aplicativo; classificando-se tais dados e informações em um alto nível de relevância e utilidade.

Em tal sentido, deveram ser observados os pilares da segurança da informação que se encontram definidos na ABNT NBR ISO/IEC 27001:2013:

- Confidencialidade: propriedade de que a informação não esteja disponível ou revelada a indivíduos, entidades ou processos não autorizados;
- Integridade: propriedade de salvaguarda da exatidão e completeza de ativos;
- Disponibilidade: propriedade de estar acessível e utilizável sob demanda por uma entidade autorizada. (CÔRTE, 2014, p. 70)

Como também deveram ser observados as abrangências da segurança da informação, que de conformidade com o Portal de Telecomunicações Teleco (2020) se estende a forma de segurança multicamadas (Física, Lógica e Operacional), as quais são regidas por normas de qualidade, como as anteriormente citadas, e por *frameworks* de gerenciamento de serviços de TI como ITIL e COBIT.

Consistindo tais abrangências da segurança da informação em física, lógica e operacional:

Às formas de segurança, podemos citar a segurança física: voltada à estrutura material da tecnologia, como, por exemplo, sistemas de proteção contra incêndio e a climatização do Data center [2]. A segurança lógica: trata de softwares (Firewalls, antivírus) e arranjos lógicos na organização das redes de computadores. E por último, mas não menos importante, apresenta-se a segurança operacional (humana), que visa estipular normas de utilização a

serem seguidas pelas pessoas envolvidas em todo o processo tecnológico corporativo, sejam usuários leigos ou profissionais de TI. (TELECO, 2020)

Ressaltando-se de igual forma a necessidade de seguir os parâmetros estabelecidos no marco normativo brasileiro de proteção de dados pessoais e informação, pois, como se indicava o aplicativo teria dentro de suas finalidades a recolecção de dados sensíveis ou pessoais, e sua disponibilização para a formulação de futuras políticas públicas em favor dos asilados, devendo assim, reger-se principalmente pelo DECRETO n.º 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados.

Seguindo estritamente os parâmetros estabelecidos na LEI n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018-Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público, ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

E os estabelecidos na LEI Nº 13.853, de 8 de julho de 2019 que Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Como também os estabelecidos no Marco Civil da Internet – MCI, regulamentado pela LEI nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Seguidos os parâmetros normativos e de segurança, a compilação de dados dos asilados e a identificação de necessidades mais evidentes por intermédio do uso do aplicativo, no qual permitirá que possam ser prognosticados outros problemas no processo de adaptação do asilado, em relação ao acesso e benefícios de bens e serviços públicos; funcionando nesse sentido o aplicativo como uma ferramenta de análise na formulação de futuras políticas públicas em favor dos asilados:

Focado em prognósticos, esse processo pode ser beneficiado por técnicas e ferramentas de análise, porém sempre servirá a finalidades políticas. Nesse aspecto, as previsões podem ser empregadas para justificar decisões políticas já tomadas com base em outros critérios. Além disso, prognósticos com grandes impactos políticos não derivam, necessariamente, dessas técnicas formais ou da aplicação de metodologias rigorosas de análise, elas simplesmente surgem no debate. Por outro lado, considerando que mesmo as metodologias são sempre abertas a questionamentos, as projeções sempre

podem ser utilizadas para analisar de forma distinta as tendências e as perspectivas de futuro, como avaliação da atuação de governos específicos, de forma mais positiva ou negativa. (CAPELLA, 2018, p. 128)

Embora o aplicativo não possa por si só desenvolver políticas públicas direcionadas aos asilados, pode contribuir enormemente com facilidades de acesso a serviços e coleta de informação essenciais para a formulação das políticas públicas, podendo aportar na construção de soluções em referência ao déficit de políticas públicas para a asilados, surgindo, portanto, um processo de conexão entre o problema e a ferramenta tecnológica, permitindo a difusão e construção de ideias:

Associação com um quadro referencial e valores: as soluções também são definidas, por fim, por meio do estabelecimento de uma relação entre o conjunto de propostas e um quadro referencial específico. Esse quadro referencial, para o autor, é um conceito que possibilita demonstrar os valores que orientam os atores na criação de sentido para suas propostas. Quando os atores se referem a conceitos e referências como igualdade, liberdade, progresso, modernidade, crescimento, sustentabilidade, ou seja, conceitos que o autor denomina como “autojustificáveis”, por serem socialmente aceitos (como no caso das *Valence issues*, que vimos no modelo de equilíbrio pontuado, de Baumgartner e Jones), eles legitimam as ferramentas propostas e permitem seu compartilhamento para outros grupos sociais. Assim, o quadro referencial consiste em um processo de “mobilização de referências”, por meio da qual os atores buscam associações a conceitos positivos para suas propostas. (CAPELLA, 2018, p.137)

O Aplicativo IDESCA, encontram-se fundamentado em normas, valores e princípios que fazem com que seja orientado à consecução de fins constitucionais e legais, como é contribuir à efetivação de direitos dos asilados, concernentes a facilidade de acesso aos serviços públicos, como também à materialização da igualdade e as liberdades. A proposta do Aplicativo motiva-se também em princípios e valores essenciais no desenvolvimento do direito internacional, como do direito interno dos Estados, em relação aos direitos dos asilados, tais como, a solidariedade e fraternidade, e o princípio da dignidade da pessoa humana; fundamentos que fazem com que o aplicativo seja autojustificável, e legitimado como ferramenta capaz de efetivar os direitos dos asilados.

Por outra parte, em matéria de acessibilidade o aplicativo IDESCA deve suprir as desvantagens apresentadas no portal virtual e aplicativo “gov.br”, cumprindo com medidas semelhantes às recomendadas em relação à facilidade de acesso e medida de inclusão recomendados pelo DECRETO n.º 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que apesar de não se tratar

das mesmas diferenças e necessidades com o tema aqui abordado, aceita delinear parâmetros parecidos em relação aos asilados, como é a obrigatoriedade de facilidade de acesso:

A construção de sítios acessíveis é uma exigência do Decreto n.º 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que torna obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores para o uso das pessoas com necessidades especiais, garantindo-lhes o pleno acesso aos conteúdos disponíveis. De forma complementar, o Comitê CB-40 da ABNT vem definindo normas de acessibilidade em todos os níveis incluindo o espaço físico e o digital, atendendo aos preceitos de desenho universal. Esse conjunto de iniciativas visam incluir parcela significativa da população brasileira no acesso às informações veiculadas nos diversos meios de comunicação públicos. (ESPINDOLA; OLIVEIRA; FORMIGA, 2011, p.10)

É com a garantia do pleno acesso aos serviços públicos e adaptações às diferenças apresentadas nos usuários que se pode efetivar a inclusão.

ii- O segundo aspecto geral a ser considerado na formulação do aplicativo IDESCA, é a disponibilização de informação atualmente existente nos portais do Governo Federal, adaptada aos idiomas oficiais da Organização das Nações Unidas, como são: inglês, francês, espanhol, árabe, russo e chinês entre outros, para facilitar a compreensão de informação, trâmites e serviços; fato que dentro da formulação de elementos empregados na definição do problema foi identificado como dificuldade que pode apresentar-se no público-alvo, como são os asilados:

g) Público-alvo: as formas como os grupos sociais afetados por problemas são descritas consistem em outro elemento relevante na definição de problemas, sobretudo no debate relacionado a políticas sociais. A percepção social sobre esses grupos, presente no discurso e baseada em valores culturais, históricos, sociais e econômicos, pode fazer com que situações a eles relacionadas sejam entendidas como mais (ou menos) legítimos de atenção. Sobre essa questão, Schneider e Ingram (1993; 1997) analisam o processo de construção social do público-alvo, envolvendo o reconhecimento de características básicas desse grupo e a atribuição de valores, símbolos e imagens as essas características. Algumas construções a respeito de grupos são positivas e seus integrantes são vistos como “merecedores, honestos, inteligentes, zelosos pelo bem-estar público, e assim por diante”. (CAPELLA, 2018, p.23)

A delimitação do Público alvo no presente estudo são os asilados, que por suas características diferentes em razão a sua origem ou nacionalidade, pode encontrar-se frente a barreiras como o idioma, quando buscar fazer uso das políticas públicas convencionais de acesso a serviços públicos online, como os disponibilizados na plataforma virtual “gov.br”. Por ser os asilados aqueles que se pretende beneficiar com a formulação do aplicativo IDESCA, foi

abordado no primeiro capítulo do presente estudo a temática envolvida entorno ao direito de asilo, desde sua origem até atualidade e seu relacionamento com os Direitos Humanos, direitos fundamentais e direito internacional humanitário, de modo que se tenha uma percepção jurídica e social do que é um asilado e seu direito legítimo a beneficiar-se dos serviços públicos ofertados pelo Estado que o acolhe, em igual medida que a um nacional brasileiro.

A solução para a superação dessas limitações, que abre uma lacuna entre nacionais e asilados no aproveitamento dos meios tecnológicos para o exercício de direitos, como o expresso por Capella (2018, p. 24) é parte primordial como componente na definição do problema; a solução pensada ao problema exposto, para ser formulada como política pública deverá ser considerado aspectos fundamentais, como a disponibilização de recursos, os quais podem referir-se a aspectos econômicos, como também contar com ferramentas que façam factível ou contribuam a consecução da solução, outro aspecto, é a aceitabilidade que se relaciona com a carga valorativa da solução a ser adotada, e por último aspecto apresenta-se a capacidade orçamentaria, é dizer, os custos envolvidos.

A problemática detectada no exercício de direitos por parte dos asilados, pode ser superada com acesso à informação sobre os direitos e obrigações relacionados com trâmites e serviços, numa linguagem que seja compreensível à pessoa beneficiária, podendo tal solução cumprir com a disponibilidade de recursos tecnológicos que ajudam a que, a pretensão de facilitar a compreensão de conteúdo em vários idiomas seja possível no aplicativo IDESCA, procedendo tal aspiração aceitável em função dos princípios da igualdade, pluralidade, diversidade e universalidade na prestação dos serviços públicos; e quanto aos custos envolvidos tanto na formulação do aplicativo e sua operabilidade, espera-se que possa contribuir à meta traçada pelo Governo Federal, na qual se pretende que até 2022 os serviços por ele ofertados sejam 100% digitais, o que deve representar uma economia anual de R\$ 7 bilhões.

A infraestrutura tecnológica na prestação de serviços públicos pode representar custos mais baixos:

A existência de uma infraestrutura de tecnologia da informação que se preste como o alicerce para a criação dos serviços de governo eletrônico é o pré-requisito para o fornecimento de melhores serviços à sociedade, a custos mais baixos. Um governo moderno e integrado exige sistemas igualmente modernos e integrados, interoperáveis, trabalhando de forma íntegra, segura e coerente em todo o setor público. (OLIVEIRA; FORMIGA, 2011, p. 9)

Por outra parte, os problemas de acessibilidade e barreiras relacionadas com o idioma, são fatores negativos, definidos como problemas que precisam ser solucionados, não tanto para que o Governo Federal possa atingir a meta de oferta de serviços 100% digitais, e sim para

alcançar a meta de 100% de número de beneficiários que é o ponto onde realmente encontra-se o desafio, devendo, portanto, ser definida como um problema público que merece total atenção e direcionamento de recursos tecnológicos, recursos humanos e econômicos. Devendo, deste modo, na consecução da universalidade da prestação de serviços públicos digitais ser focalizados os problemas públicos apresentados como os aqui expostos, devido a que decorre supremamente importante nos estudos sobre problemas em políticas públicas fazer uma diferenciação entre condições e problemas públicos:

Uma condição representa uma ocorrência qualquer (como poluição, congestionamento, falta de medicamentos). Esses eventos são convertidos em problemas públicos apenas quando são definidos como tal, considerando os aspectos anteriormente mencionados. Condições que falham em sua caracterização como problemas públicos não serão objeto da atenção governamental. (CAPELLA, 2018, p. 25)

O problema público exposto neste estudo relaciona-se com a adaptação de serviços públicos digitais, às necessidades diferenciadas apresentadas pelos asilados, buscando-se em tal sentido, que seja possível a facilidade de acesso e compreensibilidade de informação e trâmites ofertados, para prevenir que se apresente afetação ou limitação dos serviços públicos existentes a um grupo de pessoas definidas e delimitadas:

A utilização de meios eletrônicos para a prestação dos serviços governamentais exige que sítios e portais desenvolvidos e mantidos pela administração pública sejam fáceis de usar, relevantes e efetivos. Somente por meio da eficiência é possível aumentar a satisfação dos usuários de serviços eletrônicos e conquistar gradativamente uma parcela cada vez maior da população. É, portanto, responsabilidade da administração pública oferecer ao cidadão a melhor experiência possível de acesso aos serviços de governo eletrônico, respeitando inclusive, as particularidades da população atingida. (ESPINDOLA; OLIVEIRA; FORMIGA, 2011, p. 11).

Os portais digitais de prestação de serviços públicos do governo podem-se considerar cem por cento funcionais quando atendem os critérios da facilidade de acesso, sejam efetivos, relevantes, eficientes e universais, podendo todos beneficiar-se em igual medida, correspondendo ao governo alcançar tais resultados, criando espaços dentro dos portais digitais em concordância com as particularidades e diferenças dos usuários.

A propositura do Aplicativo IDESCA, se valida como aporte positivo que contribui à universalidade dos serviços públicos digitais e na materialização de direitos dos asilados, pois o problema exposto encontra-se devidamente objetivado e delimitado, como são as barreiras de

acessibilidade e de idiomas, não se tratando de um problema incompleto, contraditórios ou mutável, o que faz com que a solução possa ser definida e objetiva; não possuindo as características de problema mal definido, que conforme Capella (2018, p.27–28) apresentara-se quando não existe uma formulação definitiva do problema, quando existe impossibilidade de adotar uma solução definitiva, quando não existe uma solução correta, quando não podem ser testadas soluções prévias, quando se encontra interligado a outros problemas ou trata-se de problema instável; razão pela qual a mera propositura do aplicativo para facilitar o acesso a serviços públicos aos asilados pode ser definido em si, como uma política pública.

iii- O terceiro aspecto geral é a consecução efetiva da prestação de bens e serviços de forma organizada, coordenada, inter-relacionada e entendível, devendo ser disponibilizado em vários idiomas uma guia de serviços que unifique coordenadamente o catálogo de serviços ofertados pelo Governo Federal, não sendo considerado como suficiente a criação de listas de sítios que prestam serviços públicos com links, pois, o problema de barreiras de compreensão de idioma não seria corrigido, pois, o link remeteria a páginas unicamente no idioma português; sendo necessário que em um único ambiente, sejam encontrados todos os serviços acessando através de um login e senha.

Para fazer factível tal ambição, conforme manifesta Espindola, Oliveira e Formiga (2011, p. 8) deverá o meio tecnológico contar com informações importantes sobre cada serviço, como valores, documentos necessários, procedimentos e formas de comunicação com o Órgão prestador; tudo traduzido no idioma elegido pelo usuário; devendo-se incluir de igual forma, a Carta de Serviços também traduzida no idioma escolhido pelo usuário.

Os serviços ofertados no aplicativo IDESCA, podem seguir o sistema padronizado da plataforma “gov.br” só que com adaptações de idioma, de acesso e disponibilidade coordenada de informação, disponibilizando de um guia explicativo de quais trâmites devem ser feitos nas respectivas entidades públicas, antes de iniciar outros trâmites, por exemplo, para obter carteira de trabalho, primeiramente deve disponibilizar-se o trâmite para confecção do CPF, embora pareça simples essa informação, para quem recém chega ao Brasil decorre supremamente complexo.

É por isso, que é necessário a Carta de Serviços dos órgãos públicos, com informação, que como explica Espindola, Oliveira e Formiga (2011, p. 8) reúna informações sobre os serviços prestados pelo órgão, as formas de acesso e obtenção desses serviços e os respectivos compromissos de atendimento ao cidadão, como também que especifique padrões de qualidade como prioridade de atendimento, tempo de espera, e prazos no cumprimento dos serviços,

canais de comunicações com a entidade, procedimentos relacionados à sugestão, recebimento, atendimento e reclamações.

Também o Aplicativo IDESCA deve cumprir com parâmetros de funcionalidade, que conforme Espindola, Oliveira e Formiga (2011, p. 16) implica disponibilização de serviços catalogados, organizados, classificados e apresentados com filtros diferenciados, tais como: áreas de interesse, linha da vida, público alvo e ordem alfabética; necessitando em todo caso o aplicativo cumprir com as seguintes funcionalidades:

Busca Simples e Avançada: Trata-se de um mecanismo de busca para os serviços cadastrados no portal. Na busca avançada, há opção de uso de diversos filtros.

Perguntas frequentes: Questões mais frequentes enviadas pelos cidadãos com suas respectivas respostas.

Fale conosco: Mecanismo de comunicação com os administradores do portal para envio de dúvidas, críticas, elogios, sugestões, etc.

Acessibilidade: Atalhos para facilitar o uso do sistema por pessoas com necessidades especiais.

Cadastro: Formulário disponibilizado para que os cidadãos possam interagir com o sistema de uma forma mais personalizada.

Guia de Serviços para você: Área onde o cidadão cadastrado pode criar páginas personalizadas com os serviços escolhidos.

Ouvidorias: Permite que o usuário mantenha um contato direto com a ouvidoria dos órgãos prestadores dos serviços.

[...]

Portais de Serviços: Espaço destinado aos portais de serviços dos Estados e Municípios.

Acessar: Permite que o usuário (gestor do serviço ou não) possa acessar o sistema por meio de usuário e senha, e obter as funcionalidades permitidas de acordo com o seu perfil. (ESPINDOLA, OLIVEIRA E FORMIGA. 2011 p. 17-18).

Sendo necessário que dentro das funcionalidades do aplicativo, se inclua um “Desenvolvimento estrutural de classificação especial por assunto” que conforme Campos: (2008, p. 42–46) o primeiro passo na construção de uma classificação especial, está a coleta de termos próprios existentes numa área, podendo um assunto complexo ser fragmentado em outros aspectos, mantendo a sua relação com a noção abstrata de terminada pela categoria, devendo além, existir uma harmonização e compatibilização, que considere, além dos próprios sistemas organizados com base em esquemas de classificações envolvidos no processo, a estrutura das linguagens empregadas, os procedimentos de indexação e as necessidades dos usuários de cada um desses esquemas.

Tal desenvolvimento estrutural, facilitaria ao asilado o processo de busca, pois, nem sempre sabe o que pesquisar, devido a que por sua condição de estrangeiro, desconhece as

estruturas administrativas, como também os procedimentos administrativos para a realização de trâmites no Brasil.

Por outra parte, com a busca simplificada e avançada se espera que os asilados possam pesquisar, conseguindo com as informações disponíveis no aplicativo esclarecer dúvidas, como também realizar trâmites. Também é muito importante a disponibilidade das questões mais frequentes que orientem ao asilado nos processos de legalização de documentos, expedição de documentos, obtenção de CPF, obtenção de carteira de trabalho, cadastro no Sistema Único de Saúde, educação pública básica, ensino médio, técnico, estudos de nível superior, entre outras.

Considera-se fundamental que o Aplicativo IDESCA, disponha das informações referentes a serviços voltados a ajudar ao asilado em seu processo de inserção social, devendo disponibilizar-se no mapa do aplicativo serviço como:

a) Assistência: para tramitação e expedição de documentos oficiais para o exercício de seus direitos.

b) Serviços de emprego: dispondo de vagas, modalidades, ocupações requeridas; podendo desde o mesmo aplicativo postular-se e ser encaminhado o currículo para o trabalho pretendido em vagas disponíveis. Para a disponibilização deste serviço no Aplicativo são necessárias as parcerias públicas-privadas de geração de emprego.

c) Serviços de saúde integral: cadastramento no Sistema único de Saúde.

d) Serviços de saúde emocional: onde sejam fornecidos serviços de psicologia gratuitos, grupos de apoio, grupos de voluntariados.

e) Serviços culturais: informação de como participar de atos culturais, como espectador ou participante de mostras culturais em eventos culturais a serem realizados na cidade onde se encontra residindo do asilado.

f) Estudos: disponibilidade de instituições públicas que ofertam cursos profissionalizantes gratuitos, escolas públicas, universidades públicas, creche, cursos online e presencial do idioma português. Devendo ao tempo ser disponibilizados os requisitos para inscrição de estrangeiros.

g) Assessoria Jurídica: prestar assessoria jurídica e informação sobre os direitos e deveres dos asilados de forma online ou presencialmente, devendo ser realizadas parcerias com os escritórios jurídicos espertos em direito internacional, preferencialmente profissionais com fluência em idioma corriqueiro em pedidos de asilo e refúgio.

h) Cartilhas pedagógicas: nos diferentes idiomas com conteúdo relevante da Constituição brasileira, princípios, direitos e deveres, história, entre outras informações relevantes do Brasil a serem conhecidas.

i) Políticas públicas: postulação nas diferentes políticas públicas voltadas a concretizar direitos, como moradia, auxílio de desemprego, sobretudo para a inserção no mercado de trabalho.

As inovações tecnológicas mostram-se capazes de contribuir positivamente na concretização de direitos dos asilados, e efetivar de forma ágil e inclusiva o desenvolvimento e promoção dos Direitos Humanos e fundamentais; a proposta de criação de um aplicativo para a Integração e Desenvolvimento Econômico Social e Cultural do Asilado no Brasil-IDESCA, conforme análise realizada procede viável para ser elevado à política pública Federal, considerando que as variantes, problema e contribuição à solução encontram-se claramente delimitadas e definidas.

A tecnologia considera-se proveitosa nas relações interativas entre Estado e asilado, favorecendo a materialização de direitos, como também melhorando a prestação dos serviços fornecidos pelo Estado, permitindo que este possa cumprir com o importante princípio da universalidade, ajudando ao asilado a adaptar-se ao contexto brasileiro, cumprindo assim, com sua função protetora, agregando um valor aos serviços prestados com o uso das tecnologias:

A criação de um portal que consolide, catalogue, organize, classifique e disponibilize as diversas informações sobre os serviços, dentro de uma diretriz legal e uma política de Estado, integrando e convergindo as ações do governo, visando ainda à aderência aos padrões e melhores práticas de atendimento ao cidadão tornam-se essenciais para a criação de um novo cenário na prestação dos serviços públicos. (ESPINDOLA; OLIVEIRA; FORMIGA, 2011, p. 25)

O Aplicativo IDESCA visiona-se como capaz de ajudar e contribuir na consolidação, organização, classificação, a catalogar, e disponibilizar não só informações, como também serviços e trâmites, com base na norma legal, e em cumprimento do mandamento constitucional na prestação dos serviços públicos; tendo a capacidade colaborar enormemente na consolidação e formulação das políticas públicas a ser implementada, como um novo cenário inclusivo na prestação dos serviços públicos ofertados pelo Estado brasileiro; atualmente não existe uma rota virtual de atenção integral para os asilados, apresentando-se a propositura do Aplicativo como forma de ajuda para suprir tal necessidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de asilo desde suas origens, visam pela proteção da integridade física e moral do homem, foi assim, com sua positivação que se deu na idade moderna com a Revolução Francesa, por meio do liberalismo instituindo-se sobre os pilares de liberdade, igualdade, fraternidade e os Direitos Humanos. Posteriormente o direito de asilo foi reconhecido como Direito Humano, nas normas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, passando o direito de asilo a ocupar um espaço importante dentro do Direito Internacional Humanitário, como instituto capaz de proteger direitos e liberdades das pessoas que por encontrar-se em risco de vulneração de seus direitos decidem buscar abrigo e proteção em outros países.

É importante lembrar que o instituto do asilo é o remédio aplicável em situações em que a democracia não é plena, ou seja, não é respeitado às liberdades individuais, é dizer, o Estado persegue seu cidadão por motivos políticos, de religião, de ideias, neste sentido quando o cidadão se expressa contrariamente ao modus de governo ou ao posicionamento do governante sofre risco a sua liberdade e a sua vida como exemplo atual a Venezuela em que consta com mais de 2 mil presos políticos registrados, sem considerar a cifra negra, e mortes, desaparecimentos, com inúmeras denúncias na ONU de tortura e condições subumanas de enfermidades e fome, sendo estes opositores ao regime ditatorial de Maduro, além de alunos professores, e inúmeros asilados e refugiados em vários países do mundo.

Vale ressaltar que ainda em dias atuais há ditaduras cruéis com governos totalitários, com projetos perpétuos de poder e que persegue a quaisquer opositores sem quaisquer direitos de defesa, como Cuba, Coreia do Norte, Arábia Saudita, Angola, Venezuela, Irã, Zimbábue, China, Nicarágua, Síria, a Eritreia, Ruanda, Congo e o Gabão, também a Rússia, a República Centro-Africana e até a Turquia, entre outros.

Nesse caso é de suma importância que os cidadãos venezuelanos opositores da ditadura “Chavista-Madurista” busque abrigo alhures para resguardar sua integridade, sua vida, sua dignidade, já que, neste cerne o asilo é fundamental para salvaguardar a vida e a liberdade destes que não cometeram crime algum, apenas se manifestam contrário aos regimes ditatoriais como o de Nicolas Maduro em Venezuela. Não obstante, ainda assim é prerrogativa do Estado concedente julgar a necessidade da concessão do asilo, e conforme sua discricionariedade conceder ou não, mas se conceder não poderá devolver, já que é sabido e notório o risco de vida

e de liberdade daquele perseguido por seu algoz, mas, vale salientar que sempre o Estado tem o jus cogens a seu favor, no sentido da discricionariedade da concessão.

O asilo passaria conforme o jus cogens a ser interpretado como um direito dos Estados orientado pelo princípio da autodeterminação dos povos, que conforme as normas imperativas do Direito Internacional permitiriam a coexistência entre o asilo e a autodeterminação dos Estados, não se apresentando confrontos entre estes, passando o asilo a ser considerado uma prerrogativa dos Estados.

O Brasil, não sendo alheio a todo esse processo de positivação dos Direitos Humanos, decidindo no 1988 constitucionalizá-lo, elevando o asilo político a status de princípio que regeria as relações internacionais. O constituinte de 1988, ao estabelecer o asilo como princípio e não como direito fundamental, fez-se possível que no direito interno esse instituto constituiu-se também uma prerrogativa do Estado, ao encargo do poder executivo, que baseados na noção de jurisdição e soberania, não poderia exigir-se do Estado brasileiro a obrigação de assumir compromissos que não fossem afins com seus interesses internos.

Sendo nesse sentido, o asilo, que embora estabelecido e reconhecido na ordem jurídica internacional como direito humano, trata-se de um direito dos Estados, portanto, encontrando-se sujeita sua concessão a uma discricionariedade dos Estados, não sendo juridicamente factível falar de sua concessão como um dever, responsabilidade ou obrigatoriedade, como tampouco pode sua não concessão ser vista como um descumprimento das garantias dos Direitos Humanos.

O dever dos Estados em relação ao instituto surge a partir da decisão soberana adotada pelo Estado que aceita a petição de asilo, passando o sujeito de solicitante de asilo a asilado, e é a partir desse reconhecimento, que se pode começar a ser exigido do Estado o cumprimento dos deveres e responsabilidades assumidas em relação ao asilado.

O grande desafio do Estado em relação aos deveres frente ao asilado é conseguir a efetivação de seus direitos, e sua inclusão satisfatória ao novo contexto, devendo ser pensadas as formas que lhe permitam alcançar um normal desenvolvimento social, econômico, cultural e político.

Embora o Estado brasileiro não faça questão de fazer diferenciações e afirmações positivas para fazer frente ao processo de inclusão do asilado, reflete-se aqui sobre a necessidade da implementação de políticas públicas para a materialização de seus direitos, devendo ser enfatizada a invisibilidade que pode sofrer os asilados em seu processo de inserção no Brasil, especialmente quanto ao uso dos serviços públicos fornecidos em plataformas virtuais; enxergando-se num primeiro plano a necessidade urgente de implementação de

políticas públicas que permitam aos asilados de forma efetiva e eficiente beneficiar-se dos serviços públicos online.

A concessão de asilo é de competência do poder executivo, sendo a formulação de políticas públicas também de sua competência, devendo, destarte, formular programas e projetos que busquem cobrir as necessidades apresentadas que admitam ao asilado obter garantias de existência e vida digna.

A responsabilidade dos Estados pode bem ser materializada na garantia de direitos do asilado, tendo como ferramenta relevante o aproveitamento dos recursos digitais, que comportam em tempo real e eficaz o exercício de direitos, através de aplicativos tecnológicos que facilitam a comunicação e informação, possibilitando que o cumprimento das responsabilidades assumidas pelos Estados em relação os direitos do asilado ou refugiado possam ser garantida integralmente, consentindo que, de forma ágil e eficaz às pessoas cujos bens jurídicos tutelados são a vida, liberdade entre outros de proteção desses institutos, e possam inserir-se e adaptar-se em seu novo contexto, fazendo com que sua vivência num novo país seja menos traumática, plural e acolhedora, assim, sendo aplicada uma verdadeira justiça social integral.

Razão pela qual, propõe-se no desenvolvimento da pesquisa a criação do aplicativo IDESCA como ferramenta capaz de contribuir na efetivação de direitos, tais como: a igualdade de acesso aos serviços públicos, e cumprir uma função importante como é a coletada de dados que auxiliem ao governo na formulação de políticas públicas em favor dos asilados no Brasil.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Tendências Globales: Desplazamiento Forzado en 2018**. Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados. Producido e impreso 12 junio de 2019. Ginebra- Suiza. Disponível em: < <https://www.acnur.org/estadisticas> > Acesso: 13. ago.2019.

_____. Aplicativo ajuda a integração de refugiados na Austrália. Publicado em 01/02/2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acnur-aplicativo-ajuda-a-integracao-de-refugiados-na-australia/>> Acesso em 20.03.2019

AGENCIA BRASIL. **Acesso digital a serviços públicos gera economia de R\$ 1,7 bi por ano**. Publicado em 11/12/2019 - 10:24Por Agência Brasil. Brasília. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-12/acesso-digital-servicos-publicos-gera-economia-de-r-17-bi-por-ano> > Acesso em: 15. dez.2019.

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – Conselho da Europa. **Manual sobre a legislação Europeia Antidiscriminação**. 2011 — 166 P. doi: 10.2811/99423. Disponível em: < https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/1510-FRA_CASE_LAW_HANDBOOK_PT.pdf> Acesso em: 18. Nov. 2019

ALBUQUERQUE, C. **O Direito Internacional Humanitário**. [s. l.]. Universidade Autónoma de Lisboa, 2015. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsrca&AN=rcaap.com.ual.11144.2277&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 18. sep. 2019.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. In: Revista da EMERJ, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf >. Acesso em: 13. jun.2018.

ANDRADE. Mariana Dionísio de. **O Indivíduo Invisível: Uma Perspectiva Teórica Sobre Obstáculos Fáticos Para A Efetividade Dos Instrumentos Constitucionais Capazes De Promover A Transcendência Do Subcidadão À Condição De Cidadão**. In: Direitos fundamentais e democracia I Coleção Conpedi/Unicuritiba. Organizadores: Orides Mezzaroba / Raymundo Juliano Rego Feitosa / Vladmir Oliveira da Silveira / Viviane Coêlho Séllos-Knoerr. Coordenadores: Edinilson Donisete Machado/Vladimir Brega Filho / Fernando Gustavo Knorr. Título independente - Curitiba - PR.: vol.23 - 1ª ed. Clássica Editora, 2014. p. 147-167 Disponível em: < <http://www.editoraclassica.com.br/novo/ebooksconteudo/Dir%20Fundamentais%20e%20Democracia%20I.pdf>> Acesso em: 18.nov. 2019.

AMNISTIA INTERNACIONAL PORTUGAL. **Conflito Armado**. 2019. Disponível em: < <https://www.amnistia.pt/tematica/conflito-armado/> > Acesso: 13. ago.2019.

ARENDRT. Hannah. 1906-1975. **A condição Humana/ Hannah Arendt**; Tradução Roberto Raposo; Revisão técnica e apresentação Adriano Correia. 12. ed. rev. – Rio de Janeiro: Forense Universitária 2015.

BAGGIO. Antonio Maria Baggio. **O amor dos Amores: a política na visão carismática de Chiara Lubich**. In: Fraternidade e humanismo: Uma leitura interdisciplinar do pensamento de

Chiara Lubich/ (tradução Alexandre Magno de Araujo, Luciano Menezes Reis). – 1.ed. – Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2014.

BARILE, Diritti apud FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los Derechos Fundamentales**. 3. Ed. Madri: Editorial Trota 2007. P. 76.

BASTOS. Junior. Luiz Magno Pinto **Territorialidade, Soberania E Constituição: As Bases Institucionais Do Modelo De Estado Territorial Soberano**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica Vol. 19 - n. 1 - jan-abr 2014. P. 181-200. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.14210/nej.v19n1.p181-200> > Acesso: 11.nov.2019

BECHARA, Marcelo. **A inclusão digital à luz dos direitos humanos**. In: CGI. br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2005. São Paulo, 2006, pp. 33-37. Disponível em: < <https://cgi.br/publicacao/a-inclusao-digital-a-luz-dos-direitos-humanos/> > Acesso em: 28. Ago.2019

BIAZI. Chiara Antônia Sofia Mafrica. **O Princípio de Autodeterminação dos Povos Dentro e Fora do Contexto da Descolonização**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 181 - 212, jul. /dez. 2015. Disponível em: < <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-princ%C3%ADpio-de-autodetermina%C3%A7%C3%A3o-dos-povos-dentro-e-fora-do-contexto-da-descoloniza%C3%A7%C3%A3o> > Acesso em: 22. Nov.2019.

BLAKEMORE. Erin. **Os curdos estão espalhados por quatro nações, mas quem são eles? HISTÓRIA**. National Geographic Brasil. 9 de setembro de 2019. Disponível em:< <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2019/09/curdistao-curdos-guerra-turquia-ira-iraque-siria-armenia-pais-nacao> > Acesso em: 20. nov.2019.

BRAGA. Pedro. **O direito de asilo na legislação canônica**. Revista de informação legislativa, v. 44, n. 175, p. 309-316, jul. /set. 2007, p (309-316). Disponível em:< <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/139973> > Acesso: 11. Jun.2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 48ª edição. Brasília. Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015.

_____. **LEI nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm> Acesso: 19. fev.2020.

_____. **LEI Nº 13.853, de 8 de julho de 2019**, que Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm> Acesso: 19. fev.2020.

_____. **LEI nº 12.965, de 23 de abril de 2014**, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso: 19. fev.2020.

BRAZ, Luciano. **Filosofia do Direito/ Luciano Braz**- 1. ed.- Curitiba: Editora Prismas, 2017.

BRIERLY. James Leslie (1881-1955) **Direito Internacional**. 1928. Tradução de M.R. Crucho de Almeida. Prefacio de A. Rodrigues Queiró. 3ª edição. Fundação Calouste Gulbenkian. Lisboa.

BROWNLIE. Ian. **Princípio de direito internacional público**/Ian Brownlie. -- Imprensa: Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CAETANO. Marcelo. **Direito constitucional**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987 v.1.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Projeto de Lei 01-00142/2016 do Executivo**. Disponível em: <[https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/PL%20142_2016_Pt\(1\).pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/direitos_humanos/PL%20142_2016_Pt(1).pdf)> Acesso em: 23. Dez.2019.

CAMPOS. Marcus José de Oliveira. **Limites e formas de representação das informações estatísticas sobre o agronegócio: abordagem pela classificação nacional de atividades econômicas** / Marcus José de Oliveira Campos, 2008. Tese (doutorado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais.

Disponível em: <http://institucional.ufrrj.br/portalcpsda/files/2018/08/2008.tese_marcus_campos.pdf> Acesso em: 18. Fev.2020.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no tempo antigo**/ Paulo Borba Casella. – São Paulo: Atlas, 2012.

_____. **Direito Internacional dos Espaços**/ Paulo Borba Casella. —São Paulo: Atlas, 2009.

CAPELLA. Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas** / Ana Cláudia Niedhardt Capella. --Brasília: Enap, 2018.

CANEZIN. Eduardo Salles. TROMBETTI, Flavio Marcelo. **A Evolução Do Direito Internacional Público**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais. v.3, n.1, 2013. Disponível: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicasesociais/article/view/1865> > Acesso: 21.mar.2019.

CELSONO. Lafer. **Asilo diplomático - o caso do senador Roger Pinto**. Academia Brasileira de Letras. Estado de S. Paulo, 15/9/2013. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/artigos/asilo-diplomatico-o-caso-do-senador-roger-pinto>> Acesso: 11. may.2018.

CEPAL. **Comissão Econômica para a América Latina**. Disponível em: <<https://www.cepal.org/pt-br/cepal-0>> Acesso em: 26. Nov.2019.

CEPAL. **Los caminos hacia una sociedad de la información en América Latina y el Caribe**. Publicación de las Naciones Unidas. ISBN: 92-1-322191-6. LC/G.2195/Rev.1-P ORIGINAL: INGLÉS Copyright © Naciones Unidas, julio de 2003. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/2354/2/S034237_es.pdf> Acesso em: 27.nov.2019

CESAR, Raquel Coelho Lenz; MARQUES JUNIOR, Willian Paiva. **A construção do direito social à educação das minorias étnico-raciais nos países da UNASUL, casos: Brasil e Bolívia.** In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19. 2010, Fortaleza. Anais.

CEZNE. Andrea Nárriman. **O conceito de serviço público e as transformações do Estado contemporâneo.** Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 42 n. 167 jul. /set. 2005. P.315-338. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/167/ril_v42_n167_p315.pdf > Acesso em: 25.nov.2019

CHURRO, A. **O Direito Internacional Humanitário.** Instituto de estudos superiores militares. Lisboa. 2016. Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsrca&AN=rcaap.com.ium.10400.26.12615&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 23. Mar. 2019.

COLOMBO. Silvana. **Da noção de soberania dos estados à noção de ingerência ecológica.** Revista Direitos Fundamentais & Democracia / Faculdades Integradas do Brasil. Curso de Mestrado em Direito da UniBrasil. – v.1, n.1 (jan. /jun. 2007). – Curitiba: UniBrasil, 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/issue/view/1> > Acesso: 10.abr.2018.

CONI. Luís Claudio. **A internacionalização do poder constituinte/** Luís Claudio Coni. - Porto Alegre: Sergio Antoni Fabris Ed., 2006.

CRETELLA JÚNIOR, José. (1965). **Conceito moderno do serviço público.** Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, v. 61 n. 2 (1966). Pág. 190-236. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66490>> Acesso: 25. Nov.2019.

CÔRTE, Kelson. **Segurança da informação baseada no valor da informação e nos pilares tecnologia, pessoas e processos /** Kelson Côrte. - 2014. Tese (doutorado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Ciência da Informação, Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, 2014. Disponível em: <https://www.repositorio.unb.br/bitstream/10482/16748/1/2014_KelsonCorte.pdf> Acesso: 15. Fev. 2020.

CRUZ, Flavia Machado. **Direito Internacional Público.** Flavia Machado Cruz. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

CUNHA. Ana Paula da. **Asilo, Refugio e responsabilidade internacional do Estado.** Revista eletrônica direito e política, programa de pós-graduação Stricto sensu em ciência jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.3, n. 2. 2008. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7389/4192> > Acesso 18.abr.2018.

DI PIETRO. Josilene Hernandes Ortolan. MACHADO. Edinilson Donizete e ALVES. Fernando de Brito. **Inteligência artificial e direito: estabelecendo diálogos no universo jurisdicional tecnológico.** (P. 15 – 32). In: REVISTA EM TEMPO / Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Revista da área de Direito do UNIVEM Marília: Letras Jurídicas, v.18, 2019, 452 p.

DIAS. Norton Maldonado. MACHADO. Edinilson Donisete. **Reflexões sobre A Crise na Determinação dos Direitos Fundamentais nos Pensamentos de Thomas Humphrey Marshall e Karel Vasak**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan. /abr. 2017, p. 183 – 208. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/45775>>. Acesso em: 30. Nov.2019.

DOS REIS. Raissa Brescia; RESENDE. Taciana Almeida Garrido. **Bandung, 1955: Ponto De Encontro Global**. Esboços, Florianópolis, v. 26, n. 42, p. 309-332, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-7976.2019v26n42p309>> Acesso em: 22. nov.2019 (P. 312).

DUARTE, A. C. **A Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2014 (Texto para Discussão nº 147). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos> Acesso em 22. Nov. 2019.

ENRIQUE. Gaviria Liévano. **Derecho Internacional Público**. Tercera edición. Editorial Temis, S.A., 1988. Bogotá.

ESPINDOLA. Carlos Eduardo. OLIVEIRA. João Batista Ferri de. FORMIGA. Maurício Marinho. **A Tecnologia da Informação como Meio para Facilitar O Acesso do Cidadão aos Serviços Públicos**. Painel 42/150. In: O cidadão e o Acesso aos Serviços Públicos. Lília Soares Ramos Ferreira. IV Congresso CONSAD de Gestão Pública. Centro de convenções Ulysses Guimarães, Brasília/D.F. 25 a 27 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2011-06/painel_42-148_149_150.pdf > Acesso em: 15. Nov. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los Derechos Fundamentales**. 3. Ed. Madrid: Editorial Trota 2007. P. 77.

FIGUEIREDO. Ivanilda. **Políticas públicas e a realização dos direitos sociais/ Ivanilda Figueiredo**. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

FILHO. Agenor José Dos Santos. **O princípio da fraternidade na perspectiva do neoliberalismo econômico. In: Teoria Geral do Direito: Ensaio sobre dignidade humana e fraternidade/ Lafayette Pozzoli, Christiane Splicido, (organizadores)**. —Birugüi, SP: Boreal Editora: 2011. (Coleção UNIVEM).

FORTUNATO, B. C.; MONASSA, Clarissa Chagas Sanches. **O princípio da autodeterminação dos povos diante da globalização da economia**. Revista Jurídica Luso-Brasileira. RJLB, Ano 4 (2018), nº 2, 391-412. Disponível em: http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0391_0412.pdf> Acesso: 15. Nov.2019.

FORNASIER, M., & SCARANTTI, D. (2017). **Internet no campo: direitos humanos e políticas públicas de inclusão digital**. Revista Extraprensa, edição v. 10 n. 2 (2017): Mídia, Imaginário e Política na América Latina. P. 133-152. Disponível em:< <https://doi.org/10.11606/extraprensa2017.116050>> Acesso em: 29.nov.2019.

FUNDAÇÃO CAPES. **Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP)**. Publicado: Quarta, 03 setembros 2008. Disponível em: < <http://www.capes.gov.br/bolsas/bolsas-no-pais/prosup>> Acesso em: 18. nov. 2019.

GALLETTI, Alessandro. **Do asilo à extradição: reflexões acerca dos direitos humanos na sociedade**. Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, [S.l.], v. 1, n. 1, jan. 2017. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1216>>. Acesso em: 04 dec. 2018.

GIMENEZ, Melissa Zani. FILHO, Willis Santiago Guerra. **Segunda Guerra Mundial: Vingança, Justiça e Fraternidade. In: Direito e fraternidade: ensaios em homenagem ao professor Dr. Lafayette Pozzoli/ Luana Pereira Lacerda, Oswaldo Giacóia Júnior, Iveraldo Santos, Ana Flavia de Andrade Nogueira Castilho (organização), -1.ed. – Curitiba PR: CRV, 2018**

GONZALEZ, Rodrigo Stumpf. SILVA, César Augusto S. da. **Os “boat people” do século XXI e a atual política brasileira para refugiados**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.4. N. 8, jul. /dez. 2015. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/moncoes>> Acesso 12.nov.2018.

GOBIERNO DE ESPAÑA. **Ley 12/2009, de 30 de octubre, reguladora del derecho de asilo y de la protección subsidiaria**. Legislación Consolidada. Jefatura del Estado «BOE» núm. 263, de 31 de octubre de 2009 Referencia: BOE-A-2009-17242. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/pdf/2009/BOE-A-2009-17242-consolidado.pdf>> Acesso em: 28. nov. 2019.

GOVERNO FEDERAL. **Acesso à informação**. Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/>> Acesso em: 15. Nov. 2019

GOMES, Luiz Flávio. **O STF e a nova hierarquia dos tratados de direitos humanos no Brasil: do status de lei ordinária ao nível suprallegal**. BuscaLegis.ccj.ufsc.br, v. 25, 2011. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16223-16224-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 set. 2018.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira**. 2ª edição. São Paulo. Editora Atlas S.A.- 2014.

GUIMARÃES, Bernardo Strobel. **Formas de prestação de serviços públicos**. Tomo Direito Administrativo e Constitucional, Edição 1, abril de 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/85/edicao-1/formas-de-prestacao-de-servicos-publicos>> Acesso: 29. Nov.2019.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Pensa, Conecta, Transforma**. Disponível em: <<https://igarape.org.br/sobre-o-igarape/>> Acesso em: 5. Dez. 2019.

_____ **OKA**. Disponível em: <<https://igarape.org.br/oka/>> Acesso em: 5. Dez. 2019.

JUBILUT, Liana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. Liliana Lyra Jubilut. – São Paulo: Método, 2007.

JUSTEN, Monica Spezia. **A noção de Serviço Público no direito europeu/ Monica Spezia Justen**. —São Paulo: Dialética, 2003.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2008.

LEWANDOWSKI. Enrique Ricardo. **Globalização, Regionalização e Soberania.** / Enrique Ricardo Lewandowski. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

LEWANDOWSKI. Ricardo. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 Distrito Federal.** Ministro Relator: Ricardo LEWANDOWSKI. 26/04/2012. Inteiro Teor do Acórdão - Páginas 233. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>> Acesso em: 28. Nov. 2019.

LIMA. Alexandre José Costa. **O princípio da fraternidade na Constituição.** In: A fraternidade em debates: Percurso de Estudos na América Latina/ Pablo Muniz Lopes (organizador); traduções Luciano Meneses Reis, Silas de Oliveira e Silva, Orlando Soares Moreira- Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2012.

LLANES. Oscar B. **Direito Internacional Público: instrumento das relações internacionais/** Oscar B. Llanes. – Brasília: Horizonte, 1979.

LOPES. Alan Moreira. **LEI 12.965/2014 (Marco civil da internet).** In: Direito das Novas Tecnologias: legislação eletrônica comentada, mobile law e segurança digital/ Tarciso Teixeira, Alan Moreira Lopes, Coordenadores. – São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2015.

LUCA. Guilherme Domingos de Luca. **Contrato de trabalho, flexibilização e o impacto tecnológico/** Guilherme Domingos de Luca; Orientador: Prof. Dr. Lafayette Pozzoli; Co-orientador: Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa. Marília, SP [s.n.], 2016.188 f.

MESQUITA. Artur Wagner Maia. **A natureza jurídica do asilo diplomático: a proteção e defesa dos direitos humanos em face da discricionariedade do ato administrativo/** Artur Wagner Maia Mesquita. Natal, 2017. Disponível em: < https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/25134/1/NaturezaJur%C3%ADdicaAsilo_Mesquita_2017.pdf > Acesso: 15. Ago.2018.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Portal Consular. **Asilo no Brasil.** 2019. Disponível em: < <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/asilo-no-brasil>> Acesso: 05. Jun.2019

MICROSOFT NEWS CENTER BRASIL. **Tecnologia para os direitos humanos: Escritório de Direitos Humanos da ONU anuncia parceria pioneira com a Microsoft.** Publicado 16 maio 2017. Disponível em:< <https://news.microsoft.com/pt-br/tecnologia-para-os-direitos-humanos-escritorio-de-direitos-humanos-da-onu-anuncia-parceria-pioneira-com-a-microsoft/>> Acesso em 27.mar.2019.

MIRANDA. João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania /** João Irineu de Resende Miranda.- Londrina: Eduel, 2011.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional/** Alexandre de Moraes. – 24. Ed. – São Paulo: Atlas, 2009.

NEGER. Antonio Eduardo Ripari. **O ordenamento jurídico em face da realidade tecnológica.** In: Novas fronteiras do direito na era digital/coordenadores Ivette Senise Ferreira e Luiz Olavo Baptista. – São Paulo: Saraiva, 2002.

NORONHA. Rodrigues José. **Políticas de Asilo e de Direito de Asilo na União Europeia.** Centro de Estudios de Economia Aplicado do Atlântico. WP. No. 14/2006. Disponível em: <

<https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/1149/1/WPaper%2014-2006%20%28Rodrigues%29.pdf> > Acesso: 05.fev.2019.

OLIVEIRA, Bárbara Nazareth, e outras. **Os direitos fundamentais em Timor-Leste: teoria e prática** / Bárbara Nazareth Oliveira, Carla de Marcelino Gomes, Rita Páscoa dos Santos. *Ius Gentium Conimbrigae* — Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Execução gráfica: Coimbra Editora, S.A. Disponível em: < http://igc.fd.uc.pt/timor/pdfs/livroDFTimor_completo_capa.pdf> Acesso em: 20. Dez.2019

ONU. Organização Das Nações Unidas. **Resolução da Assembleia Geral n.º 2625 (XXV), de 24 de outubro de 1970.**

ONU. Organização Das Nações Unidas. **Declaração sobre Asilo Territorial – 1967. Documento das Nações Unidas, n.º A/6716 (1967).** Universidade de São Paulo- USP. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Refugiados-Asilos-Nacionalidades-e-Ap%C3%A1tridas/declaracao-sobre-asilo-territorial.html>> Acesso: 28. Out.2018.

_____. **Informação é direito fundamental, destaca programa da ONU em fórum de direitos humanos.** Publicado em 12/12/2013. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/informacao-e-direito-fundamental-destaca-programa-da-onu-em-forum-de-direitos-humanos/>> Acesso em: 25. Out.2018.

PATAH, P. A. **A Banalidade do Mal** – De Eichmann em Jerusalém aos “Boat People” Priscila Alves Patah. REVISTA JURÍDICA LUSO-BRASILEIRA, ANO 5 (2019), Nº Autores Vários (Dir.: Fernando Araújo). Nº 3, 1553-1567.

PECES-BARBA apud FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los Derechos Fundamentales.** 3. Ed. Madri: Editorial Trota 2007.

PINHEIRO. Patrícia Peck. **Direito Digital/** Patrícia Peck Pinheiro. -6. Ed. Re. Atual. E ampl. – São Paulo: Saraiva 2016.

PIOVESAN. Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano/** Flávia Piovesan. - 5. e –. ver., ampl. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN. Flávia. **Artigo: Internet e direitos humanos.** Nações Unidas Brasil. Publicado em 10/11/2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-internet-direitos-humanos/>> Acesso em: 25.nov.2019

PODESTÁ. Fabio Enrique. **O Direito à Intimidade em Ambiente da Internet.** Pag. 155-176. In: Lucca, Newton De e Simão Filho, Adalberto [Coordenadores] e outros. **Direito & internet-Aspetos jurídicos relevantes/** Newton De Lucca e Adalberto Simão Filho [Coordenadores] e outros- Bauru, SP. EDIPRO, 2000.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO no 55.929, de 19 de abril de 1965.** Promulga a Convenção sobre Asilo Territorial. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D55929.htm> Acesso: 05.nov.2018.

_____. **DECRETO no 42.628, de 13 de novembro de 1957.** Promulga a Convenção sobre Asilo Diplomático, assinada em Caracas a 28 de março de 1954. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42628.htm> Acesso: 05. nov.2018.

_____. **DECRETO Nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso: 25. dez.2019.

_____. **DECRETO Nº 10.046, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019.** Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm> Acesso: 19.fev.2020.

POLICIA FEDERAL. **Solicitação de Asilo.** Edvaldo Evangelista Lopes — publicado 23/05/2017 15h19, última modificação 18/07/2019 09h05. Disponível em: < <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/cedula-de-identidade-de-estrangeiro/documentos-necessarios-para-registro/asilo-politico-concedido-pelo-estado-brasileiro/asilo%20politico%20concedido%20pelo%20Estado%20brasileiro>> Acesso em: 29. Nov.2019.

PUSSOLI. Lafaiete. **Justiça dos Tribunais ou da cidadania?** /Lafaiete Pussoli. - São Paulo: Cidade Nova, 1996. - (Pensar mundo unido)

RANIERI. Marco Aurelio. PULINO. Lúcia Zabotto. DOS SANTOS. José Eduardo Lourenço. **O Direito Ligado à Inovação Tecnológica em Benefício e Respeito à Dignidade da Pessoa Humana sob o Olhar dos Direitos Fundamentais.** (P. 33 – 49). In: REVISTA EM TEMPO / Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Revista da área de Direito do UNIVEM Marília: Letras Jurídicas, v.18, 2019, 452 p.

REZEK, Francisco. **Direito público internacional.** 120. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público/** Francisco Rezek. - 15. Ed. Ver. e atual.- São Paulo: Saraiva, 2014.

REPÚBLICA PORTUGUESA. **Lei n.º 70/93 de 29 de setembro. Direito de asilo.** Diário da República Eletrônico. Disponível em: < <https://dre.pt/pesquisa/-/search/651702/details/maximized>> Acesso em: 26.nov.2019.

ROUSSEAU. Jean Jacques. **Do Contrato Social.** 1762. Tradução: Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica Ridendo Castigat Mores. Disponível em: < <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>>

RODAS, João Grandino. **Jus Cogens em Direito Internacional.** Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, v. 69, p. 125-136, 1974. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66736/69346>> Acesso em: 19. Nov. 2019.

RODRIGUES. Horário Wanderlei. **As inovações trouxeram também um novo Projeto Pedagógico do Mestrado em Direito que será implementado já a partir de 2020.** 2019. In: Mestrado Em Direito Do UNIVEM Ingressa Na Era Digital. 17/12/2019. Disponível em: < <https://www.univem.edu.br/noticias/mestrado-em-direito-do-univem-ingressa-na-era-digital>> Acesso em: 18. Nov. 2019.

SANTOS, Gislene; FERNANDES, Caio da Silveira. **O lugar do Paraná no fluxo contemporâneo das migrações internacionais**. In: SILVA, Eduardo Faria; GEDIEL, Antonio Peres; TRAUZYNSKI, Silvia. Direitos humanos e políticas públicas. Curitiba: Universidade Positivo, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**/ Interpretação constitucional no Brasil / coordenação: Renato Siqueira De Pretto Richard Pae Kim e Thiago Massao Cortizo Teraoka. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**/ Ingo Wolfgang Sarlet. 12. ed.rev. Atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO Carlos Alberto. **Direito à Informação e Direito de Acesso à Informação Como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira**. 10 Revista da AGU, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out. /dez. 2014. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11403/2/Direito_a_768_Informac_807_a_771_o_e_Direito_de_Acesso_a_768_Informac_807_a_771_o_como_Direitos_Fundamentais_na.pdf> Acesso em: 24. nov.2018.

SENADO FEDERAL. **Direitos Humanos**. -4ª Ed.- Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

SETTLEMENT SERICES INTERNATIONAL-SSI. **Novas Raízes**. 2019. Disponível em: <<https://www.ssi.org.au/resources/new-roots>> Acesso em 25. Mar. 2019

SILVA, Dicken William Lemes. **Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos e Hermenêutica Constitucional**. B. Cient. ESMPU, Brasília, a. 1, n. 1, p. 53-64, out. /dez. 2001.

SCARANTTI, Danielli Regina. **Inclusão digital: Comunicação e educação para o desenvolvimento**. Revista Eletrônica Argentina-Brasil de Tecnologias da Informação e da Comunicação, [S.l.], v. 1, n. 7, set. 2017. ISSN 2446-7634. Disponível em: <<https://revistas.setrem.com.br/index.php/reabtic/article/view/241>>. Acesso em: 03 dez. 2019.

SOUSA. Denise Silva de. **O indivíduo como sujeito de direito internacional**. /Denise Silva de Sousa. / Curitiba: Juruá, 2004.

TELECO. Portal de Telecomunicações. **Seção: Tutoriais Operação. Redes de Computadores I: Introdução**. 2020. Disponível em: <https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialitil/pagina_1.asp> Acesso 15. Fev. 2020.

TRINIDADE. Antônio Augusto Cançado. **Direito das Organizações Internacionais**. 3.-ed.- rev. atual e ampl. Belo Horizonte: Del Rey. 2003.

UBALDO. Leonzo Menchú García. **La fraternidad en perspectiva ética y política**. Por Diario La Hora -2 febrero, 2018. Disponível em: <<https://lahora.gt/la-fraternidad-perspectiva-etica-politica/>> Acesso 15. nov.2019

UZIEL. Eduardo. MORAES. Enrique Choer. RICHE. Flavio Elias. **Direito constitucional. Entre direito e política externa – elementos para a interpretação do art. 4.º da Constituição**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. RDCI vol.99 (janeiro-fevereiro 2017). 2017. Disponível em: <

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.04.PDF> Acesso em: 25.nov.2019.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**/ Marcelo d. Varella. – 6. Ed.- São Paulo; Saraiva 2016.

VERDUZCO. Gómez-Robledo. **Jurisdicción interna, principio de no intervención y derecho de injerencia humanitaria**. In: Boletín Mexicano de Derecho Comparado. Revista Jurídica UNAM. N° 76. ISSN versión electrónica: 2448-4873. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:9dcc4P-uC5sJ:https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-comparado/article/view/3036/3294+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>> Acesso em: 16. Dez. 2019.

VIRGIL, Johnny. **Síntese da Relação da Tecnologia com o Ser Humano e a Sociedade**. Informação & Informação, [S.l.], v. 13, n. 1, p. 48-71, jul. 2008. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/1781>>. Acesso em: 17. Nov. 2019.

WACHOWICZ. Marcos. **O Direito de Asilo como Expressão dos Direitos Humanos**. Revista da Faculdade de Direito UFPR. v. 37, n. 0 (2002). Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v37i0.1776> > Acesso: 25.abr.2019.